

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
DEPARTAMENTO DE DIREITO PÚBLICO E CIÊNCIAS POLÍTICAS

REFLEXÕES ACERCA DA ESPÉCIE TRIBUTÁRIA TAXA

LUCIANA OLIVEIRA CABRAL

Junho, 1997

3340

BIBLIOTECA OSNI DE MESTROS RIGIS	
Nº REGISTRO: 05275	DATA: 07/07/05
Nº CLASSIFICAÇÃO: M-01132	
NOTAÇÃO DO AUTOR: CABRAL	
VOLUME/EXEMPLAR: V. 01	EX. 1
AQUISIÇÃO: 05/06/97	

LUCIANA OLIVEIRA CABRAL

REFLEXÕES ACERCA DA ESPÉCIE TRIBUTÁRIA TAXA

Monografia apresentada como requisito para a obtenção do grau em Bacharel no Curso de Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina.

Orientador: Índio Jorge Zavarizi

FLORIANÓPOLIS

1997

LUCIANA OLIVEIRA CABRAL

REFLEXÕES ACERCA DA ESPÉCIE TRIBUTÁRIA TAXA

Esta monografia foi julgada e aprovada em sua forma final pelo Orientador e Membros da Banca Examinadora compostos pelos seguintes professores.



Prof. Índio Jorge Zavarizi

Prof. Ubaldino Cezar Balthazar

Prof. Carlos Araújo Leonetti

Florianópolis, 18 de junho de 1997

AGRADECIMENTO

Agradeço ao orientador, de todo o meu coração, pela paciência e dedicação , e à minha família por estar sempre ao meu lado.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	1
1 CAPÍTULO I - NOÇÕES INTRODUTÓRIAS	4
1.1 ESBOÇO HISTÓRICO	4
1.2 A TAXA NO BRASIL	6
1.3 EVOLUÇÃO DA CONEITUAÇÃO LEGAL	8
1.4 A TAXA NO SISTEMA TRIBUTÁRIO BRASILEIRO	19
2. CAPÍTULO II - CONCEITOS E CARACTERÍSTICAS DA TAXA	22
2.1 TAXA E SUA DENOMINAÇÃO	22
2.2 CONCEITO LEGAL	28
2.2.1 CONCEITO DOUTRINÁRIO	28
2.3 DEFINIÇÃO	29
2.4 ELEMENTOS CONSTITUTIVOS DA TAXA	31
2.5 ESPÉCIE TRIBUTÁRIA	33
2.5.1 PRINCÍPIOS TRIBUTÁRIOS	34

2.5.1.1	PRINCÍPIO DA IGUALDADE PERANTE A LEI	35
2.5.1.2	PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA	35
2.5.1.3	PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE	37
2.5.1.4	PRINCÍPIO DA UNIFORMIDADE DO TRIBUTO FEDERAL	37
2.5.1.5	PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO DE TRIBUTOS INTERESTADUAIS OU INTERMUNICIPAIS.....	37
2.5.1.6	PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO DE TRIBUTOS CONFISCATÓRIOS	38
2.5.1.7	PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO DE TRIBUTOS QUE CERCEIAM O TRABALHO	38
2.5.1.8	PRINCÍPIO DA HIERARQUIA DAS LEIS	38
2.6	- CLASSIFICAÇÃO	39
2.6.1	- TAXAS DE POLÍCIA	39
2.6.2	- TAXAS DE SERVIÇOS	41
2.7	- TAXA E PREÇO PÚBLICO	46
2.7.1	- PREÇOS EXIGIDOS COMO TAXAS FEDERAIS	48
2.7.2	- PREÇOS EXIGIDOS COMO TAXAS ESTADUAIS	48
2.7.3	- TAXA E PREÇO	52
3.	CAPÍTULO III - BASE DE CÁLCULO DAS TAXAS	55
3.1	DETERMINAÇÃO QUANTITATIVA	55
3.2	BASE DE CÁLCULO	58
3.3	FATO GERADOR	63
3.4	VEDAÇÕES CONSTITUCIONAIS	68
4.	CAPÍTULO IV - IMPOSTOS TRAVESTIDOS DE TAXAS	70

4.1 TAXA E IMPOSTO	71
4.2 TAXAS - BASE DE CÁLCULO PRÓPRIA DE IMPOSTOS	73
CONSIDERAÇÕES FINAIS	77
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	80
ANEXO I - JURISPRUDÊNCIAS	
ANEXO II - LEGISLAÇÃO	

INTRODUÇÃO

O presente estudo possui como base a reflexão desta espécie tributária, a taxa, frente as correntes doutrinárias, à Constituição Federal de 1988 e ao Código Tributário Nacional no que concerne aos seus princípios, pressupostos, características, fato gerador, alíquotas e base de cálculo.

No entanto, para que o mesmo tenha sucesso é necessário, inicialmente, descrevermos a evolução histórica da taxa no sistema tributário brasileiro, verificando o que ocorreu desde as Constituições passadas até a Carta Magna atual e também salientarmos a elaboração do Código Tributário Nacional.

Assim, em face de distintas interpretações presentes nas doutrinas mais atualizadas e mesmo sendo este assunto, um tanto quanto pacífico, questiona-se qual o melhor critério para definir a base de cálculo das taxas, uma vez que este configura uma de suas polêmicas mais marcante.

A base de cálculo incidente na taxa se dá com o exercício do poder de polícia ou a prestação de serviços públicos específicos e divisíveis, tarefas inerentes ao Estado que estão diretamente referidas ao obrigado. Assim sendo, a taxa possui como base impositiva o custo de serviço estatal, na maioria das vezes em conformidade com o Princípio da Isonomia muito bem salientado na Constituição Federal de 1988 e também com respeito à repartição do custo total da manutenção do serviço por todos os usuários.

Decorrente da hipótese descrita será ressaltado alguns aspectos relevantes. O primeiro deles consiste na necessidade de existência de um obrigado para que dele possa ser cobrada a taxa.

Mister salientar ainda, que a consistência da hipótese de incidência da taxa, não podendo a mesma ser confundida com a hipótese de incidência da contribuição de melhoria, do imposto e do preço.

Para se determinar a base de cálculo das taxas tem que se levar em consideração o fato gerador da mesma, ou seja o fato ou pressuposto de fato ao qual o Legislador vincula o nascimento da obrigação jurídica de pagar um determinado tributo em razão de um serviço estatal prestado ao contribuinte.

Trata-se o fato gerador de um conceito primordial e essencial ao direito tributário, pois que sem o mesmo não há incidência de um tributo porque a obrigação tributária não nasceu.

As jurisprudências pesquisadas encontrar-se-ão no Anexo I, ao final deste trabalho e sendo assim, passemos então a examinar esta espécie tributária.

CAPÍTULO I

NOÇÕES INTRODUTÓRIAS

1.1 Esboço Histórico

Com o intuito de se aprofundar nos estudos concernentes à base de cálculo da taxa, precisamos primeiramente conhecê-la, sua evolução histórica, quando apareceu, quando e como foi instituída, seus elementos característicos e como está ela evoluindo em meio a diversidade de constituições brasileiras.

A taxa desde os primórdios de seu surgimento era encontrada com variadas designações, servindo para caracterizar diferentes figuras, como contribuições, impostos, alíquotas fiscais e preço público. Tal vocábulo, já que fora seu uso abusivo por diversas vezes, teve variadas demonstrações advindas de autores de diferentes países, tanto no âmbito da legislação, como no da doutrina e jurisprudência.

Teve esta espécie do gênero tributo, suas primeiras manifestações na Roma e na Grécia, muito embora tenha sido aplicada em raras situações, vez que naquela

época a taxa não se distinguia de imposto, sendo até mesmo considerada como um imposto indireto que na maioria das vezes era extorquido de um povo pobre, marcado pela escravidão.

A taxa aparece em primeiro lugar como uma remuneração recebida por funcionários de pessoas favorecidas com determinadas prestações de serviços, embora tal importância não possuísse como destino o erário.

Posteriormente foi a mesma convertida em retribuição de caráter fiscal e assim passou a estar ligada a um serviço ou uma vantagem recebida pela pessoa interessada, com seu valor destinado aos cofres públicos.

De acordo com o que afirma Gabriel Giampietro BORRÁS, a base da teoria científica da taxa “remonta apenas à terceira dezena do século XIX, sendo obra dos tratadistas germânicos”, *in* sua obra *Las Tasas en la Hacienda Publica*, Montevideo, Facultad de Derecho y Ciencias Sociales, 1ª edição, 1959, pág. 81 *apud* MORAES, Bernardo Ribeiro de. *A Taxa no Sistema Tributário Brasileiro*. São Paulo : Revista dos Tribunais, 1970.

Realmente, em 1832, meados do século XIX, iniciaram os estudos científicos sobre a espécie por ora estudada. O precursor que apresentou a primeira teoria científica foi Kurt Henrich Rau, que preocupou-se com seu conceito, sua natureza e fundamento, diferenciando-a do imposto e apontando a existência, na taxa, de uma contraprestação de serviço essencial do Estado, ligada a um interesse público. Assim sendo, diversos autores seguiram Kurt Henrich Rau, procurando sempre acentuar a

distinção entre aquelas duas espécies tributárias, delineando principalmente em aspectos exteriores conceituando-a de diversas formas.

No entanto, na troca, relação de permuta entre o Estado e o contribuinte, é que foi ajustado o fundamento *econômico* da taxa, caracterizando-se pela compensação que se pagava ao Estado por um serviço público especial por este prestado ao contribuinte.

Logo após sobreveio o fundamento *político*, no qual estabelece a diferença entre taxa e o preço público, vez que o elemento básico da taxa seria a natureza pública do interesse satisfeito com o serviço estatal, destacando-se desta forma, a predominância do interesse público.

O interesse da taxa recebeu maior elasticidade, preocupando-se então com o aspecto *jurídico* da sua natureza e seu fundamento, aparecendo a taxa como uma das espécies tributárias que em vista de seu caráter coativo, constituía um tributo pago ao Estado em virtude de uma atividade pública recebida pelo contribuinte.

Ressaltamos para o fato de que na terceira década do século XX o conceito de taxa já possuía um aspecto econômico, político e jurídico.

1.2 A Taxa no Brasil

O nosso país não se preocupou com o estudo da taxa durante os períodos do Brasil Colônia (1500-1815), Brasil Reino-Unido (1815-1822) e Brasil Império (1822-

1889), uma vez que tal modalidade fiscal era cobrada sem sistemática, não havendo nem mesmo distinção entre a taxa e imposto. Naquela época variados e pesados tributos tinham sua cobrança imposta aos contribuintes, que os pagavam caracterizando uma situação desagradável e indesejável.

Isto porque do contribuinte eram cobrados valores sem qualquer critério, de forma não distribuída implicando isso muitas vezes em bitributação, já que diversos tributos eram cobrados com denominações diferentes, mas que resumiam-se em idênticas exigências fiscais.

Com o advento da Constituição Republicana de 24 de fevereiro de 1891, marcantes mudanças concernentes ao sistema tributário brasileiro foram introduzidas:

I. foram aproveitadas alguns dos tributos que já eram cobrados e estes foram distribuídos de acordo com o critério nominalista, com discriminação rígida das rendas tributárias da União e dos Estados e Municípios;

II. além dos impostos só foram distribuídos mais duas taxas às unidades políticas, permitindo que outros tributos fossem assim instituídos, desde que não contrariassem os dispositivos constitucionais.

Todavia, não existia ainda uma divisão clara e tripartida dos tributos.

A Magna Carta de 1934 estabeleceu as diferenças entre taxas e impostos, bem como pela primeira vez previu uma divisão bipartida dos tributos. Aos poucos sentia-

se que as taxas eram diferente dos impostos porque destinavam-se a compensar ou retribuir serviço público (federal, estadual ou municipal) prestado ao contribuinte.

Desta forma a Constituição Federal de 1937 firmou a divisão bipartida dos tributos, quais sejam taxas e impostos.

1.3 Evolução da Conceituação Legal

Em 1939, a legislação vigente era muito extravagante quanto às taxas. Com esta designação diversos tributos eram arrecadados, no entanto, sua essência não condizia com tal denominação.

Tendo em vista a fraca concepção doutrinária da época buscou-se conceituar as duas espécies tributárias vigentes.

Assim o Decreto-lei nº 1.804 de 24 de novembro de 1939 que aprovou normas orçamentárias, financeiras e contábeis para os Estados e Municípios, estabeleceu o conceito de taxa e imposto:

“Parte Segunda

Normas Orçamentárias

XIX - A designação de *imposto* fica reservada para os tributos destinados a atender indistintamente às necessidades de ordem geral da administração pública; a de *taxa* para os tributos exigidos como remuneração de serviços específicos prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição, ou ainda contribuição para custear atividades especiais provocadas por conveniências de caráter geral ou de determinados grupos”.

Todavia, mais tarde, em 1940, o Decreto-lei nº 2.416 de 17 de julho aprovou a codificação das normas financeiras para Estados e Municípios que reproduziu tal conceituação.

Mister faz-se salientar que tal classificação bipartida representou um avanço na nossa legislação em seu âmbito fiscal, vez que introduziu num primeiro momento uma definição do que seria taxa e imposto e ainda porque marcou a divisão bipartida de tributos não incluindo a contribuição de melhoria sendo esta considerada naquela época uma subespécie de taxa.

A taxa, sendo considerada um tributo, passou a ser exigida compulsoriamente, distinguindo-se assim de preço público que era compreendido como uma simples remuneração facultativa correspondente à compra de uma utilidade.

Do ponto de vista jurídico a taxa correspondia a remuneração por serviços específicos prestados ou postos à disposição do contribuinte, sendo esta remuneração devida também para custeio de atividades especiais do Estado, provocadas por conveniências de caráter geral ou de determinados grupos de pessoas, caracterizando assim uma destinação certa do produto da arrecadação, diferença básica do imposto.

O fato da taxa custear atividades especiais do Estado cedeu lugar a lacuna imperdoável, visto que abrangia até mesmo os impostos de destinação específica. De acordo com Afonso Almiro, *in* Normas Gerais de Direito Financeiro, Rio de Janeiro, publicação do Instituto Brasileiro de Direito Financeiro, 1ª edição. 1950, págs. 33/34,

essa abrangente e estranha definição do tributo que por ora estudamos, ou melhor, a errônea conceituação de taxas “resultou de uma situação de fato”. mas, no entanto, não percebeu a gravidade das conseqüências que a mesma poderia ocasionar.

Críticas surgiram e a taxa foi considerada uma espécie bastante elástica em sua aplicação, superando as tentativas teóricas de colocá-la em campo jurídico solidamente estruturado.

Analisando a matéria o ilustre tratadista Rubens Gomes de Souza afirmou que:

acrescentar-lhe uma referência à pessoa do contribuinte legalmente obrigado ao seu pagamento, de modo a circunscrever o âmbito de sua aplicabilidade unicamente às pessoas que estejam em relação de causa e efeito com o serviço ou atividade do estado, que a taxa se destina a remunerar. (*in* Instituição de Normas Financeiras para a União, os Estados e os Municípios. São Paulo : Publicação do Centro das indústrias e da Federação das Indústrias do Estado de São Paulo. 1. ed. 1951. p. 20).

Desta forma, o ilustre tratadista que ao lado do elemento contábil - destino do produto da arrecadação, fosse incluído um elemento jurídico - o contribuinte e sua vinculação ao tributo.

A destinação não distinguia, ou melhor, não era requisito distintivo entre taxa e imposto, assim como também não o é atualmente conforme dispõe o artigo 4º do Código Tributário Nacional. O ilustre tratadista Amílcar de Araújo Falcão foi que salientou bem este detalhe em sua obra, que “a destinação do produto da arrecadação não é elemento característico do tributo: constitui um problema de natureza contábil, já que se refere a posterior escrituração ou contabilização do produto arrecadado em um fundo determinado”.¹

¹. FALCÃO, Amílcar de Araújo. *Introdução ao Direito Tributário*. 1. ed. Rio de Janeiro : Edições Financeiras S.A., 1959. p.151.

Importante verificar que o jurista Aliomar Baleeiro jamais acatou as hipóteses de taxas contidas no referido Decreto-lei nº 2.416, visto que o seu conceito legal abrangia três tipos dessa espécie tributária, quais sejam:

I - tributos exigidos como remuneração de serviços específicos prestados ao contribuinte, ou

II - tributos por serviços postos à disposição do contribuinte, ou

III - contribuições destinadas ao custeio de atividades especiais do Estado ou do Município, provocadas por conveniências de caráter geral ou de determinados grupos de pessoas.

O item III, afirmava o jurista, que constituía “um imposto com aplicações especiais”² e não taxa.

Entretanto, em meio a todas estas críticas, era real a necessidade de reformulação do conceito legal de taxa, de uma forma menos elástica, mais precisa e jurídica. As pessoas que não receberam vantagens daqueles serviços prestados mediante tal remuneração, não deveriam pagá-la.

Ao analisarmos de maneira detalhada a última parte da conceituação da taxa, verificaremos que tal conceito permitia abusos, já que condicionava sua existência à

² . BALEEIRO, Aliomar. *Uma Introdução à Ciência das Finanças e à Política Fiscal*. 3. ed. Rio de Janeiro : Editora forense, 1964. p. 214.

divisibilidade do serviço e provocação do serviço por grupos sociais, não considerando a relação contribuinte X serviço prestado.

A Constituição de 1946 pecou com relação às taxas, visto que era analítica em demasia na disciplinação dos impostos, com o intuito de prestigiar a conclusão de que a mera destinação específica dos tributos não consubstanciava requisito suficiente para distinguir as duas espécies estudadas.

Todavia, tal Constituição Federal veio consagrar uma divisão tripartida das receitas fiscais, outorgando aos órgãos tributantes competência para exigir impostos, taxas e contribuições de melhoria, de acordo com o que preconiza o artigo 30 da mesma.

A contribuição de melhoria passou a ser considerada autônoma, embora as demais contribuições continuassem sendo subespécies de taxa.

Não houve definições dos referidos tributos. Assim procurou-se criar novos conceitos com a elaboração de um Código Tributário Nacional, em 1954, a fim de caracterizar o âmbito de aplicabilidade de cada uma das três figuras fiscais.

Assim sendo ficou estabelecido nos termos do anteprojeto do Código Tributário Nacional:

“Art. 22. São impostos os tributos destinados a atender aos encargos de ordem geral da administração pública, exigidos, com caráter de generalidade, das pessoas que estejam em relação de fato ou de direito com qualquer dos elementos do fato gerador da respectiva obrigação tributária.

Art. 47. São taxas os tributos destinados a remunerar serviços públicos específicos prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição, cobrados exclusivamente das pessoas que se utilizem ou beneficiem, efetiva ou potencialmente, do serviço que constitua o fundamento da sua instituição.

Art. 49. Contribuição de melhoria é o tributo instituído para recuperar o custo da obra pública de que decorre valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa efetiva, e como limite individual o acréscimo de valor de cada imóvel beneficiado”.

Tais conceitos apresentaram-se mais claros e mais rígidos.

A taxa, em específico, foi definida em oposição ao imposto, adotando-se como elemento diferenciador o caráter específico da cobrança, dirigida somente aos contribuintes que se utilizassem ou beneficiassem de forma efetiva ou potencial do serviço estatal cuja instituição seria de fundamento ao tributo.

Mister faz-se salientar que ao conceituar tais figuras, o legislador não utilizou como elemento diferenciador o destino da arrecadação, não subordinou o conceito de taxa ao custeio do serviço estatal remunerado (o que seria tecnicamente imperfeito dada a impossibilidade de analisar os serviços públicos por unidades de custo em cada caso específico) e ainda preservou a relação necessária entre a percepção do tributo e o seu fundamento legal.

É contribuinte da taxa quem recebe uma vantagem ou provocou uma despesa do Estado, ainda que em benefício de todos.

No entanto, o anteprojeto não fora convertido em Lei. desta forma perpetuava o conceito trazido pelo Decreto-lei 2.416 que elegia ainda o elemento do destino da arrecadação, sem qualquer vinculação a pessoa do contribuinte.

Neste meio tempo foi promulgada a lei 4.320/64 que instituía normas gerais de direito financeiro e retificou o conceito de tributo contido no Decreto-lei 2.416. Tal conceito era de cunho econômico que somente dizia respeito ao direito financeiro e não ao âmbito jurídico, conforme dispõe o seu artigo 9º:

“Art. 9º. Tributo é a receita derivada, instituída pelas entidades de direito público, compreendendo os impostos, as taxas e contribuições nos termos da Constituição e das Leis vigentes em matéria financeira, destinando-se o seu produto ao custeio de atividades gerais ou específicas exercidas por essas entidades”.

Até então nada fora alterado. Várias taxas com destinação específica do produto da arrecadação eram exigidas de terceiros que não possuíam qualquer ligação com o verdadeiro contribuinte, ou seja, o beneficiário dos serviços públicos. Assim, algumas taxas eram pagas por terceiros que não beneficiados pelo serviço estatal como a Taxa de Estatística da Bahia que foi considerada constitucional conforme Súmula nº 136 do Supremo Tribunal Federal; a Taxa de Renovação da Marinha Mercante, instituída pela Lei estadual do Rio Grande do Sul nº 3.381, de 24 de abril de 1958, julgada constitucional pelo supremo Tribunal Federal e ainda a Taxa de Eletrificação, Fluoração e Abastecimento de Água e Melhoramentos de Estrada do Estado de Pernambuco que foi instituída pela Lei estadual nº 3.788, de 28 de novembro de 1960, julgada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, porque era cobrada nas transações de qualquer natureza.

Desta forma, muitas vezes as taxas em conformidade com o que dispõe o Decreto-lei 2.416, confundiam-se com impostos.

Diante desta confusa situação e com a manifestação que pairava no país, o Governo em 1964 preocupou-se com a reforma tributária, para que os tributos pudessem realmente servir como eficazes instrumentos para a ação econômica. Uma comissão fora nomeada com o intuito de desempenhar esta árdua tarefa, procurando oferecer maior segurança e rigidez ao sistema tributário que a mesma estava propondo.

Assim o anteprojeto original apresentou novas conceituações de imposto, taxa e contribuição de melhoria. Entretanto, o conceito de imposto não permaneceu, visto que este poderia ser identificado por via de referência às suas bases econômicas:

“Art. 6º. Imposto é o tributo cobrado independentemente de qualquer atividade específica do poder público relativa ao contribuinte.

Art. 19. Taxa é o tributo cobrado pela prestação, efetiva ou potencial, ao contribuinte, de serviço público específico e divisível, de utilização obrigatória ou facultativa. (grifamos)

Art. 20. Contribuição de melhoria é o tributo cobrado para fazer face ao custo da obra pública, da qual decorra valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra decorrer para cada imóvel beneficiado”.

No entanto, a taxa e a contribuição de melhoria foram delimitadas através de norma limitativa com esclarecimento dos casos em que é possível a cobrança das mesmas.

No sentido de modificar a expressão “efetiva ou potencial” colocou-se logo após a palavra “utilização” para que melhor traduzisse a espécie fiscal taxa, bem como outras alterações foram efetuadas.

Não obstante, tal alteração das devidas conceituações foram repassadas para a Constituição Federal através da promulgação pelo Congresso em 01.12.1965 da Emenda Constitucional nº 18 conforme dispunha nos artigos descritos:

“Art. 18 - Compete à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, cobrar taxas em função do exercício regular do poder de polícia, ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.

Art. 19 - Compete à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, cobrar contribuição de melhoria para fazer face ao custo de obras públicas de que decorra valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado”.

Então salientamos que o sistema tributário nacional modificou-se profundamente, inovando os conceitos pré estabelecidos pelo Decreto-lei nº 2.416. Isto ocorreu tendo em vista que: o sistema passara a ser composto por uma divisão tripartida dos tributos (imposto, taxa e contribuição de melhoria), que a taxa não confunde-se com preço público sendo este uma prestação pecuniária facultativa e aquela uma obrigação compulsória; que a taxa possui duas causas jurídicas: utilização de serviço público específico e divisível ou exercício regular do poder de polícia não mais importando o destino do produto de sua arrecadação; que a taxa exige serviços específicos e divisíveis e que na taxa não se acha incluída a contribuição de melhoria, que passou a ser uma espécie tributária autônoma.

Tal aperfeiçoamento acentuou que os impostos e taxas não mais se distinguem pela receita e nem pelo destino do produto da arrecadação, mas pela existência (no caso, taxa) ou não (no caso, imposto) de uma atividade especial do Estado em relação ao contribuinte.

Logo após a Emenda Constitucional nº 18 de 1965 fora enfim aprovada a Lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1966, originalmente intitulada de "Sistema Tributário Nacional" tornada, finalmente, por força do artigo 7º do Ato Complementar nº 86, de 31 de março de 1967, o "Código Tributário Nacional". No entanto, com o Relatório Geral da Comissão em 21 de julho de 1954, firmado por Rubens Gomes de Souza, o Ministro da Fazenda Oswaldo Aranha encaminhou o anteprojeto ao Presidente da República, o que por sua vez, enviou-o ao Congresso Nacional, onde tomou o nº 4.834-54.

O Código Tributário Nacional dispõe sobre o sistema tributário brasileiro e instituiu normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, aos Estados e Municípios, adotando a divisão tripartida dos tributos, em seu artigo 5º e apresentando os conceitos das espécies tributárias expostos a seguir, em conformidade com o que dispunha a Emenda Constitucional nº 18 de 1965:

"Art. 16 - Imposto é o tributo cuja obrigação tem por fato gerador uma situação independente de qualquer atividade estatal específica, relativa ao contribuinte.

Art. 77 - As taxas cobradas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público, específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Art. 81 - A contribuição de melhoria cobrada pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas

respectivas atribuições, é instituída para fazer face ao custo de obras públicas de que decorra valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado”.

Com o advento da Constituição do Brasil de 1967, tais conceitos foram ratificados e fora consagrado o caráter contraprestacional da taxa. No entanto, realizou-se algumas alterações:

a) Dispensou a conceituação de imposto, visto que este poderia ser identificado pelo seu fato gerador;

b) Suprimiu a expressão “efetiva ou potencial” visto que a idéia que pretendia expressar já estava contida na frase “prestados ao contribuinte ou posto à sua disposição”;

Então, agora podemos conceituar em conformidade com o que dispõe o Código Tributário Nacional e a Constituição do Brasil as seguintes características das três espécies fiscais:

“I - o imposto é o tributo cuja obrigação por fato gerador uma situação independente de qualquer atividade estatal específica relativa ao contribuinte.

II - a taxa é o tributo cuja obrigação tem por fato gerador uma situação ligada a uma atividade estatal específica relativa ao contribuinte. Existem apenas as taxas com fundamento no exercício regular do poder de polícia ou na utilização de serviço público específico e divisível, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.

III - a contribuição de melhoria é o tributo cuja obrigação tem por fato gerador a valorização imobiliária ocasionada pela realização de uma obra pública. Existem apenas contribuições de melhoria para custear obras públicas que ocasionem valorização para o imóvel do contribuinte”.

1.4 A Taxa no Sistema Tributário Brasileiro

O conceito quando na transparência e autenticidade da distinção incorporam-na à doutrina financeira. Mas a doutrina jurídica exige-lhe como condição para sua exigência a percepção de um efetivo e específico serviço pelo sujeito passivo, o contribuinte.

De acordo com Bernardo Ribeiro de Moraes “a taxa é um tributo cobrado das pessoas que se acham vinculadas a uma atividade estatal especial, seja decorrente do exercício regular do poder de polícia, seja em face da utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis”³.

A ausência de especialização dos serviços públicos bem como a morosa evolução das práticas financeiras contribuíram para desprezar por muitos anos a simples observação de que os serviços públicos que aproveitam a toda coletividade e geram um benefício geral indivisível caracterizam fato gerador de imposto e que os serviços públicos que aproveitam a alguns indivíduos, os quais obtêm vantagens específicas, fruto de uma prestação do serviço ou utilidade efetuada constituem fato gerador da taxa.

Modernamente, somou-se outro elemento ao conceito da taxa - o de que a simples disponibilidade do serviço lhe autoriza a cobrança, ainda que não utilizado

³ . MORAES, Bernardo Ribeiro de. *A Taxa no Sistema Tributário Brasileiro*. 11. ed. São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 1968. p. 34.

pelo contribuinte. Assim decorre que a causa ou fato gerador da taxa é serviço efetivo ou potencial, prestado ao indivíduo de quem reclamada.

O critério constitucional para a determinação da natureza da espécie tributária taxa não era suficiente para que se descrevesse ao menos hipoteticamente a planta da referida espécie, sendo portanto salutar que fosse examinado a sua base de cálculo, a fim de que sua natureza particular se apresentasse íntegra na sua forma e conteúdo.

Assim dispõe o artigo 145, § 2º da Constituição Federal de 1988:

**“Art. 145 - a União, os Estados, o distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributo:
(...)**

***II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte os postos à sua disposição. (grifamos)
(...)***

**§ 2º. *As taxas não poderão ter base de cálculo própria de imposto”.*
(grifamos)**

Não obstante, mister faz-se ater para a mensagem constitucional deixada pelo legislador de que a hipótese de incidência e a base de cálculo constituem elementos fundamentais para que possamos adentrar na intimidade estrutural da espécie tributária, não sendo suficiente somente a análise de seu fato gerador, mas também a natureza jurídica do tributo como bem dispõe o artigo 4º do Código Tributário Nacional.

Em face de desordenados e inúmeros tributos, dentre eles a taxa, criados sem qualquer respeito ao disposto no Código Tributário Nacional e na Constituição da República discorreu o ilustre doutrinador Paulo de Barros Carvalho “foi para este fim, qual seja, a imediata verificação da entidade, enquanto tributo, que o constituinte fez inserir a base de cálculo na compustura do tipo tributário”⁴. Desta forma passaremos a examinar os elementos característicos da taxa, dentre eles e principalmente, a sua base de cálculo.

⁴ CARVALHO, Paulo de Barros. *Curso de Direito Tributário*. 6. ed. São Paulo Editora Saraiva, 1993. p. 23 e 24.

CAPÍTULO II

CONCEITO E CARACTERÍSTICAS DA TAXA

2.1 Taxa e sua Denominação

O *nomen juris* tem grande interesse quando determinada a uma espécie fiscal, pois a impropriedade da designação pode gerar controvérsias.

O fato de se dar a denominação de taxa a um imposto pode causar problemas ao se aplicar normas por exemplo, de imunidade fiscal, que somente cabem aos impostos.

Na verdade, a impropriedade do vocábulo, na denominação de um tributo, não pode alterar a sua essência, uma vez que as palavras não podem imprimir aos institutos jurídicos sua natureza própria. O *nomen juris* não é o elemento básico para a classificação de um tributo, mas sua verdadeira natureza e essência.

Bem frágil seria a garantia constitucional se a pudessem tornar inútil mediante simples mudança de rótulo.(MAXIMILIANO, Carlos. *Comentários à Constituição Brasileira*. 1. ed. Rio de Janeiro : Jacinto Ribeiro dos Santos Editor, 1923. p. 194)

A impropriedade da determinação não influi sobre a validade do imposto e nem sobre sua natureza. No entanto, é importante a denominação, desde que se respeite sua verdadeira essência. Senão, estaremos diante de um erro tônico financeiro, que não poderá iludir o intérprete da lei fiscal.

A taxa pertence ao gênero tributo e consiste na exação fiscal decorrente da soberania financeira do estado, instituída em lei, exigida em conformidade com esta, desde o momento em que se verifica o seu fato gerador.

Nota-se que a taxa exige o pressuposto do fato definido em lei como necessário e suficiente para originar a respectiva obrigação tributária como um princípio informador que a fundamenta.

Para caracterizar a taxa é importante verificar a existência dos seus elementos configurativos e essenciais.

Possui como elementos ditos essenciais:

- a) um pressuposto de fato típico, que necessariamente contenha uma atividade do Estado que se refira ao contribuinte - sujeito passivo da relação tributária;
- b) um contribuinte ligado à atividade estatal;

c) uma base de cálculo típica, relacionada com tal atividade.

As taxas possuem elementos que a caracterizam propriamente, entretanto, possuem também elementos chamados de não configurativos. São eles:

- a) destino legal do produto da arrecadação;
- b) contraprestação ou troca;
- c) benefício especial;
- d) interesse público e privado e
- e) voluntariedade.

Passemos a examiná-los individualmente:

a) Destino legal do produto da arrecadação:

Como fora demonstrado no capítulo anterior, a taxa no Brasil, em conformidade com o Decreto lei nº 2.416 de 17/07/1940, quando na sua vigência, era caracterizada pelo destino da arrecadação.

Atualmente esta regra não vigora. A finalidade a que se destinam as taxas não é critério suficiente para distingui-las, porque todo tributo tem por finalidade proporcionar receita do Estado, seja qual for a espécie tributária, imposto, taxa ou contribuição de melhoria. Se fosse aceito tal critério, tais espécies seriam passíveis de confusão.

A destinação do produto da taxa ocorre após a sua arrecadação, jamais podendo tal fato constituir característica desta espécie tributária, uma vez que não se relaciona com o fato gerador da mesma.

b) Contraprestação ou troca

Muitos doutrinadores fundamentam a taxa na existência de uma relação de troca ou contraprestação entre o Estado e o contribuinte. É bem verdade que ao pagamento da taxa existe sempre um serviço especial prestado pelo Estado ao contribuinte, não perdendo com o correr do tempo o caráter de compensação ou de contraprestação entre o contribuinte e o fisco.

Todavia, tal requisito não apresenta-se característico, privativo da taxa, vez que é elemento também do imposto e da contribuição de melhoria. E mesmo assim, “é inconcebível a existência de uma prestação do Estado, que não corresponda a uma contrapartida ou uma contraprestação”. (MORAES, Bernardo Ribeiro. *A Taxa no Sistema Tributário Brasileiro*. São Paulo : Editora RT, 1968.)

Como tal, lembra Giuliani FONROUGE que “Como todos os serviços estatais são de interesse geral, não se pode dizer que o fundamento da taxa consista num serviço prestado em favor do obrigado” (FONROUGE, Carlos M. Giuliani. *Derecho Financiero*. 1. ed. Buenos Aires : Ediciones Depalma, 1962. vol. I, p. 264. *apud* MORAES, Bernardo Ribeiro de. *A Taxa no Sistema Tributário Brasileiro*. São Paulo : Editora RT, 1968.)

c) Benefício especial

Consiste na vantagem especial auferida individualmente pelo particular, ou seja, o contribuinte paga a taxa e por esta recebe uma vantagem determinada.

Geraldo Ataliba dentre uma plêiade de escritores assegura que “Não é exato que o serviço prestado pelo Estado seja a favor do obrigado ou lhe traga qualquer utilidade, como conseqüência de atuação do serviço” (NOGUEIRA, José Geraldo Ataliba. *Natureza Jurídica da Contribuição de Melhoria*. 1.ed. São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 1964. p. 33)

Mister salientar que o elemento benefício especial, como característica da taxa, é resultado da influência de doutrina econômica predominante na época, advinda de autores franceses e italianos imbuídos de liberalismo econômico e individualismo jurídico.

Atualmente este elemento não caracteriza a taxa, uma vez que muitas delas são exigidas em razão do exercício do poder de polícia não ocorrendo o benefício especial.

d) Interesse público e privado

Muitos autores acreditam que a cobrança da taxa satisfaz ao interesse público, geral, e ao interesse privado, especial.

No entanto, em face de que o elemento contraprestação ou troca não é pressuposto privativo da taxa, não podemos considerar como tal o interesse privado. Mesmo porque todos os tributos possuem um caráter público, sendo difícil conhecer sua graduação.

e) Voluntariedade

Alguns doutrinadores renomados entendem que assim como o particular tem liberdade para solicitar a atividade estatal, também a possui quando deve pagar o tributo que estará envolto a ela.

Todavia, a taxa possui natureza tributária, e isto significa que ela é coativa e não voluntária.

O tributo nasce para realizar-se o fato jurídico que a lei dá a faculdade ou o poder de gerá-lo. Vejam bem, não existe acordo de vontades entre o particular e o Estado, para que nasça a relação jurídico - tributária, visto que tem por única frente a lei. (BORRÁS, Gabriel Giampietro. *Las Tasas en la Hacienda Publica*. 1.ed. Montevideo : Facultad de Derecho y Ciencias Sociales, 1939. p. 144 *apud* MORAES, Bernardo Ribeiro de. *A Taxa no Sistema Tributário Brasileiro*. São Paulo : Editora RT, 1968.)

Rui Barbosa Nogueira afirma que:

o fato é que ambos esses tributos são obrigatórios, são exigidos coercitivamente. Se ocorrer o fato gerador, quer no campo do imposto, como no campo da taxa, o tributo será obrigatoriamente devido.
(...)

Não se deve confundir com facultatividade os casos em que o indivíduo não paga a taxa porque não deu ocorrência ao fato gerador, pois nesse caso o que não existe é a própria incidência.⁵

Em face do disposto na Constituição Federal de 1988 e no Código Tributário Nacional, que constituem as disposições normativas vigentes, o caráter da obrigatoriedade é comum a qualquer tributo.

2.2 Conceito Legal

O conceito legal da taxa evoluiu e modificou-se com o passar dos anos, conforme explicitada no Capítulo I.

Podemos caracterizá-la como remuneração de serviços específicos e divisíveis prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.

2.2.1 Conceito Doutrinário

A taxa por ser caracterizada pelo seu fato gerador é um tributo vinculado e possui duas causas jurídicas: é um tributo que tem por fato gerador uma atividade estatal específica dirigida ao contribuinte e, expressa-se na manifestação do exercício regular do poder de polícia ou na utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.

⁵ NOGUEIRA, Rui Barbosa. *Direito Financeir*. 1. ed. São Paulo : José Bushatsky Editor, 1964. p. 65.

2.3 Definição

De acordo com a Constituição Federal de 1988 e o Código Tributário Nacional, a taxa é espécie de um gênero maior que é o tributo. Assim sendo, subdivide-se em outras espécies, como as taxas federais, estaduais e municipais.

A Constituição Federal de 1988 prevê dois pressupostos para a instituição da taxa, que, no entanto, não são suficientes para caracterizá-la como gênero, ou seja, como um tributo:

- utilização do serviço público específico e divisível;
- exercício regular do poder de polícia.

A sua definição deve se opor ao conceito de imposto e diferenciar-se do conceito de contribuição de melhoria.

Desta forma, taxa é uma prestação pecuniária compulsória que no uso de seu poder fiscal e na forma da lei, o poder público exige em razão de atividade especial dirigida ao contribuinte. Esta atividade especial da taxa a difere do imposto, que não leva em consideração a atividade estatal específica relativa ao contribuinte e da contribuição de melhoria que leva em conta a mais valia imobiliária decorrente de obra pública.

Esta definição conceitua a taxa por oposição ao imposto e contém a diferença entre taxa e contribuição de melhoria. Tal conceito apresenta ainda os requisitos genéricos deste tributo, quais sejam:

a) Prestação pecuniária compulsória - que a define como uma espécie tributária distinguindo-a do preço público;

b) Em razão de atividade especial - aponta o fundamento jurídico da taxa que pode ser exigida por uma dessas atividades estatais específicas; exercício regular do poder de polícia ou prestação de serviços públicos específicos e divisíveis.

c) Dirigida ao contribuinte - possui relação exclusiva às pessoas ligadas à atividade específica do Estado. Neste momento difere do imposto, uma vez que este é exigido de todos, tenham ou não recebido a atividade estatal. Se bem que o imposto não tem como fato gerador a atividade estatal.

Achile Donato GIANINI consagra que “a taxa é a prestação pecuniária devida a uma entidade pública em virtude de uma norma legal e na medida que nesta se estabeleça, pela realização de uma atividade da própria entidade que afeta de modo particular o obrigado” (GIANINI, Achile Donato. *Instituzione di Diritto Tributario*. 8. ed. Milano : Giuffrè, 1960. p. 42 *apud* MORAES, Bernardo Ribeiro. *A Taxa no Sistema Tributário Brasileiro*. São Paulo : Editora RT, 1968.), tendo em vista que não a vê com outra característica essencial que não seja a correlação entre a taxa e a explicação de uma atividade do ente público.

Presente então, o conceito jurídico da taxa, conclui Alfredo Augusto BECKER pela seguinte diferenciação relativa a imposto e taxa.

Imposto: a regra jurídica tributária que tiver escolhido para base de cálculo do tributo um fato lícito qualquer (não consistente em serviço estatal ou coisa estatal), terá criado um imposto.

Taxa: a regra jurídica tributária que tiver escolhido para base de cálculo do tributo o serviço estatal ou coisa estatal, terá criado uma taxa.⁶

Da mesma forma Geraldo ATALIBA explicou-a caracterizando-a pela “referibilidade a uma concreta atuação do Estado, diretamente relacionada com o contribuinte” (NOGUEIRA, José Geraldo Ataliba. *Sistema Constitucional Tributário Brasileiro*. 1. ed. São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 1966, p. 139/140).

2.4 Elementos Constitutivos da Taxa

De acordo com a definição do Código Tributário Nacional, a taxa se destaca por apresentar elementos que lhe são essenciais, os quais passamos a expender:

- a) Espécie tributária;
- b) Atividade especial do Estado;
- c) Caráter específico da cobrança.

Mister salientar que somente com a presença de um dos elementos citados acima, a taxa não sobrevive, sendo necessário, portanto a coexistência dos três para caracterizá-la em especial.

⁶ BECKER, Alfredo Augusto. *Teoria Geral do Direito Tributário*. 1. ed. São Paulo : Edição Saraiva, 1963. p. 345.

Além dos elementos citados acima, a taxa possui outros que são essenciais à sua constituição:

a) Sujeito ativo - é o sujeito ativo da obrigação tributária relativa à taxa. É a pessoa titular do poder ou da competência fiscal, ou seja, é o Estado ou entidade estatal (União, Estados, Distrito Federal ou Municípios). Pode ser também um órgão estatal que tenha recebido a competência somente para cobrar a taxa, não podendo o mesmo legislar sobre esta espécie fiscal;

b) Sujeito passivo específico - é a pessoa a quem é atribuída a obrigação da prestação jurídica, aquela obrigada ao pagamento do tributo quando tenha relação direta que constitua o respectivo fato gerador. A relação entre a atividade especial do Estado e o contribuinte da taxa será a pessoa a quem a atividade específica se dirige;

c) Fato gerador da respectiva obrigação tributária - a lei deve prever e conter a situação necessária e suficiente para dar origem à obrigação tributária. Na taxa o tributo está vinculado ao contribuinte, que no Brasil deve ser fundamentada no exercício regular do poder de polícia ou na utilização de serviços públicos específicos e divisíveis e;

d) Base de cálculo específica - a base de cálculo da taxa deve estar vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação tributária. É impossível dissociar o fato gerador da obrigação tributária da base de cálculo. Mais adiante este tópico será desenvolvido minuciosamente.

2.5 Espécie Tributária

Nos termos da Carta Magna consagrada em 1988, conforme explicita seu artigo 145, a taxa é uma das espécies tributárias reconhecida em nosso país.

Em conformidade com o Sistema Tributário Nacional adotou-se a expressão genérica tributo para as diversas receitas fiscais, que expressa toda prestação pecuniária, compulsória, instituída em lei, exigida pelo Estado em virtude de seu poder fiscal.

A taxa é uma espécie do gênero tributo, sendo assim, espécie tributária assim como o imposto e a contribuição de melhoria. Como tal apresenta características comuns a todos os tributos como:

a) Receita derivada - obtida do patrimônio do particular, pelo emprego da atividade que decorre de sua soberania, sendo sempre exigida com base no poder fiscal do Estado;

b) Compulsoriedade - trata-se de prestação obrigatória. Paga-se a taxa em virtude de uma imposição do Poder Público instituída em lei. Rubens Gomes de Souza assim explica que

sendo todo tributo uma imposição de soberania do Estado, a própria idéia de um tributo facultativo é contraditória; além disso, porque os serviços ou atividades do Estado não são instituídos em benefício dos particulares individualmente, mas em benefício do interesse da

coletividade, na existência e no fundamento de tais serviços e atividades.⁷

c) Prestação pecuniária - trata-se de uma prestação satisfeita pelo contribuinte em moeda, ou cujo valor nela se possa exprimir. (art. 3º do CTN). A idéia aqui é de lhe conferir um determinado valor, visto que o tributo em si é oneroso. A prestação é “*in pecunia*”, em moeda ou cujo valor que nela se exprima, como por exemplo título de crédito, uma letra de câmbio, dependendo é claro do que admita a lei.

d) Contraprestação - é característica, mas não constitui elemento privativo da taxa, tendo em vista que ocorre com todos os tributos. É inconcebível a existência de prestação do Poder Público que não tenha uma contrapartida. A taxa como qualquer outro tributo possui uma relação de troca entre o Estado e o contribuinte. Por pagá-la, o contribuinte recebe uma atividade especial do Poder Público.

Além de elementos a taxa pela sua complexa conceituação causa, do ponto de vista teórico, relevantes problemas quanto aos princípios tributários e os preços públicos.

2.5.1 Princípios Tributários

Como qualquer tributo a taxa está sujeita às limitações constitucionais do poder fiscal. Assim na sua instituição, deve-se respeitar os seguintes princípios:

⁷ SOUZA, Rubens Gomes. *Compêndio de legislação Tributária*. 3. ed. Rio de Janeiro : Edições Financeiras S/A, 1960. p. 140.

2.5.1.1 Princípio da Igualdade perante a Lei

Está previsto no artigo 145, § 1º da Constituição Federal de 1988 e dispõe da seguinte forma:

Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

I - impostos;

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;

III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

§ 1º Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 2º As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

Com relação às taxas, vale destacar que todos os contribuintes são iguais perante a lei, desde que em igualdade de situações reais. Todos os indivíduos contribuem porque a lei impõe uma obrigatoriedade a todos.

O aparente conflito perante este princípio resolve-se por imposições de interesse coletivo, como a promoção do desenvolvimento econômico. Assim, o ente tributante não pode privilegiar alguns.

2.5.1.2 Princípio da Legalidade Tributária

O princípio da legalidade genérica pode ser traduzido com a seguinte expressão: ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa nada senão

em virtude de lei, conforme prescreve o artigo 5º, II da Constituição Federal. A lei é que comanda nossas vontades, dita as condutas humanas e evita desta forma, o livre arbítrio. Este princípio é genérico porque atua em todos os ramos do Direito.

É conhecido pela famosa expressão latina *nullum tributum sine lege* ou também pela frase de origem inglesa *no taxation without representation*, ou seja, nenhum tributo será instituído ou majorado sem prévia lei que o estabeleça. Está previsto no artigo 150, I da Carta Magna e prescreve:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;
(...) (grifamos)

A taxa só existe se criada por lei e em conformidade com as medidas por ela estabelecida. Nenhum tributo pode existir sem prévia lei que o estabeleça. Assim, o Poder Legislativo é o único titular do poder fiscal; a lei fiscal deve conter os elementos essenciais da tributação, quais sejam, o fato gerador, a base de cálculo, os benefícios fiscais e as penalidades. Entretanto, é importante salientar que a lei que estabelece a taxa não pode possuir efeitos retroativos.

2.5.1.3 Princípio da Anterioridade

Ainda vigora o hábito de confundir o princípio da anualidade (que não mais vige em nosso sistema) com o princípio da anterioridade. O primeiro diz respeito a situação em que uma lei instituidora ou majoradora de tributos pode ser aplicada no

ano seguinte, salvo se não houver específica autorização orçamentária. Desta forma, “é suficiente que o diploma brasileiro legislativo entre em vigor no tempo que antecede ao início do exercício financeiro em que se pretenda efetuar a cobrança da exação criada ou majorada”. (CARVALHO, Paulo de Barros. *Curso de Direito Tributário*. 6. ed. São Paulo : Saraiva, 1993. p. 97/99)

Portanto, nenhuma taxa será cobrada no exercício em que fora criada. Para a sua exigibilidade, a lei fiscal e a lei orçamentária devem ser anteriores à data inicial do exercício financeiro. Tal princípio está consagrado no artigo 150, III, b, que reza:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

III - cobrar tributos:

(...)

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

(...) (grifamos)

2.5.1.4 Princípio da Uniformidade do Tributo Federal

A taxa federal deve ser uniforme em todo território nacional, sem distinção de ou preferência em relação a determinado Estado ou Município.

2.5.1.5 Princípio da Vedação de Tributos Interestaduais ou Intermunicipais

A taxa, com exceção do pedágio, que não possui a natureza do tributo interestadual ou intermunicipal vedado, não pode estabelecer limitações ao tráfego de pessoas e mercadorias;

2.5.1.6 Princípio da Vedação de Tributos Confiscatórios

As taxas, em nenhum momento, podem ser proibitivas, onerosas e confiscatórias, ao ponto do contribuinte ter que se desfazer de patrimônio para pagá-la.

2.5.1.7 Princípio da Vedação de Tributos que cerceiem o Trabalho

A cobrança da taxa não pode impedir ou tolher a liberdade de iniciativa lícita, ou cercear o exercício das profissões, com excepcionando-se os casos em que os tributos tenham finalidades econômicas ou sociais, isto é, extrafiscais.

2.5.1.8 Princípio da Hierarquia das Leis

A lei que refere-se à taxa deve obedecer à hierarquia dos diversos atos legislativos, na seguinte ordem de importância: Constituição Federal, Leis Complementares e Leis Ordinárias. Sendo estadual ou municipal, deve respeitar a primeiramente a Constituição do Estado e depois a Lei Orgânica do Município.

Mister salientar que a inobservância de tais princípios torna a cobrança da taxa inconstitucional e, por via de consequência, inexigível.

2.6 Classificação

A classificação exposta na doutrina não adota critérios jurídicos para a sua designação.

Alguns doutrinadores consideram a quantia da taxa classificando-as em taxas fixas e taxas graduais, outros levam em conta a natureza das atividades estatais classificando-as em taxas administrativas, judiciárias, genéricas, específicas, etc. Tal classificação para nós não tem relevância.

A preocupação mais evidente se dá quanto a classificação jurídica desta espécie tributária, fundamentada no ordenamento jurídico brasileiro.

Deste ponto de vista podemos classificá-la em: taxas de polícia - aquelas auferidas quando fundamentadas no exercício do poder de polícia, como por exemplo a taxa de licença e publicidade e a taxa fiscalizadora de obras; e taxas de serviço - quando fundamentadas na utilização efetiva ou potencial, de serviços públicos, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição, como por exemplo a taxa de limpeza pública.

2.6.1 Taxas de Polícia

O artigo 78 do Código Tributário Nacional prescreve o seguinte:

Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

Parágrafo único. Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder.

Para sua conceituação legal devemos saber que o poder de polícia possui algumas características determinadas, quais sejam:

- a) é inerente à administração pública e se reparte entre todos os níveis de governo;
- b) tem por fundamento o interesse público;
- c) manifesta-se quando o Estado age limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato.

Assim, quando se exige uma taxa de polícia há necessidade de haver uma atividade pública a ser custeada pelo tributo. Desta forma, torna-se imprescindível a existência de um poder de polícia legislado e a existência de uma atividade estatal efetiva em razão do exercício do poder de polícia.

Uma vez estabelecida as normas a serem observadas, o estado exerce determinadas atividades em função da utilização de tal poder: fiscaliza as pessoas que praticam atos dependentes de policiamento administrativo; outorga, licença ou autorização; verifica o atendimento das exigências legais, etc.

Em face da prática dessas atividades, exige o Estado as taxas de polícia como instrumentos de custeio das mesmas.

2.6.2 Taxas de Serviços

Esta denominação decorre do próprio texto constitucional e possui como causa jurídica a atividade estatal decorrente da utilização efetiva ou potencial de serviços públicos, específicos e divisíveis.

Serviço público consiste em qualquer serviço realizado pelo Estado sob condições impostas pelo Poder Público.

No entanto, não é todo serviço público que pode dar lugar à taxa. Existem condições *sine qua non* nasce a obrigação de pagar as taxas. Então é necessário que o serviço seja público e que tal serviço seja:

- a) efetivamente realizado, prestado ou posto à disposição do contribuinte;
- b) específico e divisível (e não geral e indivisível);
- c) utilizado, pelo contribuinte, efetiva ou potencialmente.

Passemos a examiná-los separadamente:

a) Serviço prestado ou posto à disposição do contribuinte:

A taxa é um tributo que se exige para o custeio da atividade estatal, no caso, para o custeio de certos serviços públicos.

Tal serviço deve dar oportunidade de sua utilização por parte do contribuinte. O contribuinte deve receber o respectivo serviço público ou o ter à sua disposição para utilização, se o desejar.

O estado cria e presta o serviço considerando a sua utilização compulsória.

Existem duas correntes que admitem a criação de taxas em relação ao serviço público: uma no sentido de que somente os serviços inerentes à soberania do Estado é que podem dar lugar a taxas e outra que, ao contrário da primeira, entende que não há necessidade do serviço ser inerente à soberania estatal.

No Brasil, este problema é de ordem constitucional. Basta a existência de um serviço público nas condições legais para a criação da taxa, seja tal serviço inerente à soberania ou não.

b) Serviço público específico e divisível:

Os serviços públicos para darem lugar à taxa, devem ser específicos e divisíveis. Tal classificação advém da ciência das finanças e foi muito bem acolhida pelo direito tributário no intuito de proporcionar vantagem às pessoas, ou seja, verificar o grau de utilidade auferida pelo seu destinatário. Sob tal ponto de vista, os serviços podem ser genéricos específicos.

Os serviços públicos genéricos, por natureza própria, proporcionam vantagem à coletividade como tal, uma utilidade genérica (*uti universi*). São serviços consumidos por todos os indivíduos.

A administração pública presta o serviço sem ter usuários determinados, com a intenção voltada para a coletividade no seu todo. Ex: serviços de defesa nacional, de segurança pública, de assistência social, etc.

Os serviços públicos específicos são aqueles que proporcionam vantagem ao indivíduo ou a um grupo deles, embora haja sempre um interesse público em jogo. As pessoas gozam dele de forma individual (*uti singuli*).

Conforme prescreve o Código Tributário Nacional em seu artigo 79, os serviços públicos específicos são assim considerados quando possam ser destacados em unidades autônomas de intervenção, de utilidade ou de necessidade.

Chamam-se serviços públicos divisíveis aqueles que podem ser prestados a indivíduos *uti singuli*, sendo suscetíveis de serem divididos em unidades de consumo ou de uso. Ainda pode-se dizer que são aqueles serviços que podem ser destacados e individualizados do complexo dos serviços e atividades gerais do Estado.

Pelo contrário, serviços públicos indivisíveis são os que se caracterizam por ser impossível a determinação da quantidade específica para cada indivíduo da comunidade absorve do tal serviço. Não se podendo individualizar a pessoa que utiliza o serviço público, torna-se inconstitucional e ilegal a cobrança da taxa.

Em virtude da taxa estar vinculada a uma atividade estatal específica dirigida ao obrigado, a conexão das taxas com serviços públicos divisíveis é de grande importância.

c) Utilização efetiva ou potencial do serviço público

Desta forma, em conformidade com o disposto no artigo 79 do Código Tributário Nacional e na Constituição Federal de 1988, os serviços públicos que dão margem à cobrança de taxas proporcionam sempre uma utilização por parte do contribuinte, a qual pode ser de dois modos, a saber:

c.1. utilização efetiva - quando o serviço é prestado pelo Poder Público ao contribuinte, e este usufrui do mesmo a qualquer título;

c.2. utilização potencial - quando o serviço é prestado pelo Poder Público ao contribuinte, dirigido a ele, mas este não o utiliza. O Código Tributário Nacional, no artigo 79 prescreve:

“Art. 79. Os serviços públicos a que se refere o art. 77 consideram-se:

I - utilizados pelo contribuinte:

a) efetivamente, quando por ele usufruídos a qualquer título;

II - potencialmente, quando, sendo de utilização compulsória, sejam postos à sua disposição mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento;

(...)”.

O importante é que o estado execute a sua atividade, o seu serviço.

Quanto à competência tributária, as taxas podem ser federais (União), estaduais (Estados) ou municipais (Municípios). Cada entidade tributante poderá exigir as taxas por diversos serviços.

Para a instituição da taxa, embora seja ela de competência comum, tratando-se de serviço público de caráter privativo, somente a entidade política competente é que poderá exigí-la, não admitindo-se invasões na área de atuação pública estabelecida pela lei, no âmbito de suas respectivas atribuições (art.77 do CTN).

Todavia, não é correto que alguns utilizem em demasia o poder de polícia, por exemplo, e o encargo de custear o funcionamento da atividade de polícia fique por conta de toda sociedade que já tem outros encargos que não podem ser assim custeados, como a saúde e educação das classes menos favorecidas. Assim temos que concentrar as despesas públicas.

2.7 Taxa e Preço Público

De acordo com o que fora analisado até então, a taxa como uma espécie tributária deve ser estudada ao lado do imposto e da contribuição de melhoria.

Todavia não pode em hipótese alguma ser confundida com preço público, exação instituída pelo Poder Público para custear atividades econômicas que, por sua natureza, não sejam específicas de sua função em sua qualidade de entidade de direito público.

De acordo com Bernardo Ribeiro de Moraes a taxa e preço público possuem diferenças notáveis:

TAXA	PREÇO
receita derivada	receita originária
exigida em decorrência do poder fiscal do Estado	o mesmo não ocorre com o preço
contribuição compulsória	contribuição facultativa
fixada em lei	é fixado por autoridade administrativa

O entendimento predominante entre os autores é de que no preço existe uma relação contratual baseada num acordo, na vontade das partes ao passo que taxa é uma exigência legal quando seu fato gerador acontece.

Para distinguir preço de taxa não basta tomarmos apenas um elemento.

Em primeira análise o preço deve representar a retribuição pecuniária em relação à utilização ou compra de bens ou serviços estatais. Está no campo da receita industrial ou comercial e não da receita tributária.

Em meio a toda essa duvidosa discussão, deve-se salientar conforme afirma Giuliani FONROUGE, nas págs. 799/800 da obra anteriormente citada, que “não existe um elemento diferenciador de influência decisiva, categórica e permanente, com valor absoluto”. Assim, ainda assegura o mestre, que em cada situação se tal impasse vier a ocorrer, dever-se-á determinar o motivo da instituição do serviço estatal e qual o interesse que se pretende tutelar com a referida norma, bem como a natureza, contratual ou não, da relação criada, sem omitir a análise do desenvolvimento histórico da instituição.

O problema fundamental está, não em definir se é ou não taxa, mas em determinar de que natureza vai ser explorado determinado serviço, se tal regime é de direito público ou de direito privado.

Sobre está matéria paira muita confusão na legislação tributária, tendo em face que tratam-se de institutos diferentes.

Se a Lei encarar equivocadamente a receita dizendo que determinado pagamento é taxa e não preço público, estaremos condicionando a atividade estatal a ser custeada com receita que só pode variar de ano para ano. Não haveria

possibilidade de permanente atualização do valor da utilização ou compra de bens ou serviços.

2.7.1 Preços exigidos como Taxas Federais

Taxa Postal ou Taxa de Correio - instituída pelo Decreto nº 2.230 de 10 de fevereiro de 1896, que é arrecadada para percepção, transmissão, distribuição e registro de cartas, manuscritos, impressos, amostras, e pequenas encomendas. O ilustre doutrinador Bernardo Ribeiro de Moraes opina que trata-se de preço público, embora não exista por parte do Estado, uma exploração comercial ou industrial, um serviço público propriamente dito.

2.7.2 Preços exigidos como Taxas Estaduais

Taxa Judiciária - aquela que é exigida para processamento de feitos em juízo e para realização de atos e prestações de serviços relativos à Justiça Estadual, tais como: expedição de alvarás, processamento de causas, autos lavrados por serventuários de justiça, avaliação de bens, contadoria, etc.

Diante do assunto tratado, Geraldo Ataliba escreveu um artigo posicionando-se em face a esta visível diferença entre taxa e preço. (ATALIBA, Geraldo. *Taxas e Preços no Novo Texto Constitucional*. **Revista de Direito Tributário**, São Paulo: v. 47, p. 142 - 154)

A Constituição Federal de 1988 se compromete com uma determinada classificação.

No caso da taxa *in específico*, a Carta Magna impõe duas exigências: a primeira de que haja o exercício do poder de polícia ou a prestação de serviço público; e a segunda de que haja uma lei especificando as atividades do Estado que ensejam a incidência a tributos. Na verdade dois pressupostos, um administrativo, o exercício do poder de polícia ou de serviço públicos e um tributário, a existência de uma lei qualificando esses fatos para o efeito de fazerem nascer a obrigação tributária.

No Brasil, a administração não possui poder e sim obedece e cumpre a lei. Quem manda, quem limita a liberdade e a propriedade é a lei, e não a administração pública.

O poder de polícia é o poder que o Estado tem de limitar a propriedade e a liberdade com o intuito de permitir que todos exerçam a propriedade e a liberdade igualmente e também para garantir que o interesse público prevaleça sobre o privado.

O problema da interpretação e aplicação da lei de taxas está muito mais ligado à legislação administrativa.

O Estado deve ampliar essa Legislação, disciplinando estas atividades, porém, para isso ele precisa de instrumentos e meios eficazes para acompanhar a aplicação da legislação.

É preciso haver uma legislação administrativa limitadora ou reguladora da liberdade e do uso da propriedade. Esta por sua vez e por si só não produz efeitos.

Ademais de nada adianta a lei instituir o cumprimento de algumas exigências sem controlar e fiscalizar a aplicação da mesma. Para executar tal tarefa o Estado possui agentes e funcionários que verificam se as providências tomadas se adequam ao que preserva a legislação administrativa. Estes fatos são necessários em virtude da primazia do interesse público, que exige que tal legislação seja observada e conseqüentemente obedecida.

Na prática o exercício de tais atividades ocorrem através dos chamados atos administrativos que desdobram-se em licença, autorização ou permissão.

Observando o que dispõe a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 37, e simultaneamente interpretando-o, percebemos que a administração pública deve ser imparcial, tendo o seu agente deveres a serem cumpridos, não podendo assim privilegiar os particulares.

Um de seus deveres, por exemplo, é o de fiscalizar o cumprimento das leis com o intuito de garantir que elas sejam efetivamente obedecidas para que o interesse público esteja devidamente assegurado.

Ao se construir, por exemplo, um imóvel é necessário pedir licença em face de que o indivíduo não estará somente usando o que é seu para si, mas oferecendo o

que é seu aos demais, e o protetor dos interesses difusos é o Estado. Este, por sua vez, é obrigado ao receber o pedido, lembrando que ele tem o dever de recebê-lo, a observar todas as condições objetivas e subjetivas do mesmo.

No que concerne ao custeio da atividade estatal, como exigência do princípio da igualdade, o funcionamento da atividade da administração pública deve ser custeado por quem a provoca.

Aqui se encontra a teoria da taxa. É correto que se remunere o Estado por aquela despesa que o Estado teve, provocada pelo meu pedido, no meu interesse.

Se o custeio não fosse feito todo diretamente por meio de taxas de polícia, o custo disso não deveria recair sobre toda a comunidade, porque no meio dos impostos, está sustentando-se toda atividade de polícia do Estado, se não se cumpre o artigo 145, II da Constituição Federal.

A taxa é exigível pela atividade que proporciono, à Administração Pública, sendo exigível em toda e qualquer hipótese. Assim pode ser cobrada até por antecipação, por exemplo, no caso de um projeto.

A legislação de Taxas sobrepõe-se à legislação administrativa.

Um ato administrativo, como puro ato jurídico, não tem conteúdo econômico. Ele não pode ser objeto de uma avaliação que permita quantificar essa taxa. Paga-se pelas despesas condicionais dessa taxa.

Não são taxas por atos de polícia, porque estes consistem no mero ato de deferir ou indeferir, não é por este ato que se paga. Paga-se pela despesa que se causou para a regular edição desse ato, cuja produção válida requer ao Estado a execução de diligências de verificação, fiscalização independentemente do resultado ser positivo ou negativo.

Toda vez que o Estado tiver que despender esforços pessoais e materiais, ou seja, despesas, ao atendimento de pessoas individuais envolvendo uma atividade que possa ser qualificada de especial, relativamente a quem pediu, o serviço prestado é divisível. Nestas hipóteses o Estado pode exigir taxas.

2.7.3 Taxa e Preço

De acordo com a Constituição Federal, afirma o sábio Geraldo ATALIBA, se você quiser que um determinado serviço público lhe seja prestado, deverá adotar o regime de taxa, não podendo, portanto, adotar o regime de preços. Este constitui um dos grandes problemas da atualidade.

A Magna Carta determinou as suas classificações e à sua luz devemos cumprir as exigências que nos são impostas como a legislação administrativa e o pagamento de taxas. O pagamento desta é um imperativo.

O Legislador criou a taxa para que esta tivesse a tarefa de remunerar o serviço público, que de acordo com o que a Constituição Federal prescreve, seria o serviço público divisível e específico.

Sendo um bem indisponível o serviço público, claramente não pode ele ser objeto de comércio, com o que se possa negociar e o preço pressupõe uma igualdade entre as duas pessoas que negociam a disponibilidade do objeto.

Desta forma definimos que o preço é a contrapartida de uma prestação contratual voluntária, e é necessário atentar para o fato de que no serviço público a voluntariedade não acontece. A administração é obrigada atender o administrado que a solicite na forma da lei.

A Constituição Federal de 1988 pretendeu proporcionar um regime tributário ao contribuinte para que haja justiça na repartição do encargo com a manutenção dos serviços públicos. No entanto, no Brasil, a capacidade contributiva do cidadão não é respeitada.

Bem lembrado foi por Paulo de Barros CARVALHO, que considera que a taxa é uma outra espécie tributária possível, além do imposto, pois qualquer que seja a imposição fiscal - para ambos - ou tem natureza de imposto ou de taxa.

O problema que se coloca é a relação entre o custo do serviço policial prestado e a taxa arrecadada, entendendo alguns doutrinadores que a inter-relação deve ser factível. Uma taxa, cujo valor da imposição superasse de muito o custo do serviço

público decorrente, perderia sua característica fundamental de taxa para cobrir o poder de polícia e, por decorrência seria ilegítima.

A relação se poderia fazer a partir do custo adicional do poder de polícia que o tipo específico da atividade exigiria.

Na taxa a base de cálculo é única: o valor da atuação estatal. Não há a apuração das bases de cálculo para cada fato. Em sendo a base referida o valor da atuação do Estado, fato interno à administração, que nada tem a ver com o particular, e portanto, não toma em conta atributos inerentes ao sujeito passivo ou relativos à matéria sobre a qual se refere a taxa, é fato único de dimensão única.

A exigência da taxa deve estar baseada na manifestação do poder de polícia seja parecer, vistoria, perícia, diligências, avaliações e outras atuações. Só através de tais manifestações por parte do Poder Público é que é cabível a taxa, porque os referidos atos é que constituem na materialidade, a hipótese de incidência.

Uma vez estabelecida licitude da atividade e oficializada a matéria passaria para campo específico do poder de polícia municipal.

CAPÍTULO III

BASE DE CÁLCULO DAS TAXAS

3.1 Determinação Quantitativa

O poder tributante possui a competência para a escolha do processo de cálculo do tributo. Isso se dá em face da competência plena decorrente da Constituição Federal de 1988 concomitantemente com o artigo 6º do Código Tributário Nacional, que assim reza:

“Art. 6º. A atribuição constitucional de competência tributária compreende a competência legislativa plena, ressalvadas as limitações contidas na Constituição Federal, nas constituições dos Estados e nas Leis Orgânicas do Distrito Federal e dos Municípios, e observado o disposto nesta Lei.

Parágrafo único. Os tributos cuja receita seja distribuída, no todo ou em parte, a outras pessoas jurídicas de direito público pertencem à competência legislativa daquela a que tenham sido atribuídos”.

A base de cálculo da taxa é o seu elemento financeiro, partindo do que prescreve o Código Tributário Nacional e a Constituição Federal.

De acordo com algumas doutrinas, a base de cálculo da taxa possui algumas características peculiares que merecem ser destacadas:

a) é uma unidade de medida definida em lei, art. 97, III do CTN;

b) é uma unidade destinada a medir economicamente o fato gerador da obrigação tributária relativa à taxa, devendo pois, estar com esta identificada. A taxa tem a sua base de cálculo vinculada à uma atividade estatal que constitui a causa jurídica do respectivo tributo;

c) é uma grandeza suscetível de expressão quantitativa, constituindo atos que possam medir e avaliar o fato gerador da obrigação tributária relativa à taxa. A base de cálculo pode ser expressa em unidade específica, de medida, de comprimento (metro linear), de peso, ou em valores.

Sendo assim, esta caracteriza-se como instrumento de receita pública, no caso, de custeio dessa atividade (causa de tributo). A taxa deve ser exigida para custear a atividade estatal desejada de modo especial para o contribuinte.

Alguns autores privilegiaram certos critérios para a determinação quantitativa da taxa, o custo dessa atividade, seja ele global (que a taxa deveria corresponder ao custo global da despesa dispendida pelo Estado) ou parcial (.que deveria corresponder ao custo parcial, uma vez que a atividade estatal é complexa, devendo a taxa representar apenas uma parte do gasto realizado). Ainda há uma corrente que

defende que a taxa deveria representar uma certa equivalência com o custo do serviço prestado, podendo até haver um pequeno excedente.

Estas teorias, atualmente, não são mais aceitas, em face das críticas que lhes foram efetuadas alegando que o montante da taxa não é elemento que a caracterize juridicamente; que com relação ao equilíbrio entre o que o contribuinte paga e o custo da atividade que lhe é dirigida seria transformar a taxa em preço público (e sabemos que os princípios de ambos são controversos); ademais que é quase impossível apurar exatamente o custo da atividade a ser desenvolvida para o contribuinte da taxa; o que ela irá custear é mais político do que jurídico; que a taxa é criada para atender uma atividade estatal específica e divisível , ou seja, sua atividade financeira. No entanto, a Constituição Federal permite que a taxa pode ter a sua arrecadação vinculada a determinado órgão, fundo ou despesa, ao contrário dos impostos que são proibidos de possuir tal vinculação, em conformidade com o artigo 167, inciso IV, da Carta Magna.

Sendo assim, B. R. de MORAES entende que “o custo da atividade estatal deve ser desprezado como base de cálculo da taxa”. (...) “poderá servir apenas para a fixação do quanto se pretende auferir com a arrecadação da taxa”. (MORAES, Bernardo Ribeiro de. *Compendio de Direito Tributário*. Rio de Janeiro : Forense, 1987. p. 275)

Ainda podemos citar outros critérios para sua determinação quantitativa:

a) vantagem ou utilidade auferida pelo obrigado - não foi aceito, pois é impossível apreciar uma vantagem subjetiva auferida e determiná-la valorativamente e existem ainda taxas que nenhum benefício trazem aos contribuintes;

b) custo e utilidade oferecida - devem ser levados em conta ao fixar-se a taxa. Não foram aceitos;

c) capacidade contributiva - deve-se calcular a taxa de acordo com a capacidade contributiva do obrigado. No entanto, tal critério vem equipará-la ao imposto, ficando ambos com a mesma base de cálculo.

3.2 Base de Cálculo

Existem regras para que a taxa seja calculada, conforme dispõe a seguir:

- a taxa é um instrumento de custeio da atividade estatal desenvolvida ao contribuinte. Sua finalidade é justamente custear a atividade estatal que a motiva. O legislador ao criá-la deve tentar alcançar uma certa equivalência entre o custo total da atividade estatal e a atividade propriamente dita;

- as taxas não podem em quaisquer hipóteses custear despesas relativas a serviços gerais e indivisíveis advindos da receita pública auferida pelo Poder Público, visto que são despesas atendidas pela arrecadação de impostos;

- sua determinação quantitativa se dá de acordo com o critério político que será adotado pelo legislador, respeitando o sistema jurídico brasileiro. Este critério assim é designado porque o montante da taxa é fixado unilateralmente pelo Estado, se ele pretender remunerar a prestação do serviço público;

- a determinação quantitativa da taxa se dá em face de um elemento relevante, qual seja, o fato gerador da respectiva obrigação, isto é, a atividade estatal dirigida ao contribuinte, no caso, em razão do serviço ligado ao poder de polícia ou dos serviços públicos específicos e divisíveis. Importante ressaltar que o pressuposto de fato da incidência tributária deve definir tanto a natureza do tributo como deve determinar a escolha de sua base de cálculo. A taxa deverá ser medida em função da atividade estatal dirigida ao contribuinte;

- o legislador deverá adotar unidades de medidas ligadas à atuação estatal dirigida ao contribuinte. Estes são alguns dos elementos a serem considerados: localização no espaço da atividade estatal (zonas fiscais); importância da atividade estatal (fiscalização, diversão pública, etc.); frequência da atividade estatal (hora, dia, mês ano);

- para a escolha da alíquota o legislador deve observar o número de contribuintes da taxa, já que esta só pode ser exigida das pessoas que recebem a atividade estatal;

As alíquotas também são chamadas de alíquotas **fixas** ou **proporcionais**, se apresentando com uma quantia invariável e determinada para todos sem levar em

conta nenhuma unidade de medida ou **variáveis**, se apresentando com uma quantia variável para todos Também são conhecidas como alíquotas **progressivas**.

Ainda para a determinação do montante da taxa, é importante verificar o cálculo do custo da atividade estatal que lhe origina (custo da produção do serviço) e o cálculo do número provável de unidades que virão a ser produzidas em determinado período, tendo em vista o consumo efetivo do período anterior.

Prevalecem assim, algumas dúvidas. Qual o custo da atividade estatal dirigida aos contribuintes em geral? Quantas unidades de serviço foram produzidas no exercício anterior? Quantos contribuintes futuros poderão existir em determinado período? Qual a unidade de medida e a alíquota necessárias para se chegar ao resultado desejado?

Alfredo Augusto BECKER numa de suas lições afirmou:

como é impraticável tomar o valor real do serviço, seu valor é indiretamente fixado pela própria lei criadora da taxa. Esta lei ao estabelecer uma cota multiplicável, determinou a unidade de divisão do valor do serviço a esta determinação pela regra jurídica do coeficiente do valor do serviço estatal para o efeito de constituir a base de cálculo da taxa.⁸

A taxa deve ter a sua própria base cálculo, devendo estar diretamente ligada ao fato gerador da respectiva obrigação, qual seja, uma atuação estatal dirigida ao obrigado.

⁸ BECKER, Alfredo Augusto. *ibidem*. p. 345.

Todavia, a taxa não pode ter a mesma base de cálculo que sirva para a cobrança de impostos, conforme dispõe o § 2º do artigo 145 da Constituição Federal de 1988, anteriormente citado.

A base imponible é a dimensão perspectível da hipótese de incidência. Se a hipótese de incidência da taxa é só uma atuação estatal, referida a alguém, sua base imponible é uma dimensão qualquer da própria atividade do Estado: custo, valor ou outra grandeza qualquer. Desta forma, a base imponible da taxa é uma dimensão da própria atividade estatal. (ATALIBA, Geraldo. *Hipótese de Incidência Tributária*. 5. ed. São Paulo : Saraiva, 1995. p. 97)

O requisito constitucional da taxa a respeito de sua base imponible é que seja possível destacar-se unidades de utilização.

O aparente conflito com o princípio da igualdade de todos perante a lei resolve-se por imposições do interesse coletivo, qual seja, entre outros, a promoção do desenvolvimento econômico.

O princípio da igualdade , aplicando-se a todos os elementos em que se desdobra a obrigação tributária, deve ser observado também na definição pelo legislador da base de cálculo do tributo, assim como na eventual determinação dos critérios ou métodos para sua mensuração financeira. Se é a própria lei que determina os critérios a serem empregados na mensuração financeira da base imponible, impõe-se a uniformidade de tais critérios e métodos para situações idênticas.

A taxa tem sua cobrança baseada no pressuposto da divisibilidade do custo do serviço público e sua distribuição unitária pelos usuários dos serviços. Num primeiro momento poder-se-ia deduzir que a identidade do serviço fornecido determinaria igualdade de prestações pecuniárias.

No entanto, a isonomia tributária se deve harmonizar com a diretriz da capacidade contributiva, pressuposto este fundamental dos sistemas tributários modernos. De acordo com o argumento alegado, o Estado poderia discriminar, quanto à contraprestação por um mesmo serviço, entre os indivíduos que evidenciam maior ou menor recursos econômicos.

Bernardo Ribeiro de MORAES, ao examinar algumas bases de cálculo das taxas, cita algumas considerações:

a) que a taxa pode ser calculada tendo em vista um valor econômico. Ex: a Taxa de Limpeza Pública pode ser calculada de acordo com o número de metros de testada do imóvel que dá de frente para a via pública;

b) a taxa pode ser calculada tendo em vista unidades alheias a um valor econômico. Ex: Taxa de Licença para fabricar substâncias entorpecentes, calculada por uma importância fixa sem considerar o valor da produção;

c) a taxa pode ser calculada em função da potência do motor ou da máquina que vai ser inspecionada. Ex: Taxa de Inspeção de Elevadores.

d) a taxa pode ser calculada tendo-se em vista um valor fixo ou uma porcentagem do salário mínimo da região, etc.⁹

Os elementos escolhidos para calcularmos a base de cálculo são inúmeros, no entanto não podemos perder de vista a atividade prestada pelo Poder Público. Com a

⁹ MORAES, Bernardo Ribeiro de. *ibidem*. p. 118/119.

base de cálculo e a alíquota fiscal estabelecida, o legislador poderá determinar o valor a ser recebido.

3.3 Fato Gerador

O fato gerador se determina pela consequência jurídica específica que se destina a produzir e esta, por sua vez, consiste no nascimento da obrigação de prestar o tributo. Ele constitui o ponto de partida da relação jurídica obrigacional.

É o fato gerador que define a obrigação tributária sob os aspectos, material, temporal, pessoal, espacial e quantitativo.

Para o nascimento da obrigação tributária é necessário a ocorrência do fato gerador e quando este se reputa consumado, diz - se que juridicamente houve a incidência do tributo. Portanto, a não incidência se dá quando não ocorrer o fato gerador e ela pode ser de duas formas:

a) não incidência pura e simples - quando decorre da circunstância de não se verificarem os pressupostos materiais indispensáveis para a constituição do fato gerador, ele não existe, não chega a integrar-se;

b) não incidência jurídica ou imunidade tributária - quando ocorre a exclusão constitucional da competência impositiva ou na limitação do poder de tributar nas situações por previstas, pelo legislador constituinte.

Assim, o fato gerador é essencial para a definição da base de cálculo do tributo, ou melhor, da grandeza econômica ou numérica sobre a qual se aplica à alíquota para obter o *quantum* a pagar.

Amílcar Araújo FALCÃO diria que a base de cálculo é “a verdadeira e autêntica expressão econômica” do fato gerador. (FALCÃO, Amílcar de Araújo. *Fato Gerador da Obrigação Tributária*. 6. ed. atual. Rio de Janeiro : Forense, 1994. p. 78)

Nem sempre tal identidade é conferida, mas deve-se prezar por uma relação de pertinência da base de cálculo ao fato gerador, visto que a inadequação entre ambos pode desnaturar o tributo.

Na hipótese de incidência das taxas o critério mensurável é exclusivamente a atividade do Estado, e aqui iniciam as dúvidas em face das características presentes. Não se pode dizer que é a atuação estatal somente, mas justamente a grandeza desta. E sendo assim, aparecem contradições doutrinárias: a dimensão é de dado numérico, único, uniforme, porque a grandeza é ínsita à atuação estatal.

Ao mesmo tempo que se enfatiza o custo da atividade estatal, destaca-se que seria admissível qualquer valoração condizente com a respectiva atuação do Estado.

Tem-se concluído que a base de cálculo da taxa é o valor (custo) da atividade estatal. Isto merece uma análise mais detalhada, profunda.

Quando uma lei estatui que a taxa se calculada à razão de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por metro quadrado, litro, quilo, metro cúbico, número de empregados, estará estabelecendo a base de cálculo ou disporá sobre o critério de rateio do valor da atividade estatal em função de uma unidade de serviço de atuação? Afinal o que constitui a base de cálculo da taxa?

Como afirma Geraldo ATALIBA , a base de cálculo dos tributos vinculados ou não "... há de ser uma ordem de grandeza ínsita à atividade pública que precisamente os justifica". (ATALIBA, Geraldo. *ibidem*. p. 131) E a ordem de grandeza, é o valor da atuação estatal, visto que todos os parâmetros que se venha a adotar serão espécies desse valor: valor de custo presumido, valor social, valor medido em razão de freqüência ou intensidade dos serviços e quaisquer outros dos quais se possa cogitar.

A atividade do Estado há de ser aferida, valorada, em razão de critério passível de conversão em cifra, o que só se dá com o valor. Pouco importa se o elemento de referência para chegar-se a esse valor decorreu de sua aferição em função do volume, peso ou da medida da superfície. O peso, o volume ou a medida jamais constituirão base de cálculo da taxas. Estes são meros suportes antecedentes ou acessórios do principal elemento que é o valor.

Mister salientar que a consistência material da hipótese de incidência pode ser fixada discricionariamente pelo legislador, dentro dos limites estabelecidos pela Constituição Federal e pelo Código Tributário Nacional. Uma vez editada a norma

legal, interessa a nós verificar o núcleo da hipótese de incidência para melhor análise das taxas.

Afirma BECKER:

Na composição da h. i. o elemento mais importante é o núcleo. É a natureza do núcleo que permite distinguir as distintas naturezas jurídicas dos negócios jurídicos. também é o núcleo que confere o gênero jurídico ao tributo. nas regras jurídicas de tributação, o núcleo da h. i. é sempre a base de cálculo. (BECKER, Alfredo Augusto. *Teoria geral do Direito Tributário*. 2. ed. São Paulo : Saraiva, 1972. p. 298)

A eleição da intensidade, freqüência ou extensão da atuação do Estado são, no máximo, justificativas de natureza política, e não jurídica, para a atribuição do valor. A variação destas justificativas influenciarão a estipulação em conjugação com o valor.

Em conformidade com o exposto, BECKER compartilha que “em se tratando de taxa, unicamente o valor do serviço estatal ou coisa estatal poderá ser tomado como base de cálculo que, depois de convertida em cifra pelo método de conversão apropriado, sofrerá a aplicação da alíquota da taxa. (BECKER, Alfredo Augusto. *ibidem*. p. 348)

O legislador ao escolher a dimensão da materialidade de hipótese de incidência, em se tratando da taxa terá eleito o valor da atuação estatal.

Num primeiro momento, o legislador deve ter em mente a diferença entre imposto e taxa, apresentado no capítulo seguinte. Depois, deve ater-se ao conceito

de fato gerador, tendo em vista que as taxas possuem como fato gerador um elemento que não é a riqueza, pois há grandes dificuldades em se apreciar economicamente o valor da atividade estatal em relação ao contribuinte.

O sistema de cálculo deve ser ajustado às particularidades da atividade específica que dá lugar à cobrança da taxa.

A cada Município compete uma série de tarefas que importam na segurança e boa apresentação da cidade, como coleta e remoção de lixo domiciliar, lavagem e capinação das vias e logradouros, limpeza de córregos, bueiros, galerias pluviais, etc. Como cobrar estes serviços?

Há necessidade, pelo menos aproximadamente, de se estabelecer o custo do serviço prestado, o qual varia de acordo com os diversos tipos de serviço.

O custo do serviço seria a soma do custo da coleta e remoção do lixo domiciliar e do custo dos demais serviços executados em determinada área, por exemplo, na taxa de limpeza de pública. Para determinação dos custos dos demais serviços, deve-se tomar por base o custo operacional por dia de trabalho, e quantidade de pessoas que executam aquele trabalho.

É importante ainda, salientar que o “Poder Público não pode fazer receita extra através da taxa, mas a estritamente necessária para o atendimento da atividade estatal”. (MORAES, *ibidem*. p. 112)

3.4 Vedações Constitucionais

A Constituição Federal de 1988 em seu artigo 145, no parágrafo 2º, que prevê que a taxa não pode ter base de cálculo própria de imposto. Senão vejamos:

"Art. 145 - A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

I - Impostos;

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

§ 1º - Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 2º - As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos".

O objetivo desta limitação consiste no fato de se evitar abusos por parte do poder tributante. A taxa que tiver base de cálculo idêntica a de imposto será mero adicional do próprio imposto.

Da mesma forma, o Código Tributário Nacional, no Parágrafo único do artigo 77, reproduziu a regra constitucional estabelecida na reforma tributária em 1965 e, adotou outros critérios. O que não for base de cálculo privativa de impostos, poderá ser utilizado para calcular as taxas.

Alguns exemplos, para melhor esclarecer:

- unidade de medida de produtos, utilizada pelo Imposto sobre Importação e pelo Imposto sobre Exportação;

- preço ou valor de operação ou atividade, utilizado pelo , Imposto sobre importação, Imposto sobre Produtos industrializados, Imposto sobre circulação de Mercadorias;

- o valor fundiário do imóvel , utilizado pelo Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural;

- o valor venal do imóvel, utilizado pelo Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana e pelo Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis;

- a renda ou proventos, utilizada pelo Imposto sobre a Renda e Proventos de qualquer Natureza.

É importante destacar que a determinação do *quantum* da taxa, se encontra no próprio conceito de taxa, espécie tributária autônoma.

CAPÍTULO IV

IMPOSTOS TRAVESTIDOS DE TAXAS

4.1 Taxa e Imposto

A taxa como espécie do gênero tributo, possui fatalmente alguns semelhanças em comum com os impostos, visto que ambos são prestações pecuniárias, que não se constituem em sanção de ato ilícito conforme o disposto no artigo 3º do Código Tributário Nacional. No entanto, existem conclusões irrefutáveis, argumentadas com furor, de que os impostos e as taxas encontram-se em posições opostas, contrárias.

A consistência material do imposto é fato lícito qualquer de conteúdo econômico e não uma atuação do Estado, cuja realização do mundo dos fenômenos se enquadra por inteiro na descrição hipotética e genérica da lei, no caso de tributo não vinculado.

O Código Tributário Nacional se preocupa com uma determinada classificação. Ele coloca como hipótese de incidência do impostos, fatos que nada

têm a ver com a ação do Estado, alguém importar ou exportar mercadoria, qualquer pessoa ter renda, qualquer um ser proprietário de imóveis, prestar serviço, vender mercadorias, etc.; sempre fatos regidos pelo Direito, fatos da esfera pessoal do contribuinte, dependendo do seu universo jurídico.

O aspecto material da hipótese de incidência da taxa é fato consistente em atuação estatal.

Como hipótese de incidência das taxas, o Código Tributário Nacional aponta o poder de polícia ou a utilização, seja ela efetiva ou potencial, de serviços públicos, nas condições legais e constitucionais impostas, sendo essencial salientar que as linhas mestras desta hipótese subordinam a exigência da taxa somente a uma atuação do Estado.

Nos impostos os fatos imponíveis resultam da concreta realização dos fatos previstos nas hipóteses de incidência respaldadas nas leis ordinárias do ente político competente.

Portanto, o imposto possui como hipótese de incidência um fato qualquer, produzido pelos particulares, pois a impulsão é sempre dada pelo particular que auferir renda, exporta, importa, realiza operações relativas à circulação de mercadorias, presta serviços. Somente quando ele aciona estas ações, é que dá surgimento da obrigação tributária.

Na taxa, a situação inverte-se. Ela possui como hipótese de incidência um fato produzido pelo Estado, não podendo o tributo passar da hipótese do fato imponible sem que o mesmo exerça a atividade, seja através de atuação do seu do poder de polícia ou da prestação de um serviço público, prevista na hipótese de incidência. Aqui o particular permanece inerte.

No que se refere à base de cálculo, nos impostos ela deve ser buscada em cada fato lícito ligado ao particular, excluindo a atividade estatal, porque cada fato tributável possui uma base de cálculo individual e específica, sobre a qual se aplicará uma alíquota genérica. Quanto às taxas, a base de cálculo é única: o valor da atuação estatal.

	IMPOSTOS	TAXAS
Hipótese de Incidência	- descrição genérica e hipotética de um fato lícito qualquer exceto uma atuação estatal	- descrição genérica e hipotética de uma atuação estatal diretamente referida ao obrigado
Fato Tributário	- fato lícito qualquer concretamente ocorrido	- atuação estatal concretamente verificada
Base de Cálculo	- critério para mensurar o fato lícito; - critério ínsito ao fato lícito; - critério mensurador de cada fato individual.	- critério para mensurar a atividade estatal; - critério ínsito à atuação estatal; - critério mensurador da atuação estatal (única, global)
Base Calculada	- cada fato tributário tendo sua dimensão específica; - varia de fato para fato.	- dimensão única e uniforme do fato único: atuação estatal, em unidade de serviço. - única para todos os fatos.
Alíquota	- fator estável e genérico; - ordem de grandeza exterior, discricionariamente estabelecida pelo legislador	- fator individual, não estável; - ordem de grandeza ínsita à referibilidade da atuação; - cada fato imponible tendo sua alíquota específica.
Quantum Debeatur	- combinação do dado	- combinação do dado

	numérico individual e específico (base de cálculo) com o dado genérico (alíquota);	numérico genérico (base de cálculo), com dado individual e específico (alíquota).

Está configurada a grande diferença entre taxa e imposto.

4.2 Taxas - Base de Cálculo própria de Impostos

Determinadas taxas foram consideradas ilegais porque afrontam o Parágrafo único do artigo 77 do Código Tributário Nacional que reza:

"Art. 77 - As taxas cobradas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no âmbito de suas atribuições, têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto a sua disposição.

Parágrafo único. A taxa não poderá ter base de cálculo ou fato gerador idênticos aos que correspondam a imposto, nem ser calculada em função do capital das empresas".

O parágrafo acima disposto salienta a preocupação do legislador constituinte com o reconhecimento da base imponible dos tributos para evitar a criação dos impostos travestidos de taxas, razão pela qual cuidou o legislador para que o parágrafo único do artigo *supra* citado vedasse a instituição de taxa com base de cálculo própria de imposto.

Se o Poder Público Municipal instituir imposto com a denominação de taxa estará sujeito a invadir a competência tributária conferida pela Constituição Federal as outras pessoas de Direito Público.

Logo é inconstitucional a instituição de taxa cuja base de cálculo é própria de imposto.

Entretanto, verifica-se que os municípios preocupam-se basicamente com a arrecadação, agredindo a Constituição da República sem maiores preocupações, uma vez que utilizam bases imponíveis com caráter progressivo, quando este princípio é típico da espécie tributária impostos.

Ademais, a hipótese de incidência da taxa é uma atuação estatal, significando que o Poder Público Municipal coloca à disposição do interessado determinado serviço, sendo o "quantum" da taxa, a remuneração pelo serviço público prestado.

A permissão da cobrança das Taxas, ora sustentadas como inconstitucionais, contraria os preceitos constitucionais, uma vez que não é permitido cobrar imposto por serviço prestado pelo Município. Assim estaria criado o imposto vinculado, uma espécie tributária inexistente nas melhores construções doutrinárias, assim como no ordenamento constitucional.

A cobrança das exações com base imponível usada pelo município, em desobediência à Carta Constitucional, tem caráter confiscatório, eis que está sendo cobrada sob o pálio de artigos constitucionais.

A cobrança da taxa em questão, pisoteia decisões judiciais, tanto de primeiro grau quanto dos órgãos colegiais, ao desconsiderar entendimento de magistrados como Dr. Volnei Ivo Carlin - Juiz da Vara da Fazenda Pública e Acidentes do Trabalho da Comarca da Capital, que recentemente declarou inconstitucional a cobrança de taxa que tenha como base de cálculo o número de empregados.

Desafia também o entendimento jurisprudencial do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, que considera ilegal a cobrança de taxas que tenham como base impositiva o número de empregados, senão vejamos:

"MANDADO DE SEGURANÇA. TAXA DE LICENÇA E LOCALIZAÇÃO. LEI MUNICIPAL. BASE DE CÁLCULO. ILEGALIDADE. PODER DE POLÍCIA. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. DESCABIMENTO. SENTENÇA EM REEXAME PARCIALMENTE MANTIDA. PRECEDENTE JURISPRUDENCIAL. ILEGAL EMERGE A TAXA DE LICENÇA E LOCALIZAÇÃO QUE TOMA COMO BASE DE CÁLCULO DO SEU MONTANTE ELEMENTOS COMO NÚMERO DE EMPREGADOS, ÁREA CONSTRUÍDA, VALOR DO PATRIMÔNIO E OUTROS CONCERNENTES ÀS CONDIÇÕES ESPECÍFICAS DE CADA CONTRIBUINTE, AO INVÉS DE UM EFETIVO SERVIÇO PRESTADO PELA ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO (Apelação Cível em Mandado de Segurança nº 3.570, de São Joaquim - Relator Des. Alcides Aguiar, publicado no Diário da Justiça/SC, em 22.11.90, pg. 05)".

As jurisprudências apresentadas não se constituem em decisões isoladas, uma vez que outras Unidades da Federação possuem o mesmo entendimento, inclusive o Pretório Excelso, e não poderia ser diferente, eis que a cobrança com base impositiva expressada em Lei Municipal é inconstitucional.

"RTJ 120/890 - TAXA DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO. ART. 126 DA LEI Nº 6.989/66, O MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. ILEGITIMIDADE. ILEGÍTIMA É A TAXA DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS INDUSTRIAIS E COMERCIAIS QUE TENHAM COMO BASE DE CÁLCULO O NÚMERO DE EMPREGADOS DO ESTABELECIMENTO. PRECEDENTES. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E PROVIDO."

"TAXA DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO. BASE DE CÁLCULO INADEQUADA. ILEGITIMIDADE. ILEGÍTIMA É A TAXA DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS INDUSTRIAIS E COMERCIAIS QUE TENHAM COMO BASE DE CÁLCULO O NÚMERO DE EMPREGADOS DO ESTABELECIMENTO (STF Ac. Un. da 1ª Turma. Publicado no DJU - Seção I, de 05.08.88 - RE 115.211-7 - SP. Relator Min. Octávio Gallotti. ADCOAD, 1988/119.896)".

A taxa deve ter o "*quantum*" estabelecido e que expresse a dimensão de atuação do ente público ao prestar o serviço ou colocá-lo à disposição.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O tema foi selecionado tendo em vista as diferenças doutrinárias e os distintos ângulos sob os quais se vê a questão *in voga*.

Os contribuintes cada vez mais se vêem surpreendidos por um emaranhado de normas tributárias que são criadas e aplicadas a todo momento, ficando aqueles à mercê das mesmas, tendo com estas muitas vezes a base impositiva do tributo ou sua alíquota alteradas. Portanto, a necessidade de estabelecer limites ao processo de interpretação do direito tributário é essencial.

Neste trabalho pretendeu-se analisar o que trazem as doutrinas acerca desta espécie tributária e também a determinação da base de cálculo das taxas. Alguns autores divergem sobre o assunto e a jurisprudência apresenta algumas contradições a respeito do tema tratado. Contradições estas que incidem sobre o ponto de vista da conceituação da taxa, pois leva em consideração alguns aspectos como econômicos, financeiros, políticos e jurídicos.

Partindo do pressuposto que o Direito é uma Ciência única que subdivide-se em ramos, é o direito tributário um deles. Mesmo sendo distintos, possuem os ramos uma forte ligação entre si, pois todos participam de uma mesma unidade e esta por sua vez se vê guiada por uma Norma Fundamental representada pela Carta Magna.

Todavia, deve ser ressaltado que o direito tributário não adota a interpretação econômica das normas, sendo assim, proibida a lei tributária alterar por esta via os conceitos que são formulados pelo direito civil, trabalhista, comercial, penal, constitucional e o próprio direito econômico. Desta forma devemos sempre observar o que dispõe a Constituição Federal.

Uma vez iniciada essa análise partindo da Constituição da República, vez que a incidência dos tributos deve levar em conta a quantidade e a forma das normas jurídicas e ainda a natureza e característica da normas tributária, sem deixar essencialmente de lado na determinação do montante da taxa, o cálculo do custo da atividade estatal prestada, a unidade de medida e alíquota necessária e demais elementos que lhe são inerentes.

Segundo o nobre mestre Bernardo Ribeiro de MORAES em sua obra, "Compêndio de Direito Tributário" que a não obediência às normas de direito tributário importam

numa inconstitucionalidade, enquadrável como ofensa ao princípio da hierarquia das leis tributárias. O legislador ordinário não pode distorcer ou ampliar definições que a Constituição utiliza para fixar competências tributárias, sob pena de subverter o sistema constitucional, seja pela prática e uma invasão de competência tributária, seja pela prática de um ato sem que haja competência tributária. (MORAES, Bernardo Ribeiro de. *Compêndio de Direito Tributário*. Rio de Janeiro : Forense, 1987)

Ainda na mesma obra, o referido mestre conceitua taxa como

o tributo, cuja obrigação tem por fato gerador uma atividade estatal específica dirigida ao contribuinte, expressa na manifestação do exercício regular do poder de polícia ou na utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição. (MORAES, ibidem. p. 256)

A taxa deve corresponder aos serviços inerentes ao Estado que não concebem o fato de serem prestados por particulares. Sendo assim ao legislador compete a escolha da base de cálculo da mesma.

O fato gerador de qualquer obrigação tributária, no caso específico, das taxas, tem que observar algumas características elementares: se resultou de previsão legal; se constitui um fato e não um ato negocial ou jurídico para o direito tributário representar o pressuposto de fato para o nascimento da obrigação tributária principal. O nascimento do tributo é a consequência de uma realidade econômica.

A taxa se caracteriza como instrumento da receita pública, de custo dessa atividade (causa do tributo). Ela deve ser exigida para custear a atividade estatal dirigida de modo especial para o contribuinte.

Da mesma forma, deve ela ter base de cálculo específica, qual seja, atuação estatal dirigida ao obrigado não podendo, portanto, ter a mesma base de cálculo que sirva para cobrança de impostos e nem ser um adicional ao valor deste, pois implicaria na base de cálculo idêntica a do mesmo.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMIRO, Afonso. **Normas Gerais de Direito Tributário**. 1. ed. Rio de Janeiro : publicação do Instituto Brasileiro de Direito Financeiro, 1950. p. 33/34.

ATALIBA, Geraldo. **Hipótese de Incidência Tributária**. São Paulo : Saraiva, 1995. p. 97 e 131.

ATALIBA, Geraldo. Taxas e Preços no Novo Texto Constitucional. In: **Revista de Direito Tributário**. São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 1989. v. 47, p. 142 - 154.

BALEEIRO, Aliomar. **Uma Introdução à Ciência das Finanças e à Política Fiscal**. 3. ed. Rio de Janeiro : Editora Forense, 1964. p. 214.

BARROS, Luiz Celso de. **Ciência das Finanças - Direito Financeiro**. São Paulo : Jalovi, 1986.

BECKER, Alfredo Augusto. **Teoria Geral do Direito Tributário**. São Paulo : Saraiva, 1972. p. 298, 345 e 348.

CARVALHO, Paulo de Barros. **Curso de Direito Tributário**. 6. ed. São Paulo : Editora Saraiva, 1993. p. 23/24.

DÓRIA, Antônio Roberto Sampaio. **Direito Constitucional Tributário e "Due Process of Law" - ensaio sobre o controle judicial da razoabilidade das leis**. 2. ed. Rio de Janeiro : Forense, 1986.

FALCÃO, Amílcar de Araújo. **Fato Gerador da Obrigação Tributária**. 6. ed. atual. Rio de Janeiro : Forense, 1994. p. 78.

_____. **Introdução ao Direito Tributário**. 1. ed. Rio de Janeiro : Edições Financeiras S/A, 1959. p. 151.

MACHADO, Hugo de Brito. **Temas de Direito Tributário**. São Paulo : Revista dos Tribunais, 1993.

MAXIMILIANO, Carlos. **Comentários à Constituição Brasileira**. 1. ed. Rio de Janeiro : Jacinto Ribeiro dos Santos Editor, 1923. p. 194.

MORAES, Bernardo Ribeiro de. **A Taxa no Sistema Tributário Brasileiro**. São Paulo : Revista dos Tribunais, 1970.

_____. **Compêndio de Direito Tributário.** Rio de Janeiro
: Forense, 1987. p.

NOGUEIRA, Rui Barbosa. **Direito Financeiro.** 1. ed. São Paulo : José Bushatsky
Editor, 1964. p. 65.

NOGUEIRA, José Geraldo Ataliba. **Natureza Jurídica da Contribuição de Melhoria.**
1. ed. São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 1964. p. 33.

SOUZA, Rubens Gomes de. **Compendio de Legislação Tributária.** 3. ed. Rio de
Janeiro : Edições Financeiras S/A, 1960. p. 140.

SOUZA, Rubens Gomes de. **Instituição de Normas financeiras para a União, os
Estados, os Estados e os Municípios, São Paulo.** 1. ed. São Paulo :
Publicação do Centro das Indústrias e da Federação das Indústrias do Estado
de São Paulo, 1951. p. 20.

BRASIL, Decreto lei n. 1.804, de 24 de novembro de 1939. Aprova normas
orçamentárias e de contabilidadeas para os Estados e Municípios. MORAES,
Bernardo Ribeiro de. **A Taxa no Sistema Tributário Brasileiro.** São Paulo :
Revista dos Tribunais, 1970. p. 140.

BRASIL, Decreto lei n. 2.416, de 17 de julho de 1940. Aprova a codificação das
normas financeiras para os Estados e Municípios. MORAES, Bernardo Ribeiro

de. **A Taxa no Sistema Tributário Brasileiro.** São Paulo : Revista dos Tribunais, 1970. p. 140.

BRASIL, Lei n. 4.320, de 17 de março de 1964. Estatui normas gerais de direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamento e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. **Código Tributário Nacional/ organização dos textos, notas remissivas e índices por Juarez de Oliveira.** 25. ed. São Paulo : Saraiva, 1996. p. 77/79.

BRASIL, Emenda Constitucional n. 18, de 1º de dezembro de 1965. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional. MORAES, Bernardo Ribeiro de. **A Taxa no Sistema Tributário Brasileiro.** São Paulo : Revista dos Tribunais, 1970. p. 142.

BRASIL, Lei n. 5.172, de 25 de outubro de 1966. Dispõe sobre o Código Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. **Código Tributário Nacional/ organização dos textos, notas remissivas e índices por Juarez de Oliveira.** 25. ed. São Paulo : Saraiva, 1996.

BRASIL, Constituição do Brasil, de 1967. Artigos 18 e 19. MORAES, Bernardo Ribeiro de. **A Taxa no Sistema Tributário Brasileiro.** São Paulo : Revista dos Tribunais, 1970. p. 145.

BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988.

BRASIL, Tribunal de Justiça de Santa Catarina. Apelação Cível em Mandado de Segurança nº 3.570, de São Joaquim. Relator: Des. Alcides Aguiar. **Diário da Justiça de Santa Catarina**, em 22 de nov. de 1990, p. 05.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Acórdão Unânime da 1ª Turma. Diário de Justiça da União - Seção I, de 05 de ago. de 1988. RE 115.211-7. São Paulo. Relator: Min. Octávio Gallotti. **ADCOAD**, 1988/119.896)".

ANEXO I
JURISPRUDÊNCIAS

legais que estabelecem tratamento isonômico a todos os contribuintes, tendo como base de cálculo do ISS o preço do serviço prestado (art. 9º, 'caput', do Decreto-lei federal nº 406/68 e seu correlato da lei municipal). (Ac. 5.511, 3ª CC., Rel. Juiz Domingos Ramina). Recurso desprovido." (Ac da 3ª C Civ do TA PR - mv - AC 65.200-8 - Rel. Juiz Ivan Bortoleto - j 20.12.94 - Aptes.: Escritório Professor João Régis F. Teixeira, Sociedade de Advogados e outra; Apdo.: Município de Curitiba - DJ PR 17.03.95, p 46 - ementa oficial)

Observação IOB

Da Declaração de Voto vencido do Juiz Telmo Cherm destacamos:

"Divergi da douta maioria, por entender que a tributação, por valores fixos, do ISS das sociedades civis de advogados, nos termos do Decreto-lei nº 406/68 (art. 9º, § 3º), Lei Municipal nº 6.202/68 (art. 6º, § 2º) e Decreto Municipal nº 67/81 (art. 10, § 3º), não ofende o princípio da isonomia tributária consagrado pela Carta Magna (art. 150, inciso II). É cediço inexistir igualdade absoluta. Hans Kelsen, na sua 'Teoria Pura do Direito', já prelecionava: 'A igualdade dos indivíduos sujeitos à ordem jurídica, garantida pela Constituição, não significa que aqueles devam ser tratados por forma igual nas normas legisladas com fundamento na Constituição, especialmente nas leis. Não pode ser uma tal igualdade aquela que se tem em vista, pois seria absurdo impor os mesmos deveres e conferir os mesmos direitos a todos os indivíduos sem fazer quaisquer distinções, por exemplo, entre crianças e adultos, sãos de espírito e doentes mentais, homens e mulheres.' (ob. cit., tradução de João Batista Machado, I vol., Coimbra Ed. Ltda., 2ª ed., Coimbra, 1962, p 271/272). Assim, é possível ao legislador, primeiro intérprete da norma constitucional, estabelecer distinções legal e legitimamente consideradas. Vale dizer, ao elaborar a lei, instrumento regulador da vida social, é perfeitamente lícito ao legislador distinguir situações, atribuindo-lhes tratamentos jurídicos desuniformes, sem que esteja, necessariamente, hostilizando o princípio isonômico."

1
8625 MANDADO DE SEGURANÇA - AUTORIDADE COATORA - CONTRIBUIÇÃO SOBRE A REMUNERAÇÃO DE ADMINISTRADORES E AUTÔNOMOS - LEGITIMIDADE PASSIVA

"Tributário. Mandado de Segurança. Autoridade coatora. Legitimidade passiva. 1. A autoridade administrativa que arrecada e fiscaliza o recolhimento do tributo questionado está legitimada para figurar como autoridade coatora em Mandado de Segurança em que se discute a exigência da contribuição sobre a remuneração de administradores e autônomos, nos termos da Lei nº 8.212/91. 2. Apelo provido." (Ac un da 2ª T do TRF da 4ª R - AMS 92.04.36524-2-SC - Rel. Juiz Jardim de Camargo - j 03.11.94 - Aptes.: Distribuidora de Peças e Acessórios Ltda. e outros; Apdo.: INSS - DJU 2 08.03.95, pp 11.881/2 - ementa oficial)

Remissão IOB

Sobre equívoco na indicação da autoridade coatora, vide ementa nº 1/8187 (da 2ª T do STJ).

1
8624 MANDADO DE SEGURANÇA - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - DEPÓSITO DO MONTANTE INTEGRAL PARA SUSPENDER A EXIGIBILIDADE - FACULDADE DO CONTRIBUINTE

"Mandado de Segurança. Tributário. Depósito do montante integral do crédito. Faculdade do contribuinte. I - O depósito do montante integral do crédito tributário, de que trata o inciso II do art. 151 do CTN, é faculdade do contribuinte que não pode ser desconhecida pela autoridade judicial, sob pena de se estar negando àquele o direito de ver suspensa a exigibilidade da exação que entende ilegal. II - Segurança que se concede." (Ac un do TRF da 5ª R-Pleno - MS 43.630-PE - Rel. Juiz Nereu Santos - j 14.09.94 - Impdes.: Moinho Santista Alimentos S/A e outro; Impdo.: Juízo Federal da 9ª Vara-PE - DJU 2 17.02.95, pp 7.253/4 - ementa oficial)

1
8623 MEDIDA CAUTELAR - DEPÓSITO PREPARATÓRIO - REPETIÇÃO DO INDÉBITO - IMPOSSIBILIDADE

"IPTU. Repetição do indébito, após depósito preparatório. Impossibilidade. Se não houve o pagamento do imposto, não há como se justificar o pedido de repetição do indébito. O depósito efetuado em cautelar, tendo natureza preparatória, destinado a impedir o ajuizamento da execução fiscal, além de não poder ser confundido com pagamento, somente poderia dar ensejo à ação anulatória do lançamento do imposto e nunca à ação de repetição. Sentença confirmada por suas conclusões." (Ac un da 4ª C do TAC RJ - AC 2.464/94 - Rel. Juiz Marlan de Moraes Marinho - j 18.08.94 - Aptes.: Nilo Cacito Gomes Esteves e outro; Apdo.: Município de Niterói - DJ RJ 14.02.95, p 243 - ementa oficial)

1
8622 TAXA DE CONSERVAÇÃO DE ESTRADAS - BASE DE CÁLCULO SIMILAR À DO ITR - VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL

"Tributário - Taxa de conservação de estradas de rodagem (Lei nº 1.744/84 do Município de Sertãozinho/SP) - Base de cálculo similar à do imposto territorial rural - Vedação constitucional (CF/69, art. 18; § 2º; CF/88, art. 145, § 2º) - RE conhecido e provido - O legislador comum, não pode, na abstrata formulação da hipótese de incidência da taxa, transgredir a norma inscrita no ordenamento constitucional brasileiro que proíbe, no que concerne a essa espécie tributária, a utilização de base de cálculo própria de imposto (CF/88, art. 145, § 2º; CF/69, art. 18, § 2º). A Constituição da República - tendo presente essa indisponível garantia de ordem tributária que compõe o

estatuto jurídico dos contribuintes - *não permite* que se tome como base de cálculo das taxas de serviços urbanos o *mesmo* elemento que define e informa a base de incidência dos impostos sobre a propriedade imobiliária urbana e/ou rural. *Precedentes do STF*. - É inconstitucional - *revelando-se conseqüentemente inexigível* - a taxa municipal de conservação de estradas de rodagem cuja base de cálculo seja idêntica à do imposto territorial rural. *Súmula 595/STF*. "(Ac da 1ª T do STF - mv - RE 116.119-1-SP - Rel. para o Ac Min. Celso de Mello - j 10.11.92 - Recte.: Aldo Pedreschi; Recda.: Prefeitura Municipal de Sertãozinho - DJU 1 31.03.95, p 7.774 - ementa oficial)

Observação IOB

Do voto vencido do Min. Ilmar Galvão selecionamos:

"Acontece que a base de cálculo da taxa em questão, como deixa claro a legislação municipal pertinente, é o custo do serviço e não o valor do imóvel, de ordinário apurado com base em sua área, interferindo esse dado, não para fixação do referido elemento, mas da respectiva alíquota, o que é coisa inteiramente diversa. Inexiste espaço, pois, para falar-se em coincidência de base de cálculo, ainda que por via de fatores nela considerados.

(...)"

1
8621

TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA -
NATUREZA JURÍDICA DE IMPOSTO -
COBRANÇA - ILEGALIDADE

"Direito tributário. Taxa de iluminação pública. Ilegalidade de sua cobrança. A taxa de iluminação pública não possui os requisitos da especificidade e da divisibilidade. O serviço de iluminação pública é prestado *uti universi* e não *uti singuli*. Trata-se de iluminação pública, de um serviço prestado a toda a população, e não individualmente ao cidadão contribuinte. O custo desse serviço deve ser pago com a arrecadação dos impostos. Recurso improvido." (Ac un da 6ª C do TAC RJ - AC 4.204/94 - Rel. Juiz Nilson de Castro Dião - j 20.09.94 - Apte.: Município de Niterói; Apda.: Izabel Cruz Madeira - DJ RJ 14.02.95, p 243 - ementa oficial)

Remissão IOB

Vide ementas nºs 1/8654 (da 2ª C Civ do TJ SC), 1/8172 (da 1ª T do STJ) e 1/7698 (da 1ª T Civ do TJ MG).

1
8620

TAXA DE LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO E
FUNCIONAMENTO - RENOVAÇÃO
ANUAL - FALTA DE COMPROVAÇÃO DO
EFETIVO EXERCÍCIO DO PODER DE
POLÍCIA - ILEGITIMIDADE; ALÍQUOTA -
AUMENTO MEDIANTE DECRETO -
IMPOSSIBILIDADE

"Taxa. Licença para localização e funcionamento. Renovação anual. Ilegitimidade. Falta de

comprovação do efetivo exercício do poder de polícia. Fato que desobriga o contribuinte do pagamento. Alíquota do tributo. Aumento mediante decreto. Impossibilidade. Para que possa o município exigir o pagamento de taxa de renovação de licença e funcionamento, além de previsão quanto à periodicidade, necessário é que haja efetiva contraprestação de serviços públicos. Se não há fiscalização, após o licenciamento, para se constatar se a empresa obedece às condições de funcionamento estabelecidas pela legislação municipal, inexistente materialização do poder de polícia a justificar a imposição. A alteração do valor da alíquota, que importe em majoração do tributo, só pode ser feita mediante lei (CF, art. 150, I e CTN, art. 97, II e IV). Se o decreto, com base em lei que autorizava a atualização de valores dos tributos, aumentou o valor da alíquota, já indexada ao BTN, não está o contribuinte obrigado a pagar o imposto majorado, podendo o município somente exigí-lo com base no lançamento do ano anterior, corrigido monetariamente." (Ac un da 5ª C Civ do TA PR - AC 68.948-5 - Rel. Juiz Jesus Sarrão - j 21.12.94 - Apte.: F. Slaviero & Filho S/A; Apdo.: Município de Maringá - DJ PR 10.03.95, p 54 - ementa oficial)

1
8619

CONCURSO PÚBLICO - DEFICIENTE
FÍSICO - ACESSO - ALIJAMENTO POR
FALTA DE CLASSIFICAÇÃO E DE
REGULAMENTAÇÃO DA NORMA
CONSTITUCIONAL - INADMISSIBILIDADE

"Constitucional e Administrativo. Concurso público. Vaga destinada a deficiente físico. Constituição. Art. 37, inciso VIII. Regulamentação. Lei nº 8.112/90, Art. 5º, § 2º. I - Sendo o artigo 37, VIII, da Constituição Federal, norma de eficácia contida, surgiu o artigo 5º, § 2º, do novel Estatuto dos Servidores Públicos Federais, a toda evidência, para regulamentar o citado dispositivo constitucional, a fim de lhe proporcionar a plenitude eficaz. II - Verifica-se, com toda a facilidade, que o dispositivo da lei ordinária definiu os contornos do comando constitucional, assegurando o direito aos portadores de deficiência de se inscreverem em concurso público, ditando que os cargos providos tenham atribuições compatíveis com a deficiência de que são portadores e, finalmente, estabelecendo um percentual máximo de vagas a serem a eles reservadas. III - Dentro desses parâmetros, fica o administrador com plena liberdade para regular o acesso dos deficientes aprovados no concurso para provimento de cargos públicos, não cabendo prevalecer, diante da garantia constitucional, o alijamento do deficiente por não ter logrado classificação, muito menos por recusar o *decisum* afrontado que não tenha a norma constitucional sido regulamentada pelo dispositivo da lei ordinária, tão-só, por considerar não ter ela definido critérios suficientes. IV - Recurso provido com a concessão da segurança, a fim de que seja oferecida à recorrente

tanto em regiões com vocações paníferas outras, onde apenas se consome o pão, acresce que pelas informações prestadas ficou confirmado estar sendo ultimada a autorização para particulares importarem 700.000 toneladas de trigo dos Estados Unidos e, em nenhum momento, foi negada a existência de subsídio ao trigo norte-americano, ficando em aberto, no caso, a sua quantificação, para se cotejar os preços pelos quais o trigo nacional e o importado chegariam ao moinho.

Sobre o que deve e o que não deve ser matéria de prova, vale recordar o art. 334 do Código de Processo Civil:

'Art. 334 - Não dependem de provas os fatos:

I - notórios;

II - afirmados por uma parte e confessados pela parte contrária;

III - admitidos, no processo, como incontrovertidos;

IV - em cujo favor milita presunção legal de existência ou de veracidade.'

1
6333 MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO - SINDICATO - AUTORIZAÇÃO DOS ASSOCIADOS EM ASSEMBLÉIA-GERAL - NECESSIDADE

"Mandado de Segurança coletivo. Sindicatos. Autorização prévia dos associados em Assembléia-Geral. Necessidade. 1. As entidades sindicais podem impetrar Mandado de Segurança Coletivo, em nome da categoria, desde que haja autorização prévia, manifestada em Assembléia-Geral; 2. *In casu*, não há nos autos tal prova; 3. Apelo e Remessa Oficial providos para extinguir o processo sem exame do mérito." (Ac un da 1ª T do TRF da 4ª R - AMS 89.04.05981-0/RS - Rel. Juiz Paim Falcão - j 1º.04.93 - Apte.: União Federal; Apdo.: Sindicato das Empresas de Compra, Venda, Locação e Administração de Imóveis Residenciais e Comerciais do RGS-SECOVI; Remte.: Juízo Federal da 9ª Vara/RS - DJU II 19.05.93, p 18.517 - ementa oficial)

Remissão IOB

Vide ementa nº 1/5243 (da 3ª T do TRF da 3ª R).

1
6332 MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL - EXTINÇÃO DE ORDEM PREVENTIVA PARA AFASTAR EXIGÊNCIA DE IR-FONTE SOBRE LUCRO LÍQUIDO

"Mandado de Segurança contra ato judicial. Extinção de outra ordem mandamental impetrada preventivamente com o fim de afastar a exigência do imposto de renda na fonte sobre o lucro líquido. Segurança concedida. - Afastadas as preliminares de falta de liquidez e certeza do pedido, pois a decisão pode ser atacada por recurso, e de não conhecimento da ação, por guardar característica de sucedâneo recursal, eis que o possível tardio julgamento do recurso

regularmente interposto causará lesão irreparável. - O Mandado de Segurança preventivo, junto com as cautelares, é o mais eficaz instrumento de distribuição de justiça, posto que prevenir é melhor que reparar, proteger é melhor que recompor. Nenhuma lesão é completamente reparada ou recomposta. - É ilegal o provimento jurisdicional que extingue Mandado de Segurança preventivo à míngua de ato coator, pois a decisão que poderia ser tomada dirigindo-se ao impedimento da efetivação de atos acoimados de ilegítimos, prestes a ocorrer. - Caracterizado o *periculum in mora*, porquanto em não satisfazendo a imposição, a postulante se oferece como inadimplente, ficando sujeita às sanções daí decorrentes. - Segurança concedida, para o fim de assegurar o regular processamento do *writ* aforado em primeiro grau." (Ac da 2ª S do TRF da 3ª R - mv - MS 77983-SP - Rel. Juíza Annamaria Pimentel - j 06.04.93 - Imptes.: Porto Seguro Cia. de Seguros Gerais e outros; Impdo.: Juízo Federal da 4ª Vara/SP - DJ SP 24.05.93, p 98 - ementa oficial)

Observação IOB

A Juíza Ana Scartezzini, vencida, em voto vista aduziu:

"Ao Mandado de Segurança contra atos judiciais deve-se reservar as hipóteses restritas de ilegalidade, abuso de poder ou de ocorrência de lesão irreparável para o Impetrante no sentido de evitar que o '*writ*' se transforme em sucedâneo recursal, com a desvirtuação de sua finalidade.

Restringe-se aqui o exame do ato judicial, enquanto ilegal ou emanado com abuso de poder, que cause dano irreparável. A irreparabilidade há de ser o critério norteador para o exame do ato judicial."

1
6331 PIS - CF/88 - RECEPÇÃO - REGULAÇÃO POR NORMAS VIGENTES À DATA DA PROMULGAÇÃO

"Tributário. Contribuição para o PIS. Recepção pela Constituição Federal de 1988. O art. 239 da Constituição Federal de 1988 recepcionou, de modo expresso, a contribuição para o PIS, na forma como regulada na data da promulgação do texto básico, aí incluídos a Lei Complementar nº 7, de 1970, e os Decretos-leis nºs 2.445 e 2.449, de 1988. Apelação improvida." (Ac un da 1ª T do TRF da 4ª R - AMS 91.04.01922-9-PR - Rel. Juiz Ari Pargendler - j 06.05.93 - Apte.: Lapsen S/A; Apda.: União Federal - DJU II 26.05.93, p 19.940 - ementa oficial)

X

1
6330 TAXA - SERVIÇO DE AFERIÇÃO DE BALANÇAS PELO INMETRO - REMUNERAÇÃO ATRAVÉS DE PREÇO PÚBLICO - DENOMINAÇÃO LEGAL - IRRELEVÂNCIA

"Tributário. Taxa e preço público. Aferição de balanças pelo INMETRO. Lei nº 5.966/73, art. 7º. 1.

Não pode a Lei estabelecer *preço público* como forma de remuneração de serviço de fiscalização, aferição e verificação de balanças, prestado pelo INMETRO, vez que sua natureza compulsória indica a qualidade do exercício do poder de polícia e de serviços remuneráveis por meio de TAXA. 2. O *nomen juris*, dado pela Lei à exação é irrelevante para qualificá-la. 3. Apelo improvido." (Ac un da 4ª T do TRF da 1ª R - AC 91.01.03091-4-MG - Rel. Juiz Nelson Gomes da Silva - j 10.05.93 - Apte.: INMETRO-Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial; Apda.: Cia. Siderúrgica Belgo-Mineira - DJU II 14.06.93, p 22.785 - ementa oficial)

Observação IOB

Do voto do Relator ressaltamos:

"O douto Geraldo Ataliba em seu livro Hipótese de Incidência Tributária, cita Lição do Ilustre Marco Aurélio Greco, nesse sentido, *verbis*:

'Assim se o serviço público se caracteriza pelo regime jurídico e este não se constitui em regime privado, logicamente não pode dar ensejo a um preço que é a figura mais típica e expressiva de relação de direito privado.

Por se tratar de serviço público, não pode dar lugar, senão a taxas...'"

ADMINISTRATIVO

1
6329

BEM PÚBLICO - ALIENAÇÃO SEM AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA - DECLARAÇÃO DE NULIDADE - IMPRESCRITIBILIDADE

"Civil. Alienação de bem público. Falta de autorização legislativa. Prescrição. Não prescreve a ação para obter declaração de nulidade de venda de bem público, sem autorização legislativa, posto que a inalienabilidade dos bens públicos impede a sua perda e a aquisição por outrem pelo decurso de tempo." (Ac un da 3ª T do STJ - REsp 11.831-0-PB - Rel. Min. Dias Trindade - j 30.03.93 - Recte.: Sociedade de São Vicente de Paulo; Recda.: Prefeitura Municipal de Bananeiras - DJU I 17.05.93, p 9.329 - ementa oficial)

Remissão IOB

Vide ementa nº 1/5842 (da 2ª C Civ do TJ MG).

1
6328

CONCURSO PÚBLICO - APROVAÇÃO - DIREITO À NOMEAÇÃO - GARANTIA INEXISTENTE

"Administrativo. Constitucional. Concurso interno. Aprovação. Não nomeação. Abertura de novo concurso. 1. Se, em concurso interno, foram oferecidas vinte e nove vagas, que foram devidamente preenchidas, obedecendo-se a ordem de classificação,

não pode o candidato, não nomeado, pleitear nomeação para novos cargos criados por lei posterior. 2. () Colendo Supremo Tribunal Federal, na ação direta de inconstitucionalidade nº 837-4/DF, deferiu medida cautelar para suspender a eficácia dos dispositivos das Leis 7.707, de 1988, 7.719, 7.727, 7.746, todas de 1989, e 8.112, de 1990, por admitirem a ascensão, o acesso, a progressão ou o aproveitamento como formas de provimento de cargos públicos. 3. A aprovação em concurso não garante ao candidato o direito a nomeação, apenas constitui mera expectativa de direito. O que não se admite é a nomeação de outro candidato que não o vencedor do concurso ou que não se obedeça a ordem de classificação. 4. Segurança denegada." (Ac un do TRF da 1ª R-Pleno - MS 92.01.19098-0-DF - Rel. Juiz Tourinho Neto - j 13.05.93 - Imptes.: Rogério Bruno Dias Castro e outros; Impdo.: Juiz Presidente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região - DJU II 27.05.93, p 20.095 - ementa oficial)

1
6327

CONTRATO ADMINISTRATIVO - PAGAMENTO - MORA - CORREÇÃO MONETÁRIA - CABIMENTO

"Administrativo. Firma empreiteira. Contrato de obras públicas. Impontualidade nos pagamentos. Correção monetária. Incidência. Na linha de inúmeros precedentes jurisprudenciais, é devida a correção monetária em virtude da mora, no pagamento da obra realizada. Recurso conhecido e provido." (Ac un da 2ª T do STJ - REsp 7.472-0-SP - Rel. Min. Hélio Mosimann - j 05.05.93 - Recte.: J. Malucelli Construtora de Obras Ltda.; Recdo.: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DJU I 31.05.93, p 10.649 - ementa oficial)

Observação IOB

Do voto do Relator reproduzimos os seguintes precedentes, *verbis*:

"1. Correção monetária. Há duas espécies de correção monetária: a) por dívida de valor decorrente de ato ilícito; b) por dívida de dinheiro, instituída pela Lei nº 6.899/81. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal já assentou que, em ato ilícito contratual, incide a correção monetária. 3. Recurso extraordinário não conhecido." (RE 0097100-ES - Rel. Min. Alfredo Buzaid, in DJ de 04.02.93).

'Correção monetária. Inadimplemento contratual. Ato ilícito. Incidência a partir da sua ocorrência. Em se tratando de ato ilícito, caracterizado por descumprimento contratual, a correção monetária alcança período anterior à edição da Lei nº 6.899/81, em face do princípio segundo o qual a ninguém é dado locupletar-se à custa de outrem. A correção monetária, como mera atualização de valores defasados pela corrosão da moeda em regime de economia inflacionada, constitui imperativo não só econômico e jurídico, mas também ético.' (REsp. nº 803-BA, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, in DJ de 20.11.89)."

1
6183

PROCESSO ADMINISTRATIVO -
INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA -
LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO -
INTIMAÇÃO DO DEVEDOR -
DESNECESSIDADE

"ICM - Dívida ativa - Intimação - Lançamento por homologação. Nos requisitos legais da inscrição da dívida ativa não se contemplou a intimação ao devedor. Ademais, cuida-se de débito resultante de lançamento por homologação. Recurso provido." (Ac un da 1ª T do STJ - REsp 3.928-PR - Rel. Min. Garcia Vieira - j 17.02.93 - Recte.: Estado do Paraná; Recda.: Belga Ind. Químicas Ltda. - DJU I 29.03.93, p 5.219 - ementa oficial)

1
6182

TAXA DE LOCALIZAÇÃO E
FUNCIONAMENTO - PODER DE POLÍCIA
- EXERCÍCIO - AUTONOMIA MUNICIPAL

"Constitucional - Tributário - Taxa de localização e funcionamento - Autonomia Municipal. 1 - legítima a instituição e cobrança pelo Município a taxa de licença para localização e funcionamento regular utilização do poder de polícia. Precedentes: AC 68274-PR, Rel. Min. Carlos Velloso, DJU 7.11.86, p. 23289; AMS Reg. n. 0013.030, RTFR, ol. 13, p. 295). 3 - Apelação desprovida. Sentença confirmada." (Ac un da 4ª T do TRF da 3ª R - AC 8248 - Rel. Juíza Lucia Figueiredo - j 07.10.92 - Opote.: Caixa Econômica Federal-CEF; Apda.: Prefeitura do Município de São Paulo - DJ SP 29.03.93, p 151 - ementa oficial)

Observação IOB

Do voto da Relatora destacamos:

"A expedição de alvará para a localização de qualquer estabelecimento, corresponde ao legítimo controle exercido pelo Município sobre seu ordenamento urbano. Configura seu poder de polícia municipal, garantido constitucionalmente."

ADMINISTRATIVO

1
6181

ALVARÁ - LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO E
FUNCIONAMENTO - RENOVAÇÃO -
NEGATIVA - IPTU DEVIDO PELO
PROPRIETÁRIO - INOPONIBILIDADE À
LOCATÁRIA

"Mandado de Segurança - IPTU - Débito do proprietário - Inoponibilidade à locatária. A existência e débito relativo ao IPTU por parte do proprietário o prédio é inoponível pelo município à locatária, com o propósito de não conceder a esta a renovação o alvará de licença de localização e funcionamento.

Sentença confirmada." (Ac un da 3ª C Civ do TA PR - RN 55204-3 - Rel. Juiz Pacheco Rocha - j 09.03.93 - Partes: Zunibrás Hotéis e Turismo Ltda. e outra e Município de Foz do Iguaçu - DJ PR 19.03.93, p 60 - ementa oficial)

1
6180

CONCURSO PÚBLICO - EDITAL -
CANDIDATO QUE NÃO RESPONDA A
PROCESSO CRIMINAL -
INCONSTITUCIONALIDADE -
PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA

"Inconstitucionalidade de norma editalícia, que dispõe sobre concurso público para Policial, segundo a qual é exigido do candidato que não responda a processo criminal, quando a Constituição vigente em seu art. 5, LVII, considera presumidamente inocente aquele que ainda não foi condenado por sentença passada em julgado. Problema abordado em mandado de seg. impetrado por candidato que se julga prejudicado com tal exigência. Incidente de inconstitucionalidade que 'ex vi legis' é submetido à apreciação e julgamento do Tribunal Pleno. Decisão unânime." (Ac un das C Civ Reunidas do TJ PA - MS 21.774 - Rel. Des. Christo Alves - j 15.02.93 - Reqte.: Davi de Sousa Cordeiro; Reqda.: Academia de Polícia Civil - Acadepol - DJ PA 09.03.93, p 04 - ementa oficial)

1
6179

CONCURSO PÚBLICO - NOMEAÇÃO -
ADIAMENTO PELO PRAZO DE VALIDADE
DO CERTAME - INCONVENIÊNCIA E
INOPORTUNIDADE

" - Candidato aprovado em concurso público que, por razões de ordem particular, pretende o adiamento de sua nomeação, pelo prazo de validade do concurso. Impossibilidade demonstrada em decisão que fundamenta, de forma adequada e suficiente, inconveniência e inoportunidade para a administração no pretendido adiamento - Inocorrência de qualquer ofensa a princípio ou norma constitucional. - Recurso administrativo improvido." (Ac un do TRF da 3ª R - Pleno - Proc. Administrativo 92.03.72574-1-SP - Rel. Juíza DÍva Malerbi - j 11.03.93 - Interessado: Omar José Baddaury - DJ SP 12.04.93, p 96 - ementa oficial)

Observação IOB

Do voto da Relatora destacamos:

"É certo que a nomeação é ato inscrito dentre os poderes sujeitos aos critérios de conveniência e oportunidade da administração. No caso presente, o Conselho da Justiça Federal, enquanto órgão de administração da Justiça Federal da 3ª Região, utilizou-se desses poderes e motivou, de modo suficiente e adequado, as razões de sua decisão.

(...)

A pleora de processos judiciais e os interesses dos jurisdicionados não podem, à evidência, ficar à mer-

- Vide ementas n.ºs 1/5929 (da 4.ª T do TRF da 1.ª R) e 1/5033 (da 4.ª C do 1.º TAC SP).
- Vide também, sob n.º 1/5366, artigo de Antonio Vital Ramos de Vasconcelos intitulado "Limites do depósito tributário".

1
5993 PIS - NATUREZA JURÍDICA -
DECRETOS-LEIS N.ºs 2.445 E 2.449/88 -
INCONSTITUCIONALIDADE

"PIS. Decretos-leis 2.445, de 29.06.88, e 2.449, de 21.07.88. Inconstitucionalidade decretada pelo Plenário. - Independência de lei complementar a alteração do PIS, pois, constitucionalmente, matéria de lei ordinária. - Todavia, se a Constituição requer a expedição de lei, a matéria não pode ser objeto de decreto-lei, cujo campo de atuação, à luz da Constituição anterior, restringia-se às matérias elencadas no artigo 55. - A jurisprudência, anterior à Constituição de 1988, aceitava tranqüilamente a natureza não tributária do PIS. Embora a jurisprudência aceitasse o decreto-lei para criação, alteração ou majoração do tributo, todavia não a aceitava para criação de contribuições sociais. - Por não se tratar de tributo à luz da Constituição anterior como reconhecia a jurisprudência, e nem de finanças públicas, só poderia ser veiculado por lei ordinária. - O art. 43, X, da antiga Constituição dispunha, expressamente, competir ao Congresso Nacional, legislar sobre as matérias ali elencadas, incluído o artigo 165, V, específico da integração dos trabalhadores na vida da empresa, como a conseqüente participação nos lucros. - Apelação provida. Ordem concedida nos termos do pedido, que não se limita a fato impositivo único e determinado." (Ac un da 4.ª T do TRF da 3.ª R - AMS 36677 - Rel. Juíza Lucia Figueiredo - j 11.11.92 - Aptes.: Lanifício Santo Amaro S/A e outro; Apda.: União Federal - DJ SP 15.02.93, p 115 - ementa oficial)

Remissão IOB

Vide ementas n.ºs 1/5533 e 1/5154 (ambas da 1.ª T do STJ) e 1/5284 e 1/4786 (ambas da 3.ª T do TRF da 2.ª R), todas em sentido diverso.

1
5992 TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE -
FATO GERADOR - EXERCÍCIO DO PODER
DE POLÍCIA

"A taxa excutida - regida pelas Leis municipais 6.989/66 e 8.327/75, que bem se ajustam ao preceito do art. 18, I, da Constituição Federal então vigente, assim como também ao do art. 145, II, da Constituição da República em vigor - tem como fato gerador o exercício do poder de polícia (previsto nos arts. 77 e 78 do Código Tributário Nacional) e não a veiculação da propaganda, como pretende a embargante. Como bem expôs a embargada 'fato gerador da taxa é sempre a atividade estatal de fiscalização; e base

de cálculo, o custo dessa atividade. O critério de rateio é que vem expresso na lei (número de veículos). Ao estipular o texto legal que o fato gerador é o licenciamento obrigatório da publicidade a ser veiculada, pretende apenas determinar quando é devido o tributo e qual o fundamento para a cobrança da taxa, ou seja, a necessidade de licenciamento da publicidade a ser veiculada. É o licenciamento, e não a veiculação da publicidade, que fundamenta a cobrança da taxa.'" (Ac un da 1.ª C do 1.º TAC SP - AC 492.362/8 - Rel. Juiz Ary Bauer - j 30.11.92 - Apte.: Municipalidade de São Paulo; Aprda.: LTP Lamarca Tannure Painéis Ltda.; Recte.: Juízo de ofício - ementa IOB, por transcrição parcial)

ADMINISTRATIVO

1
5991 CONCURSO PÚBLICO - LIMITE DE IDADE
- SERVIDOR DE ÓRGÃO ESTATAL -
INEXISTÊNCIA - CF/88

"Constitucional e Administrativo: Concurso público. Limite de idade. Servidora do SERPRO. I. Sendo os servidores do órgão estatal em que laborava a impetrante equiparados aos funcionários públicos e sujeitos às limitações a eles inerentes, não era lícito lhes negar as vantagens próprias desse regime. II - Com o advento da Constituição Federal de 1988, não mais existe qualquer limitação de idade para o ingresso no serviço público. III - Remessa *ex officio* improvida." (Ac un da 2.ª T do TRF da 3.ª R - REO 89.03.07812-8-SP - Rel. Juiz Aricê Amaral - j 02.02.93 - Partes: Ruth Nogueira da Silva Sobrinha e Núcleo da Escola de Administração Fazendária - NESAF; Remte.: Juízo Federal da 9.ª Vara-SP - DJ SP 1.º.03.93, p 64 - ementa oficial)

Remissão IOB

- Vide ementas n.ºs 1/5800 (da 2.ª T do TRF da 3.ª R) e 1/5799 (da 2.ª T do TRF da 2.ª R).
- Vide também, no Caderno 3, ementas n.ºs 3/7800 (da 3.ª T do TRF da 3.ª R), 3/7425 (da 2.ª T do STJ) e 3/7362 (da 2.ª T do TRF da 3.ª R).

1
5990 DESAPROPRIAÇÃO - CORREÇÃO
MONETÁRIA - TERMO INICIAL

"Cuida-se de ação de desapropriação promovida pela Prefeitura Municipal de São Pedro do Turvo, contra a Mitra Diocesana de Assis, proprietária do imóvel declarado de utilidade pública e usado em plano de urbanização da cidade. (...) Juros compensatórios foram corretamente estabelecidos, em 12% ao ano, a partir da imissão provisória na posse do imóvel. Os moratórios, de 6% ao ano, a partir do trânsito

RT Ed., vol. 92/192, Rel. Juiz Bernini Cabral, 92/47, Rel. Juiz Guimarães e Souza, e 121/187, Rel. Juiz Santi Ribeiro; STF - RT 609/260, Rel. Min. Rafael Mayer e 612/241, Rel. Min. Carlos Madeira), foi bem concedida a segurança."

1
8716 TAXA DE LICENÇA, LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - COBRANÇA - LEGITIMIDADE

"Constitucional - Tributário - Taxa de licença para localização, funcionamento e instalação - Caixa Econômica Federal - Legitimação da cobrança. 1 - A Caixa Econômica Federal, como qualquer outro tipo de estabelecimento, não pode vir a instalar-se em zona vedada pela lei de zoneamento, deve adotar as medidas exigidas pelas posturas municipais a fim de assegurar o sossego dos munícipes, bem como aqueles pertinentes à propriedade alheia, higiene, etc... 2 - Sujeição ao poder de polícia administrativa, em decorrência do qual o Município está autorizado a obrigar taxas instituídas em lei municipal, distintas daquelas devidas em contraprestação de serviços Constituição pretérita, artigo 18, I). 3 - Precedentes jurisprudenciais. 4 - Sendo rejeitados os embargos à execução os honorários arbitrados com fundamento no artigo 20, § 3º do CPC, absorverão os que, eventualmente, tenha o juiz fixado ao despachar a execução. 5 - Precedente do Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 28.273/SP, DJU de 17/12/1992, página 4.227). 6 - Apelação improvida." (Ac un da 4ª T do RF da 3ª R - AC 156.490/SP - Rel. Juiz Homar Cais j 09.11.94 - Apte.: Caixa Econômica Federal - CEF; pda.: Prefeitura do Município de São Paulo - DJU 2 1.04.95, p 20.657 - ementa oficial)

1
8715 TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA - FATO GERADOR - BASE DE CÁLCULO

"Tributário - Taxa de limpeza urbana - Fato gerador - Base de cálculo. 1. O serviço de limpeza urbana, a par da compulsoriedade de sua utilização, por razões de saúde pública, é efetivamente usufruído pelo cidadão, mediante a coleta de lixo, conservação e limpeza das vias e logradouros públicos. 2. O benefício proporcionado pelos serviços de limpeza pública atinge de forma individuada os contribuintes, pelo que configurados os requisitos da especificidade e divisibilidade. 3. A divisão do custo do serviço em função da área da propriedade não constitui base de cálculo do IPTU, consubstanciada no valor venal do imóvel. 4. Recurso improvido." (Ac un da 1ª T do STJ - REsp 61.005-2/GO - Rel. Min. Humberto Gomes de Barros - j 15.03.95 - Recte.: Município de Goiânia; Recdo.: Sindicato de Hotéis Restaurantes e Similares do Estado de Goiás - DJU 1 1.04.95, p 10.401 - ementa oficial)

Remissão IOB

Vide ementa nº 1/7750 (da 1ª T do STJ).

ADMINISTRATIVO

1
8714

ATO ADMINISTRATIVO - MENOR - EXPEDIÇÃO DE PASSAPORTE - AUTORIZAÇÃO DE AMBOS OS PROGENITORES

"Administrativo. Menor. Expedição de passaporte. Autorização de ambos os progenitores. 1. Consoante estabelece a Lei nº 8.069/90, para o menor viajar ao exterior em companhia de apenas um dos pais, há necessidade de autorização expressa do outro. 2. Apelação improvida." (Ac un da 4ª T do TRF da 4ª R - AMS 91.04.20048-9/PR - Rel. Juíza Ellen Gracie Northfleet - j 14.03.95 - Apte.: Yara Rojas; Apda.: União Federal - DJU 2 29.03.95, p 17.053 - ementa oficial)

Transcrição IOB

Lei nº 8.069/90:

"Art. 84. Quando se trata de viagem ao exterior, a autorização é indispensável, se a criança ou adolescente:

- I - estiver acompanhando de ambos os pais ou responsável;
- II - viajar na companhia de um dos pais, autorizado expressamente pelo outro através de documento com firma reconhecida."

1
8713

CONCURSO PÚBLICO - EXAME PSICOTÉCNICO - SUBJETIVIDADE - LEGALIDADE

"Processual civil e administrativo. Pedido e sentença: limites. Exame psicotécnico. Subjetividade. Legalidade. 1. É defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida. Buscada a anulação da prova psicológica, caberá examinar se nesta comparece algum dos vícios elencados no ordenamento jurídico. Inexistentes tais vícios, não cabe acolher-se o pedido de anulação. Inteligência do artigo 460, do Código de Processo Civil. 2. A subjetividade não é vício, é critério. A psicologia não é uma ciência exata, assim como não o é a ciência do direito. Mas, tanto uma quanto outra são, reconhecidamente, ciências. E, como tais, merecem ser tratadas. O juiz da psicologia tem de ser um psicólogo com a qualificação devida, não um leigo em psicologia, como é o caso do juiz de direito. 3. O fato de o exame psicotécnico ser realizado por intermédio de entrevistas ou mediante critérios de difícil ou nenhuma compreensão pelos não-versados na matéria não implica, necessariamente, em inidoneidade dos integrantes de bancas examinadoras em concurso público. Providas. Maioria." (Ac da 5ª T Civ do TJ DF - mv - AC 33.265 - Rel. Designado Des. Valter Xavier - j 07.11.94 - Apte.: Distrito Federal; Apdos.: Fabiano Camargo e outros - DJU 3 1º.03.95, p 2.131 - ementa oficial)

Observação IOB

Em seu voto vencido, o Des. Dácio Vieira reportou-se ao seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça:

mas álcool hidratado e querosene, acondicionados em embalagens de um litro e destinados a ser consumidos nas atividades de limpeza doméstica e de higiene pessoal. Sendo incontrovertidamente essa a sua precípua destinação, falta-lhes a característica de combustível. (...) Assim, se aqueles produtos comercializados pela apelada prestam-se a uso doméstico, e não a produzir, mediante sua queima, energia ou calor, não podem ser conceituados como combustível, para efeito da incidência do IVV. Ainda que eventualmente possam ser usados para esse último fim, não é essa utilização excepcional que há de definir sua natureza, mas sim aquela para a qual são originalmente destinados." (Ac un da 6ª C do 1º TAC SP - AC 473.916-4 - Rel. Juiz Luiz Carlos Ribeiro Borges - j 27.04.93 - Apte.: Prefeitura Municipal de São Vicente; Apda.: Carrefour Com. e Ind. S/A; Recte.: Juízo de Ofício - ementa IOB, por transcrição parcial)

1
6383 MANDADO DE SEGURANÇA - LIMINAR - CONDICIONAMENTO A DEPÓSITO - INDEFERIMENTO DA MEDIDA

"Mandado de Segurança originário. Medida liminar condicionada a depósito. 1. Quando um Juiz condiciona a liminar ao depósito das importâncias controvertidas, está, em verdade, indeferindo a medida; 2. Agravo Regimental provido." (Ac un da 1ª T do TRF da 4ª R - AgRg em MS 93.04.00190-0/PR - Rel. para o Ac Juiz Paim Falcão - j 04.03.93 - Impete.: Emilio Romani S/A; Impdo.: Juízo Federal da 6ª Vara/PR - DJU I 26.05.93, p 19.934 - ementa oficial)

Remissão IOB

Vide ementas nºs 1/6136 (da 2ª S do TRF da 3ª R) e 1/5411 (da 2ª S do TRF da 1ª R).

1
6382 PIS - BASE DE CÁLCULO - ICM - INCLUSÃO; AÇÕES RELATIVAS ÀS CONTRIBUIÇÕES - UNIÃO - LEGITIMIDADE

"Tributário. Processual Civil. PIS. Base de cálculo. Exclusão do ICM. Legitimidade da União. 1. Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM. 2. A União é parte legítima para figurar na ação em que se discute a respeito do PIS. 3. Recursos providos." (Ac un da 4ª T do TRF da 1ª R - AC 0.01.09533-0/MG - Rel. Juiz Eustáquio Silveira - j 4.05.93 - Apte.: Caixa Econômica Federal - CEF; Apdos.: Cisa S/A e outro - DJU II 17.06.93, p 23.508 - ementa oficial)

Observação IOB

- Súmula nº 68 do Superior Tribunal de Justiça: "A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS".
- Sobre a inclusão do ICM na base de cálculo do PIS, vide ementas nºs 1/5369 (da 1ª T do TRF da 4ª R),

1/5242 e 1/5071 (ambas da T Reunidas do TRF da 4ª R), 1/4958 (da 1ª T do STJ), 1/4957 (da 1ª T do TRF da 5ª R) e 1/4788 (da 1ª T do TRF da 2ª R), todas no mesmo sentido, e 1/5620 (da 3ª T do TRF da 3ª R) e 1/5494 (da 2ª S do TRF da 3ª R), em sentido diverso.

1
6381

TAXA DE PUBLICIDADE - APOSIÇÃO DO NOME DA EMPRESA EM VEÍCULOS PRÓPRIOS - PODER DE POLÍCIA - EXERCÍCIO NÃO COMPROVADO - DESCABIMENTO

"(...) pelo que consta dos autos, inexistente prova no sentido de que a Municipalidade exercia seu poder de polícia, consubstanciado, no caso, em fiscalizar a publicidade que alega resultar da aposição do nome da empresa em parte de seus veículos. Ainda, é de se mencionar julgado desta Câmara, sendo rel. o Juiz ALOÍSIO DE TOLEDO CESAR, na Apelação nº 457.816-9, de Ribeirão Preto - j. em 14.04.92, quando se concluiu, após referências a juristas de escol, dentre os quais, ALIOMAR BALEEIRO, GERALDO ATALIBA, CARLOS ALBERTO BITTAR e HELY LOPES MEIRELLES, que: '... Como se vê, é flagrante a inconstitucionalidade da taxa de licença para publicidade cobrada nesse caso, diferentemente do que ocorre com veículo expressamente destinado à publicidade ou quando se trata de veículo de transporte coletivo, que só trafegam no município, situações, inteiramente diversas...'. (JTACSP, 136/146)." (Ac un da 3ª C do 1º TAC SP - AC 477.603-8 - Rel. Juiz Remolo Palermo - j 15.06.93 - Apte.: São Paulo Alpargatas S/A; Apda.: Municipalidade de São Paulo - ementa IOB, por transcrição parcial)

1
6380

TAXA JUDICIÁRIA - PODER LEGISLATIVO - COMPETÊNCIA ESTADUAL

"Taxa judiciária. Competência. Compete aos Estados legislar sobre a taxa judiciária, definindo-lhe o fato gerador, o sujeito passivo, a base de cálculo e a alíquota, salvo limitação constitucional ou lei complementar inócenas na espécie. Recurso ordinário conhecido, mas improvido." (Ac un da 2ª T do STJ - RMS 92-0/RJ - Rel. Min. José de Jesus Filho - j 12.05.93 - Recte.: Willians de Freitas Saraiva; Recdo.: Estado do Rio de Janeiro - DJU I 07.06.93, p 11.248 - ementa oficial)

ADMINISTRATIVO

1
6379

BEM PÚBLICO - POSSE - PARTICULAR - ILEGALIDADE

"Os documentos anexados aos autos demonstram que o imóvel mencionado na inicial foi objeto de ação desapropriatória promovida pela ré, que foi,

Lair Gomes Carrion e outro - ementa IOB, por transcrição parcial)

Remissão IOB

Vide ementa nº 1/6131 (da 8ª C do 1º TAC SP).

1
6862

TAXA DE MELHORAMENTO DOS PORTOS - BASE DE CÁLCULO - IDENTIDADE COM A DO IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE

"Taxa de Melhoramento dos Portos - Cálculo - Expressão dimensível própria de imposto - Inconstitucionalidade - I - A Taxa cobrada como mensuração de um serviço público divisível independe do preço ou valor da mercadoria para fixar o quantum devido a título do serviço prestado ou colocado à disposição do contribuinte. II - A Taxa de Melhoramento dos Portos utiliza-se para cálculo de sua alíquota do valor das mercadorias importadas, tal qual o imposto de importação, para aferir o quantum devido, com a violação do parágrafo 2º do art. 18 da Constituição Federal de 1967, com a redação da Emenda nº 1, de 1969, por não dimensionar o serviço público prestado ou colocado à disposição do contribuinte. III - Remessa oficial provida, para reformar a sentença recorrida, denegando a ordem." (Ac un da 3ª T do TRF da 3ª R - REO em MS 21982 - Rel. Juíza Ana Scartezini - j 25.08.93 - Partes: Agência Siciliano de Livros, Jornais e Revistas Ltda. e Fazenda Nacional; Remte.: Juízo Federal da 14ª Vara-SP - DJ SP 16.11.93, p 132 - ementa oficial)

Observação IOB

• Do voto da Relatora ressaltamos:

"Indiscutivelmente, a postura assumida é para qualificá-la como taxa, não só pela Administração como em inúmeras decisões judiciais, reiterando-se a jurisprudência nesse sentido. Não deve, porém, o Judiciário imiscuir-se na atividade administrativa, sob pena de invadir esfera de competência que não lhe é própria, resultando daí que ao juiz descabe aproveitar no mundo jurídico atos que não estejam revestidos das formalidades adequadas, para solucionar as controvérsias que lhe sejam apresentadas. Assim, se um determinado tributo não se reveste de todas as características que lhe são pertinentes, não pode o Judiciário tentar aproveitá-lo em outro segmento jurídico, sob pena de invasão de competência e, em conseqüência, prejudicar o contribuinte pela falta de segurança jurídica.

Destarte, ainda que de adicional do imposto de importação possa concluir-se como sendo a exigência, não deve ser esta aproveitada no mundo jurídico como tal, pelas evidentes distorções que se criariam em face da legislação existente, pois esta prevê, como tradicionalmente que se conceitua para a hipótese, a contraprestação de um serviço público prestado ou colocado ao contribuinte, o que evidentemente não corresponde a imposto ou a adicional de imposto."

• Vide ementa nº 1/5898 (da 2ª T do STF), em sentido diverso.

ADMINISTRATIVO

1
6861

ALVARÁ - LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO - LICENÇA NÃO DEFERIDA - FUNCIONAMENTO IRREGULAR - EXCESSO DE RUÍDO - INTERDIÇÃO

"Ainda que em relação ao nível de ruídos gerados no estabelecimento não tenha a Administração demonstrado que cumprira todos os ditames legais e regulamentares para impor as sanções pretendidas, resta o outro motivo da ação administrativa, que decorre do exercício de seu poder de polícia e que redundou nas autuações sofridas pela apelante. Com efeito, o funcionamento é irregular. É necessária a obtenção de licença da localização e funcionamento, pena de fechamento administrativo após a aplicação de multa. O requerimento formulado pela impetrante não foi diferido (cf. fls. 68), por se tratar de estabelecimento comercial instalado irregularmente em zona de uso Z2. A apelante foi notificada desse indeferimento (cf. fls. 69), aplicando-se a multa respectiva. E essa notificação foi firmada por um dos sócios. É o quanto basta à denegação da ordem. E não socorre a impetrante a documentação juntada a fls. 99, na qual, aliás, consta expressa advertência de que tal alvará não reconhece o direito ao uso ou regularidade da edificação, na zona em que se situa. Uma coisa é a regularização segundo as normas de segurança, outra bem diferente é a adequação da atividade ao zoneamento do município." (Ac da 7ª C Civ do TJ SP - mv - AC 187.987-1/2 - Rel. Des. Campos Mello - j 11.08.93 - Apte.: Balarj Danceteria e Bar Ltda. - ou SOS Music Hall; Apdos.: Administrador Regional do Ipiranga e outra - ementa IOB, por transcrição parcial)

1
6860

CONCURSO PÚBLICO - LIMITE DE IDADE - FIXAÇÃO - RAZOABILIDADE - ADMISSIBILIDADE

"Mandado de Segurança. Recurso Ordinário. Constitucional. Administrativo. Concurso público. Limitação de idade. I - A garantia da igualdade ínsita no inciso XXX do art. 7º da Constituição Federal, não pode ser compreendida em termos absolutos. II - Tendo-se por presente aspecto de razoabilidade na fixação - em termos absolutos - de idade-limite para participação em concurso público, deve-se admiti-la. III - Recurso conhecido e improvido." (Ac da 1ª T do STJ - mv - RMS 313-0-RJ - Rel. Min. Cesar Rocha - j 16.12.92 - Rectes.: Jomar Rolland Braga Filho e outro; Recdo.: Estado do Rio de Janeiro; Impdo.: Secretário

1
6648

TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA - FATO GERADOR - FRUIÇÃO DO SERVIÇO - OCORRÊNCIA; BASE DE CÁLCULO - IPTU - DIVERSIDADE

"Tributário. Taxa de limpeza pública. Legitimidade da cobrança. I - A taxa de limpeza pública é cobrada em função do serviço, específico e divisível, de limpeza domiciliar. O cidadão que dele se utiliza relaciona-se pessoal e diretamente com o fato gerador da taxa. II - O tributo em questão tem como fato gerador a remoção do lixo, não se identificando com a 'propriedade, o domínio útil ou a posse do bem imóvel por natureza ou acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município', hipótese da incidência do IPTU. III - Diversamente do IPTU, que tem como base de cálculo o valor venal do imóvel, a taxa de limpeza pública é cobrada em função do metro quadrado ou fração da propriedade. IV - Inexistência de ofensa aos dispositivos legais invocados. V - Recurso improvido." (Ac un da 1ª T do STJ) - REsp 11.940-0-SP - Rel. Min. Cesar Rocha - j 23.06.93 - Recte.: Irmãos Biagi S/A - Açúcar e Álcool; Recdo.: Departamento de Urbanização e Saneamento de Ribeirão Preto-DURSARP - DJU I 16.08.93, p 15.957 - ementa oficial)

Remissão IOB

Quanto à ocorrência do fato gerador da Taxa na fruição do serviço de coleta de lixo, vide ementa nº 1/6039 (da 1ª T do STJ), no mesmo sentido.

ADMINISTRATIVO

1
6647

CONCURSO PÚBLICO - LIMITE DE IDADE - CF/88 - VEDAÇÃO

"Mandado de Segurança. Concurso público. Inscrição indeferida por contarem os impetrantes idade superior à estabelecida no edital. I - A Constituição Federal vigente proíbe restrições de acesso aos cargos públicos por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil (arts. 3º, IV; 7º, XXX e 39 parágrafo 2º da Carta Magna). II. Sentença que se confirma, negando-se provimento à remessa oficial." (Ac un da 2ª T da 1ª S do TRF da 3ª R - REO 91.03.45859-8/SP - Rel. Juiz Célio Benevides - j 17.11.92 - Partes: Carmelita Ferreira Rodrigues e União Federal - DJ SP 23.08.93, p 116 - ementa oficial)

Remissão IOB

• Vide ementas nºs 1/5991 e 1/5800 (ambas da 2ª T do TRF da 3ª R) e 1/5799 (da 2ª T do TRF da 2ª R), todas no mesmo sentido.

• Vide também ementas nºs 1/6594 (da 1ª T do STJ) e 1/5850 (do TJ MS-Pleno) e, no Caderno 3, ementa nº 3/7800 (da 3ª T do TRF da 3ª R).

1
6646

ENSINO - CALENDÁRIO ESCOLAR - ALTERAÇÃO DURANTE O PERÍODO EM CURSO - INCONVENIÊNCIA

"Diversificação de calendário escolar. Índole constitucional da matéria questionada. Inconveniência, já assentada pelo Plenário (ADIn 748) de introduzir-se alteração de períodos letivos durante o curso dos mesmos. Agravo Regimental a que se nega provimento, para manter a suspensão da segurança." (Ac un do STF-Pleno - AgRg em Susp Seg 529-4-RS - Rel. Min. Octavio Gallotti - j 24.06.93 - Agte.: Círculo de Pais e Mestres da Escola Estadual de Segundo Grau Padre Reus; Agdos.: Estado do Rio Grande do Sul e outro - DJU I 10.09.93, pp 18.374/5 - ementa oficial)

1
6645

ENSINO - CONCURSO VESTIBULAR - ERRO MATERIAL NA LISTAGEM DE APROVADOS - NOVO RESULTADO - EXCLUÍDOS - MATRÍCULA - DIREITO ADQUIRIDO - INEXISTÊNCIA

"Administrativo. Concurso vestibular. Direito a matrícula. 1. Constatada a existência de erro material na listagem de aprovados em concurso vestibular, não há falar-se em direito adquirido dos impetrantes, que foram excluídos da segunda listagem de aprovados, antes mesmo de realizarem a matrícula. 2. Prescindível a instauração de procedimento administrativo para simples correção de erro na programação do computador. 3. Apelação improvida." (Ac un da 1ª T do TRF da 1ª R - AMS 90.01.17773-5-BA - Rel. Juiz Leomar Barros Amorim de Sousa - j 25.05.93 - Aptes.: Mônica Couto Domingues e outros; Apda.: Universidade Federal da Bahia - DJU II 02.08.93, p 29.586 - ementa oficial)

Remissão IOB

Vide ementa nº 1/6177 (da 3ª C Civ do TJ SC).

1
6644

ENSINO - MENSALIDADE ESCOLAR - LEI Nº 8.039/90 - INAPLICABILIDADE - PRINCÍPIO DA LIVRE INICIATIVA; TAXA ESCOLAR - DL Nº 3.200/41 - ALCANCE

"Mensalidade escolar - Consignação em pagamento. Art. 4º da Lei nº 8.039/90. Princípio da livre iniciativa previsto no art. 209 da Constituição Federal. Limites da aplicação do art. 24 do Decreto-Lei nº 3.200/41. Taxas e mensalidades escolares. I - Julga-se improcedente a Ação de Consignação em Pagamento que busca a aplicação do art. 4º da Lei 8.039/90, eis que aquele dispositivo legal não se compadece com o princípio estatuído no art. 209 da Constituição Federal que proclama ser o ensino livre à iniciativa privada. II - Taxa escolar e mensalidade escolar são conceitos jurídicos distintos e não se confundem, aplicando-se restritivamente o art. 24 do Decreto-Lei nº 3.200/41, por se tratar de norma que intervém na iniciativa privada." (Ac un da 2ª T Civ do TJ DFT - AC 29.308 -

tionamento de questão federal prejudicado - Agravo não provido. É incontestado que o proprietário do imóvel beneficia-se da iluminação pública do local onde está situado. Não se considera presente o *fumus boni iuris*, quando a discussão versa apenas sobre o modo como a administração pública exige a retribuição do beneficiado. Não sendo comprovado o *periculum in mora*: o perigo da demora do processo cautelar, indere-se a liminar. Questão não apreciada na primeira instância não o pode ser na segunda, sob pena de supressão de jurisdição. Considera-se prejudicado o pedido de pré-questionamento de questão que não foi decidida no juízo *a quo*." (Ac un da 1ª T Civ do TJ MS - Ag classe "b" XXII - nº 31.664-7 - Rel. Des. Frederico Farias de Miranda - j 13.10.92 - Agtes.: Sedol - Semente Dourada Ltda. e outros; Agdo.: Município de Dourados - DJ MS 12.02.93, p 01 - ementa oficial)

Observação IOB

Do voto do Relator ressaltamos:

"No caso, o agravado exerce sua atividade fiscal amparada em lei municipal e no Código Tributário Municipal que criaram a taxa de iluminação pública. Até que se declare sua inconstitucionalidade, a lei goza de presunção de legitimidade constitucional. Assim, se de um lado, não é manifesta a inconstitucionalidade argôida, de outro, os agravantes estão beneficiando-se do serviço mais diretamente do que qualquer outro cidadão, como proprietários de imóvel urbano.

O *periculum in mora* consiste na ameaça efetiva de dano irreparável ou de difícil reparação, que a demora do processo cautelar, e não do principal, pode causar se não for concedida a liminar.

Note-se que a análise desse requisito diz respeito ao percalço do processo cautelar e não do principal."

1
6038

TAXA DE CONSERVAÇÃO RODOVIÁRIA - LEI Nº 8.155/90 - ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - SUSPENSÃO DOS EFEITOS - MEDIDA CAUTELAR

"Instituição da Taxa de Conservação Rodoviária, pela Lei nº 8.155, de 28.12.90. Relevância dos fundamentos de sua inconstitucionalidade, perante os artigos 145, II e seu § 2º, e 155, § 3º, da Carta Federal. Tributo de difícil ou impossível restituição, se acaso vier a ser julgada procedente a ação, de modo a recomendar-se a concessão de medida cautelar, para sustação dos efeitos da lei impugnada, até decisão definitiva do Tribunal, dispensado pelo Plenário, o pedido de informações (art. 170, § 2º, do Regimento Interno)." (Ac un do STF-Pleno - ADIn 447-6-DF-medida cautelar - Rel. Min. Octavio Gallotti - j 27.02.91 - Repte.: Partido Socialista Brasileiro-PSB; Reqdos.: Presidente da República e outro - DJU I 05.03.93, p 2.896 - ementa oficial)

Observação IOB

- Em seu voto o Relator aduziu:

"É sem dúvida relevante a questão concernente à observância da exclusão determinada pelo art. 155, § 3º, da Constituição ('nenhum tributo incidirá') que o Professor Sacha Calmon Navarro Coelho classifica de 'imunidade relativa' ou 'virtual', dos combustíveis líquidos e gasosos, em seus preciosos 'Comentários à Constituição de 1988 - Sistema Tributário', ed. Forense, 1990, pág. 407).

Será necessário, além disso, conferir o exato conteúdo de exação, formalmente criada como taxa, em face dos pressupostos da divisibilidade, bem como, da identidade da base de cálculo com algum imposto (Constituição, art. 145, II e § 2º), visto que, se vier a ser efetivamente reconhecida como um deles (imposto novo), ficaria, a sua instituição, a depender da edição de lei complementar (Constituição, art. 154, I)."

- Constituição Federal:

"Art. 155 - ...

§ 3º - À exceção dos impostos de que tratam o inciso I, 'b', do 'caput' deste artigo e os arts. 153, I e II, e 156, III, nenhum outro tributo incidirá sobre operações relativas a energia elétrica, combustíveis líquidos e gasosos, lubrificantes e minerais do País."

- Vide ementa nº 1/6037 (do STF-Pleno), a seguir.

1
6037

TAXA DE CONSERVAÇÃO RODOVIÁRIA - LEI Nº 8.155/90 - INCONSTITUCIONALIDADE

"Na exclusão da incidência estabelecida pelo § 3º do art. 155 da Constituição, situa-se a Taxa de Conservação Rodoviária, criada pela Lei nº 8.155, de 28.12.90, cujo fato gerador é a aquisição de combustível líquido." (Ac do STF-Pleno-mv - ADIn 447-6-DF

1 6039 TAXA DE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA - FATO GERADOR - FRUIÇÃO DO SERVIÇO DE COLETA DE LIXO - OCORRÊNCIA

"Execução Fiscal - Taxas de limpeza - Fato gerador. As taxas têm de fato gerador 'o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição'. A recorrente está sujeita às taxas de conservação de ruas e logradouros públicos e de limpeza - coleta de lixo, porque ela usufrui dos serviços de conservação e limpeza, inclusive coleta de lixo. Recurso provido." (Ac un da 1ª T do STJ) - REsp 10.142-0-SP - Rel. Min. Garcia Vieira - j 02.12.92 - Recte.: Municipalidade de São Paulo; Recda.: FEPASA - Ferrovia Paulista S/A - DJU I 08.03.93, p 3.093 - ementa oficial)

- Rel. Min. Octavio Gallotti - j 05.06.91 - Repte.: Partido Socialista Brasileiro - PSB; Reqdos.: Presidente da República e outro - DJU I 05.03.93, p 2.896 - ementa oficial)

Observação IOB

- Do voto do Relator ressaltamos:

"Estando o fato gerador perfeitamente compreendido no âmbito da imunidade estatuida pela Constituição (art. 155, § 3º), não há pretender postergá-la, simplesmente pela circunstância de achar-se o produto da arrecadação vinculado a determinada atividade estatal (a conservação de estradas), ou haver sido o valor unitário do tributo calculado em função do custo do desempenho de tal atividade. Essa moldura conseqüente jamais poderia reabilitar um tributo cuja criação já se achava inibida, constitucionalmente, pela configuração do próprio fato gerador, acobertado na imunidade."

- O Ministro Marco Aurélio em voto vista aduziu: "(...) a Lei em comento não institui mais um tributo a incidir sobre operações de combustíveis. O que nela se contém tem contornos individualizados pela fixação de um valor anual a ser rateado entre os contribuintes que têm ao alcance a utilização das vias federais.

(...) Trata-se, portanto, de tributo fixo, independente, assim, da incidência de alíquota, sendo que somente a respectiva arrecadação é que se faz considerado o momento em que se procede ao abastecimento do veículo. O condutor, efetua, concomitantemente, o pagamento do valor do litro do combustível e da quota da Taxa, norteado o valor desta não pelo preço daquele, mas pelo valor global *a priori* conhecido, conforme quantificado no Regulamento de que cogita o artigo 11: (...)"

- Constituição Federal:

"Art. 155 - ...

§ 3º - À exceção dos impostos de que tratam o inciso I, 'b', do 'caput' deste artigo e os arts. 153, I e II, e 156, III, nenhum outro tributo incidirá sobre operações relativas a energia elétrica, combustíveis líquidos e gasosos, lubrificantes e minerais do País."

- Vide ementa nº 1/6038 (do STF-Pleno), anterior.

ADMINISTRATIVO

1
6036

ATO ADMINISTRATIVO - HOSPITAL - CONVÊNIO DE INTERNAMENTO - REDUÇÃO DAS COTAS MENSAS - PODER DISCRICIONÁRIO

"Mandado de Segurança. Hospital. Convênio com a Secretaria da Saúde. Fornecimento mensal de guias autorizadas de internamento hospitalar (AIHs). Redução das cotas mensais. Divisão com outros estabelecimentos hospitalares. Inexistência de direito líquido e certo. Denegação da Segurança. 1. Não se pode qualificar de arbitrário ou ilegal, o ato da autori-

dade que se circunscreve no âmbito do poder discricionário conferido à Administração Pública. 2. Dentro dos limites permitidos pela lei goza o Administrador Público de *liberdade de ação*, cuja atividade compõe o que se convencionou chamar de *poder discricionário*. Assim, o ato *discricionário*, - autorizado pelo ordenamento jurídico -, é válido e eficaz, somente podendo ser atacado pela ação mandamental o ato *arbitrário*, que é aquele perpetrado com infringência às normas legais e, portanto, ilegítimo e inválido. Segurança denegada." (Ac un do 1º Gr de C Civ do TJ PR - MS 15.823-6 - Rel. Des. Oto Luiz Sponholz - j 17.12.92 - Impte.: Hospital e Maternidade Central do Ivaí Ltda.; Impdo.: Secretário de Estado da Saúde Pública - DJ PR 12.02.93, p 16 - ementa oficial)

1
6035

ENSINO - MATRÍCULA - EXIGÊNCIA DE PRESEÇA DOS PAIS - ARBITRARIEDADE

"Mandado de Segurança. Estabelecimento de Ensino. Pedido para assegurar matrícula à Escola. Estabelecimento que exigia a presença, além da mãe, do pai. Pai impossibilitado de comparecer que outorga procuração a advogado para tanto. Estabelecimento que se nega à matrícula, pela ausência do pai, apesar do comparecimento da mãe. Exigência arbitrária e ilegal. Art. 380 do Código Civil e art. 21 do Estatuto da Criança e do Adolescente. Direito líquido e certo. Art. 227 da Constituição Federal e artigos 15 e 53 do Estatuto da Criança e do Adolescente. Ordem concedida. Reexame necessário improvido." (Ac un da 2ª C Civ do TJ PR - RN 23490-2 - Rel. Des. Negi Calixto - j 16.12.92 - Partes: João Batista de Freitas Gonçalves e Diretor do Centro Social e Educacional Padre Calogero Graziano - Colégio Diocesano João Paulo I; Remte.: Juiz de Direito - DJ PR 12.02.93, p 14 - ementa oficial)

Transcrição IOB

- Constituição Federal:

"Art. 227 - É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. ..."

- Código Civil Brasileiro:

"Art. 380 - Durante o casamento compete o pátrio poder aos pais, exercendo-o o marido com a colaboração da mulher. Na falta ou impedimento de um dos progenitores passará o outro a exercê-lo com exclusividade. ..."

- Estatuto da Criança e do Adolescente:

"Art. 21 - O pátrio poder será exercido, em igualdade de condições, pelo pai e pela mãe, na forma do que dispuser a legislação civil, assegurado a qualquer

I - poderá ser deduzida na determinação do lucro real, em quatro períodos-base, a partir de 1993, à razão de vinte e cinco por cento ao ano, quando se tratar de saldo devedor;

II - será computada na determinação do lucro real, a partir do período-base de 1993, de acordo com o critério utilizado para a determinação do lucro inflacionário realizado, quando se tratar de saldo credor."

• Vide ementas nºs 1/9016 (da 1ª T do TRF da 5ª R), 1/8634 (do TRF da 4ª R-Pleno), 1/8293 (da 3ª T do TRF da 1ª R) e 1/8292 (da 1ª T do TRF da 2ª R).

1
9147

IR - FONTE - LEI Nº 7.713/88, ART. 35 - LUCRO LÍQUIDO - SÓCIO - AQUISIÇÃO DA DISPONIBILIDADE

"IR - Fonte - Fato gerador - Lucro de pessoa jurídica - Aquisição - Disponibilidade do sócio. Apuração do lucro da pessoa jurídica, seus sócios adquirem disponibilidade jurídica, a distribuição do lucro é resumida. O lucro da empresa é lucro de seus sócios, tenha ou não sido distribuído. Recurso improvido." (Ac un da 1ª T do STJ - REsp 67.412-3-MG - Rel. Min. Garcia Vieira - j 07.08.95 - Recte.: Auto Posto andeirantes Ltda.; Recda.: Fazenda Nacional - DJU 04.09.95, p 27.813 - ementa oficial)

Observação IOB

• Lei nº 7.713/88:

"Art. 35 - O sócio-quotista, o acionista ou o titular da empresa individual ficará sujeito ao Imposto sobre a Renda na fonte, à alíquota de 8% (oito por cento), calculado com base no lucro líquido apurado pelas pessoas jurídicas na data do encerramento do período-base.

..."

• Vide ementas nºs 1/8672 (da 3ª T do TRF da 1ª R), 1/8578 (da 4ª T do TRF da 1ª R) e 1/8390 (da 1ª T do TRF da 2ª R).

1
9146

MANDADO DE SEGURANÇA - LIMINAR - EFICÁCIA SUBORDINADA A CAUÇÃO - ILICITUDE

"Processual - Mandado de Segurança - Liminar - Exigência de caução - Lei 1.533/51, art. 7º, II. Verificados os pressupostos inscritos no Art. 7º da Lei 1.533/51, impõe-se ao Juiz conceder a Segurança. Não é lícito - salvo em casos expressamente previstos em lei - subordinar a eficácia da medida liminar no Mandado de Segurança, à prestação de garantia." (Ac un da 1ª T do STJ - RMS 5.709-7/SP - Rel. Min. Humberto Gomes de Barros - j 21.06.95 - Recte.: Comercial Itatiaia de Viaturas Ltda.; Recda.: União Federal/Fazenda Nacional - DJU 1 11.09.95, p 28.787 - ementa oficial)

Observação IOB

• Em seu voto, o Relator reportou-se à manifestação proferida na apreciação do RMS 269-0/SP, julgado em 27.10.93, do qual destacamos:

""(...)

Observo, finalmente, a inocuidade da caução, em se tratando de Mandado de Segurança.

A causa, evidentemente, dirige-se ao escopo de evitar lesão ao Erário, caso se denegue a Segurança.

Ora, denegada a Segurança, extingue-se o processo, e, conseqüentemente, a caução. Impor-se-á, então, se libere a garantia.

O valor depositado será prontamente devolvido ao contribuinte.

Podem ser que a União, atuando com agilidade, tenha condições de se adiantar ao levantamento da caução, transformando-a em penhora.

No entanto, apesar de possível, a transformação é pouco provável, a não ser que a Justiça, em atitude reprovável retenha o numerário além do tempo justo. A garantia é, assim, praticamente inútil.

No processo cautelar (art. 804 do CPC), a caução tem sentido, porque este processo desenvolve-se, necessariamente, como acessório do processo principal.

E assim sendo, é possível à parte contrária adotar providências no sentido de evitar o perecimento da garantia.

Esta diferença de ordem prática explica o fato de que o legislador permitiu ao Juiz - no processo cautelar - exigir a caução, enquanto não fez, no processo de Mandado de Segurança."

• Vide ementa nº 1/8961 (do TRF da 5ª R-Pleno).

1
9145

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - SUCESSÃO - ALIENAÇÃO DE BEM IMÓVEL - LEGITIMIDADE PASSIVA

"Tributário e Processual civil - Responsabilidade tributária - Sucessão - Alienação de bem imóvel - Ilegitimidade passiva do alienante. 1 - Nos termos do art. 130 do Código Tributário Nacional, o adquirente de bem imóvel se torna responsável pelos tributos sobre ele incidentes. Assim, o alienante não possui legitimidade passiva para figurar no pólo passivo de relação processual em que se objetiva o pagamento daqueles créditos. 2 - Apelação a que se dá provimento." (Ac un da 3ª T do TRF da 1ª R - AC 94.01.27186-0-MG - Rel. Juiz Osmar Tognolo - j 28.06.95 - Apte.: Ivone Ignês Dolto Bertoluzzi; Apda.: Fazenda Nacional - DJU 2 10.08.95, p 50.108 - ementa oficial)

1
9144

TAXA DE VIGILÂNCIA EPIDEMIOLÓGICA - ATOS DE POLÍCIA SANITÁRIA PRIVATIVOS DO PODER PÚBLICO - LEGALIDADE

"Ação declaratória de inexigibilidade de crédito tributário - Taxa de Vigilância Epidemiológica - Exercício do poder de polícia - Provas oral e pericial que dependiam da informação de eventos certos e localizados - Cerceamento de defesa, por isso, inexistente - Atos de polícia sanitária privativos do Poder

Público - Ilegalidade e inconstitucionalidade afastadas - Recurso não provido." (Ac un da 11ª C Civ do TJ SP - AC 262.333-2/9 - Rel. Des. Laerte Nordi - j 17.08.95 - Apte.: Bonanza Leilões S/C Ltda.; Apda.: Fazenda do Estado - DJ SP I - 12.09.95, p 16 - ementa oficial)

Observação IOB

Do voto do Relator destacamos:

"O cerceamento de defesa até que seria acolhido se a ação visasse a declaração de nulidade de cobrança da taxa para eventos determinados e localizados, quando, então, se poderia dirigir a prova para um desses acontecimentos, buscando-se demonstrar, neste ou naquele, a existência ou não de uma atuação efetiva e concreta do serviço de fiscalização e de vigilância epidemiológica.

Mas o pedido não admite outra interpretação senão a de que a autora busca a imunidade para todos e quaisquer leilões que promove, pois quer a declaração de inexigibilidade de crédito tributário relativo à taxa de vigilância epidemiológica instituída pelo artigo 2º da Lei nº 8.145/92, e isso não é possível, pela simples razão que a lei atribui aos órgãos da administração pública a defesa sanitária e a vigilância epidemiológica, presumindo o efetivo exercício do poder de polícia que, se não exercido, poderá ser cobrado por qualquer cidadão, incluindo os representantes da autora."

ADMINISTRATIVO

1
9143

ATO ADMINISTRATIVO - SINDICATO - AÇÃO ANULATÓRIA DE PENA DE SUSPENSÃO - COMPETÊNCIA

"Competência. Ação anulatória de ato administrativo. - Compete à Justiça Comum processar e julgar ação pleiteando anulação de pena de suspensão imposta por Comissão de Ética e Exercício Profissional do sindicato da categoria." (Ac un da 1ª S do STJ - CC 13.230-4-GO - Rel. Min. Américo Luz - j 09.05.95 - Suscte.: Quarta Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia - GO; Suscdo.: Juízo de Direito da 1ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública de Goiânia - GO; Partes: José Júnior da Silva Pita e Sindicato dos Jornalistas Profissionais no Estado de Goiás - DJU 1 11.09.95, p 28.772 - ementa oficial)

1
9142

BEM PÚBLICO - IMÓVEL FUNCIONAL - VENDA AO OCUPANTE - VIÚVA DE SERVIDOR CIVIL - DIREITO À AQUISIÇÃO

"Administrativo. Imóvel funcional. Viúva de servidor civil. Os imóveis administrados pelas Forças Armadas, mas utilizados por servidores civil, não estão excluídos da autorização legal de venda ao respectivo ocupante (Decreto 99.266/90, art. 1º, § 2º). A morte superveniente do servidor não retira de sua mulher o direito à aquisição, amparada que está pelo art. 1º, § 5º, da Lei 8.068/90. Segurança concedida."

(Ac un da 3ª S do STJ - MS 3.663-DF - Rel. Min. Assis Toledo - j 03.08.95 - Impte.: Maria José dos Santos Araújo; Impdos.: Ministro de Estado do Estado-Maior das Forças Armadas e outro - DJU 1 11.09.95, p 28.777 - ementa oficial)

Transcrição IOB

Lei nº 8.025/90 (parágrafo acrescentado pela Lei nº 8.068/90):

"Art. 6º - ...

§ 5º - Considera-se legítimo ocupante, nos termos deste artigo, o servidor que no momento da aposentadoria ocupava regularmente o imóvel funcional ou, na mesma condição, o cônjuge ou companheira enviuvado e que permaneça nele residindo na data da publicação desta Lei."

1
9141

DESAPROPRIAÇÃO - BEM GRAVADO COM O ÔNUS DA ENFITEUSE - SENHORIO DIRETO - PERCEPÇÃO INDEVIDA DE LAUDÊMIO

"Direito civil. Desapropriação de bem gravado com o ônus da enfiteuse. Art. 686 do C. Civil. Na desapropriação - não se confundindo com a transferência consignada na lei (art. 686 do C. Civil) - o senhorio direto não faz jus à percepção, (do alienante) da quantia pertinente ao laudêmio, no percentual previsto na legislação. Recurso improvido. Decisão por maioria de votos." (Ac da 1ª T do STJ - mv - REsp 64.883-1/PR - Rel. Designado Min. Demócrito Reinaldo - j 05.06.95 - Recte.: Município de Curitiba; Recdo.: Luís Gastão de Alencar Franco de Carvalho - DJU 1 28.08.95, p 26.579 - ementa oficial)

Observação IOB

• O Ministro Cesar Asfor Rocha assim votou:

"- Sr. Presidente, laudêmio é um direito que o senhorio direto tem de receber uma determinada importância por não exercitar o seu direito de preferência nas hipóteses em que o proprietário de domínio útil queira vendê-lo ou dá-lo em pagamento. Não tem o senhorio o direito de receber qualquer importância referente a laudêmio nas hipóteses de permuta, doação, perda da propriedade, em caso de execução, e muito menos na hipótese de desapropriação.

Sobretudo, nesta última hipótese, porque não é dado ao senhorio direto sequer o direito de poder adquirir o imóvel frente ao órgão expropriante.

Diante dessas circunstâncias, e somente dessas circunstâncias, *data venia* do eminente Relator, nego provimento ao recurso."

• Do voto-vencido do Ministro Garcia Vieira selecionamos:

"O fato de ter o legislador se referido apenas em venda ou doação, não quer dizer que numa transferência por desapropriação do domínio útil não tenha de ser descontados, da indenização o laudêmio de dois e meio por cento. Não se pode indenizar a quem tem apenas o domínio útil como se tivesse ele a propriedade plena."

1
9532 ITBI - ALÍQUOTAS - PROGRESSIVIDADE - LEGALIDADE

"Imposto de Transmissão de Bens Imóveis - ITBI. Alíquotas progressivas fixadas pela Lei Municipal nº 11.154, de 30/12/91. Legalidade. Admitida a progressão de alíquotas do imposto com base no princípio da capacidade econômica do contribuinte, prevista no art. 145, § 1º da Constituição Federal." Ac un da 7ª C do 1º TAC SP - MS 654.437-0 - Rel. Juiz Luigi Chierichetti - j 07.11.95 - Impte.: Roberto Guidoni Sobrinho; Impdo.: Juiz de Direito da 10ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Paulo - DJ SP I 13.12.95, p 98 - ementa oficial)

Remissão IOB

Vide ementas nºs 1/9192 (da 6ª C Especial de Julho/95 do 1º TAC SP) e 1/8806 (da 6ª C do 1º TAC SP), ambas em sentido diverso.

1
9531 MANDADO DE SEGURANÇA - EXPORTAÇÃO DE MERCADORIAS - GREVE - DIREITO AO PROCEDIMENTO DE EXPORTAÇÃO

"Administrativo. Mandado de Segurança. Exportação de mercadorias. Greve de servidores. Direito ao procedimento de exportação. Sentença 'ultra petita'. I - O contribuinte não pode ser prejudicado pela paralisação do serviço público, impondo-se à administração que adote providências para ultimar o procedimento de exportação de mercadorias. Precedentes: REO nº 151.444/SP, Reg. nº 94.03.054832-0, Rel. Juiz Homar Cais, 4ª T. do TRF da 3ª Região, j. 6.10.94, DJU 07.02.95; REO nº 0101793/89-BA; Rel. Juiz Vicente Leal; 3ª T. do TRF da 1ª Reg.; j. 0.03.92, v.u.; DJ 01.06.92, p. 15151). II - É 'ultra petita' sentença que excede ao pleiteado, reconhecendo a ilegalidade da greve. Redução aos termos do pedido. III - Remessa oficial parcialmente provida." (Ac un da 4ª T do TRF da 3ª R - REO 150.060 - Rel. Juíza Lucia Figueiredo - j 14.06.95 - Partes: Shell Brasil S/A e União/Fazenda Nacional - DJU 2 12.12.95, p 6.495 - ementa oficial)

Observação IOB

• Relatora, em seu voto, anotou o seguinte precedente:

"Administrativo. Mandado de Segurança. Omissão no serviço aduaneiro. Greve de servidores. Direito ao contribuinte. - A greve de servidores não pode paralisar o serviço de desembarque aduaneiro, que é serviço essencial, impondo-se a concessão do 'writ' para ordenar à autoridade administrativa a adoção de medidas para suprir a omissão. - Remessa oficial desprovida. Sentença concessiva da segurança confirmada." (REO nº 0101793/89-BA; Rel. Juiz Vicente Leal; 3ª T. do TRF da 1ª Reg.; j. 30.03.92, v.u.; DJ 01.06.92, p. 15151)."

• Vide ementa nº 1/8910 (da 4ª T do TRF da 4ª R), no mesmo sentido.

1
9530 MANDADO DE SEGURANÇA - SENTENÇA - FALTA DE INTIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO - SUPRIMENTO EM SEGUNDO GRAU - POSSIBILIDADE

"Mandado de Segurança - Falta de intimação do Ministério Público Federal de sentença monocrática - Possibilidade de ser sanada tal omissão com a manifestação do Órgão Ministerial em 2ª instância. 1) É certo que é dever funcional do Ministério Público manifestar-se sobre a impetração, opinando pelo seu cabimento ou descabimento, pela sua carência e, no mérito, pela concessão ou pela denegação da ordem, bem como desfrutar da liberdade de interpor recursos. Porém, a falta de intimação do órgão ministerial só acarreta nulidade se dessa omissão resulta prejuízo para as partes ou se essa intervenção não puder ser suprida em 2ª Instância. 2 - No presente writ, a insurgência recai sobre a falta de intimação da sentença monocrática. Esta falha processual pode, contudo, ser perfeitamente suprida com a efetiva manifestação do Parquet em 2º grau. 3 - A fim de se evitar futura alegação de nulidade, deverá [sic] os autos retornar ao Ministério Público Federal em 2ª Instância, a fim de que seja apreciado o recurso de apelação interposto." (Ac un da 6ª T do TRF da 3ª R - AMS 94.03.079104-7 - Rel. Juiz Américo Lacombe - j 06.11.95 - Apte.: Reliance Elétrica Ltda.; Apda.: União Federal/Fazenda Nacional - DJU 2 06.12.95, p 84.951 - ementa oficial)

1
9529 TAXA DE ARMAZENAGEM PORTUÁRIA - NATUREZA JURÍDICA

"Tributário. Taxa de Armazenagem Portuária. Natureza jurídica. I - A TAP tem natureza específica de taxa, pois remunera serviço público com base no volume de armazenagem. II - Apelação provida." (Ac da 6ª T do TRF da 3ª R - mv - AMS 94.03.096148-1 - Rel. Juiz Américo Lacombe - j 27.11.95 - Apte.: Termomecânica São Paulo S/A; Apda.: Cia. Docas do Estado de São Paulo - Codesp - DJU 2 24.01.96, p 2.294 - ementa oficial)

Observação IOB

Do voto-vista do Juiz Andrade Martins ressaltamos: "A TAP, já por configurar-se como taxa de alíquotas progressivas em função da demora da retirada das mercadorias para fora da armazenagem, pode-se dizer que, de certo modo, é taxa discriminatória.

Esse aspecto do gravame tem origem, porém, no próprio finalismo que o lastreia, qual seja o de colocar à disposição dos usuários um serviço público eficiente e imune a congestionamentos: quanto menos demorar-se a mercadoria importada dentro dos lindes dos armazéns, menos onerosa será a cobrança da TAP.

A progressividade das alíquotas da exação em foco não encerra, portanto, nenhuma ilegalidade ou in-

constitucionalidade, nesse ponto nada havendo a inquirir as Portarias nºs 134/90 e 10/91.

(...)

Para mim se trata de taxa. E a TAP é uma taxa por uma razão muito simples. Remunerando serviço público consistente em armazenagem compulsória - uma vez que se cuida de armazenagem interna ou, melhor dizendo, armazenagem que ocorre nas dependências do próprio porto enquanto se aguarda o ineliminável momento do despacho aduaneiro - a TAP se revela como remuneração a serviço não facultativo, não opcional, não contratual.

Em suma: trata-se de prestação pecuniária compulsória que vem expressa em moeda, não constitui sanção de ato ilícito e é - ou, melhor, deveria ser - instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada, pouco importando se essa cobrança é delegada a concessionário ou permissionário do serviço."

1
9528

**TAXA DE CONSERVAÇÃO DE
ESTRADAS - BASE DE CÁLCULO -
ÁREA DO IMÓVEL -
INCONSTITUCIONALIDADE**

"Taxa de Conservação de Estradas Municipais - Município de Pirajuí - Inconstitucionalidade de dispositivo da Lei Municipal nº 1391/90, na parte em que estipulava a base de cálculo, decretada - Sentença mantida - Recursos improvidos." (Ac un da 8ª C "B" do 1º TAC SP - AC 532.942-0 - Rel. Juiz Antonio Carlos Malheiros - j 27.09.95 - Apte.: Prefeitura Municipal de Pirajuí; Apdos.: Carlos Alceu Carvalho Junqueira e outros - DJ SP I 12.12.95, p 98 - ementa oficial)

Observação IOB

- Do voto do Relator ressaltamos a seguinte passagem:

"Como bem demonstrado na r. sentença recorrida, a cobrança da taxa, tal como prevista no dispositivo da lei municipal questionado, determina os percentuais a serem cobrados, de acordo com as áreas dos imóveis rurais beneficiados, o que nada mais traduz, que não verdadeira base de cálculo. Aliás, a Tabela trazida no referido documento (fls. 77), embora titulada como de 'concessão de benefícios', traz ínsita em sua redação a natureza da fixação das bases de cálculo para o tributo, estabelecendo sua relação com a área das propriedades.

Tal forma de fixar-se tais bases de cálculo é idêntica, sem dúvida, à prevista para o Imposto Territorial Rural, de competência da União. Assim, é indubitável que a Lei Municipal 1391/90 ofende a norma constitucional expressa no art. 145, parágrafo 2º, bem como o dispositivo do art. 77, do Código Tributário Nacional."

- Vide ementa nº 1/8622 (da 1ª T do STF).

1
9527

**ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO - OBRA
INICIADA - CASSAÇÃO - OFENSA A
DIREITO ADQUIRIDO**

"Mandado de Segurança. - Concessão de licença para construir, depois cassada sem o devido processo legal administrativo. - A administração pública pode anular seus próprios atos comprovadamente ilegais, ou revogá-los, por conveniência própria, mas não pode sobrepor-se à garantia constitucional do direito adquirido, ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial (Súm. 473 do STF). - Iniciado o trabalho de construção, adquire o beneficiário o direito de concluí-la no prazo previsto e no termo de validade da licença. Precedente do STF: RExt. nº 85.002-SP, in RTJ 79/1.016. - Recursos improvidos." (Ac un da 3ª C Civ do TJ CE - AC 24.424 - Rel. Des. Francisco Hugo Alencar Furtado - j 29.11.95 - Apte.: Superintendência Estadual do Meio Ambiente; Apda.: Construtora OAS Ltda. - DJ CE 08.01.96, p 02 - ementa oficial)

Remissão IOB

Vide ementa nº 1/9283 (da 4ª C Civ do TJ SC).

1
9526

**CONCURSO PÚBLICO - POLÍCIA MILITAR
- FORMAÇÃO DE SARGENTOS - PROVA
DE DATILOGRAFIA - EXIGÊNCIA -
ILEGALIDADE**

"Apelação e Remessa oficial. Concurso. Polícia militar. Formação de sargentos. Prova de datilografia. Exigência. Ilegalidade. - A exigência da prova de datilografia, como etapa eliminatória do curso de formação de sargentos da PMDF, fere o princípio da legalidade por não se encontrar previsto em lei, além de não se subsumir ao critério de 'aferição da aptidão intelectual' e ao da finalidade." (Ac un da 4ª T Civ do TJ DF - AC 36.601/95 - Rel. Des. Everards Mota e Matos - j 1º.12.95 - Apte.: Distrito Federal; Apdos.: Cazildo Rodrigues do Nascimento e outros - DJU 3 13.12.95, p 18.974 - ementa oficial)

1
9525

**LICITAÇÃO - REPAROS EM RODOVIA -
MENOR PREÇO - NÃO-OBSERVÂNCIA -
ASSINATURA DO CONTRATO -
SUSTAÇÃO**

"Mandado de Segurança. Licitação. Reparos em rodovia. Menor preço. - A sustação da assinatura de contrato que tem como objeto a manutenção de trechos de estradas de rodagem ou a sua subordinação ao oferecimento de garantia real, sem arrimo em norma legal, em princípio merece ser suspenso, sem prejuízo da apuração da responsabilidade penal, como determinado pelo magistrado de primeiro grau. A regra é o preavalecimento da proposta mais vantajosa para a Administração e a não paralisação das obras

FONTE: D.J. E

DATA: 18/10/95 nº 9340

PÁGINA: 12

ASSUNTO: 4ª C.C. TAXAS MUNICIPAIS INCIDENTES SOBRE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA. IMPOSSIBILIDADE

Apelação cível em mandado de segurança nº 5.142, de São Bento do Sul. Relator: Des. João José Schaefer. Autos nº 9340.

dos. Impetrante: Fernando Mallon. Impetrado: Prefeito Municipal de São Bento do Sul. Adv. Dra.: Fernando Mallon e Odemar Baptista. Juiz prolator: Dr. Nelson Maia Peixoto.

DECISÃO: por votação unânime, negar provimento à remessa. Custas de lei.

EMENTA:

- Taxa de licença de localização de escritório de advocacia.
- Incabível a cobrança do tributo, por não ter o Município poder de polícia sobre o exercício da advocacia, fiscalização que compete à Ordem dos Advogados do Brasil, conforme a Lei 4.215/63.
- Precedentes da Corte e do STJ.
- Remessa desprovida.

FONTE: D. J. EDATA: 18/10/95 nº 9340PÁGINA: 19ASSUNTO: 3ª C. C. | TAXA. INCONSTITUCIONALIDADE DE BASE DE CÁLCULO POR NÚMERO DE EMPREGADOS. BASE DE

Apelação cível n. 45.001, da Capital. Relator: Des. Wilson Guarany. Autos remetidos. Apelante: Município de Florianópolis. Apelado: Paulo Marcondes Brincas. Adv. Dra.: Leodoro Neis (Procurador) e Paulo Marcondes Brincas. Juiz prolator: Dr. Volnei Ivo Carlin.

DECISÃO: por votação unânime, desprovar o recurso. Custas legais.

EMENTA:

ACÇÃO CAUTELAR INOMINADA. TRIBUTÁRIO. TAXA DE VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DE POSTURAS E NORMAS URBANÍSTICAS DO MUNICÍPIO DE FLORIANÓPOLIS (ART. 9º DA LEI 3.692/91). INCONSTITUCIONALIDADE FRENTE AOS ARTIGOS 77 E 145, II E SEU § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

Segundo precedentes das Cortes de Justiça, inclusive do Supremo Tribunal Federal, incide em inconstitucionalidade impor-se taxa tendo por base o número de empregados. Uma das características do tributo é estar o respectivo cálculo vinculado ao fato gerador ou ser neutro.

Tomar por base critério indiferente ao poder de polícia ou à prestação de serviços, desvirtua o tributo, transformando-o em imposto.

A taxa está ligada ao custo da possível atividade administrativa a que corresponde. No caso de Florianópolis, não só inexistente qualquer ato de polícia a justificar a TVCPNU, como o tributo surge completamente desvirtuado, por isso que se baseia em diferente fator, ou seja, no número de empregados.

TAXA DE LICENÇA E LOCALIZAÇÃO. ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA. Exigência ilegal, pelo Município, da Taxa de Licença e Localização de escritório de advocacia, em face dos artigos 77 e 78 do Código Tributário Nacional.

TAXA DE LICENÇA DE PUBLICIDADE. ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA. COBRANÇA ILEGAL PELO MUNICÍPIO.

— A atividade do advogado somente se subordina às normas éticas e estatutárias instituídas pela Lei n. 4.215, não havendo como confundir seu *munus* público com a fiscalização que o Município exerce em estabelecimentos prestadores de serviço para fazer face às normas de higiene, saúde e segurança, porque esta não pode invadir as lides profissionais do advogado. É, portanto, ilegal a exigência da Taxa de Licença de Publicidade, anualmente, pelo exercício da advocacia.

de um equívoco. É que o próprio texto legal impugnado supõe, na sua parte final, que o abatimento do crédito se faça correlativamente ao período financeiro; segundo, que essa consideração do período, e não de determinada mercadoria, tem assento na própria norma constitucional que se reporta a operações anteriores (art. 23, II), de modo que se pode dizer com ilustre tributarista que: a) "o débito tributário a ser satisfeito pelo sujeito passivo é periódico; b) a quantia a recolher não se computa para cada fato gerador, mas para o conjunto dos fatos geradores ocorridos em dado período" (ICM na Constituição e na Lei Complementar, de Alcides Jorge Costa, p. 152).

Ora, se essa parcela, resultante da aplicação de alíquota interestadual, não é considerada para abatimento no imposto seguinte, como crédito, está obviamente invalidado o regime da não-cumulatividade do ICM, estatuída na Constituição (art. 23, II). E assim fazendo, simultaneamente se desconhece a existência da alíquota fixada em Resolução do Senado Federal, infringindo as parcelas creditícias que resultam diretamente de sua incidência (art. 23, § 5º).

Pelo exposto, e nos termos do duto parecer, julgo procedente a Representação, para declarar a inconstitucionalidade do art. 66 do Código Tributário do estado de Goiás (Lei Estadual nº 7.730, de 30 de outubro de 1973).

EXTRATO DA ATA

Rp nº 1.157-GO — Rel.: Ministro Rafael Mayer. Repte.: Procurador-Geral da República. Repdos.: governador e Assembléia Legislativa do estado de Goiás.

Decisão: julgou-se procedente a Representação e declarou-se a inconstitucionalidade do art. 66 do Código Tributário do estado de Goiás (Lei estadual nº 7.730, de 30 de outubro de 1973). Decisão unânime. Votou o presidente. Plenário, 14.9.83.

O Sr. Ministro Rafael Mayer (Relator): Lembra o duto parecer o precedente desta Corte, tomado na Representação nº 973, de Minas Gerais, onde o tema seria equivalente ao da espécie *sub judice*. Com efeito, af se declarou inconstitucional o art. 52 do Decreto nº 17.759, daquele estado, cujo mandamento dispunha, de modo correspondente à norma ora impugnada, que "o montante do crédito relativo à mercadoria entrada será limitado ao valor do débito pela saída da mesma mercadoria (art. 52) quando: 'II) em razão da diferença de alíquotas à saída da mercadoria ocasionar débito de imposto inferior ao crédito", daí resultando a obrigação para o contribuinte de estornar o excesso de crédito a que alude o artigo (§ 1º).

O voto condutor desse acórdão, de lavra do eminente Ministro Moreira Alves, tem fundamentação de teor seguinte:

"Como bem demonstra a suscitante, com o exemplo que figura a fls. 32/33 dos autos, e que diz respeito à hipótese do inciso II do referido artigo, a restrição nele contida termina por impedir — o que praticamente implica alteração da alíquota para maior — que o ICM realmente devido aos estados pelas diversas operações sofridas pela mercadoria seja sempre igual ao ICM calculado sobre o valor final da mesma mercadoria. E é isso justamente o a que visa impedir a regra constitucional da não-cumulatividade."

Tem sentido igual, embora em redação contracta, o art. 66 do Código Tributário do estado de Goiás, ao tornar obrigatório "o estorno do crédito do imposto excedente ao que resultar de aplicação das alíquotas interna e interestadual sobre o valor médio da aquisição das mercadorias procedentes deste e de outro estado, respectivamente, e inventariados no encerramento do ano civil ou do exercício financeiro" (art. 66).

Pretende o estado que o crédito seria ilegítimo, pois deveria acompanhar a merca-

Guerra. Presentes à sessão os Srs. Ministros Djaci Falcão, Moreira Alves, Soares Muñoz, Decio Miranda, Rafael Mayer, Néri da Sil-

TAXA — PODER DE POLÍCIA — MONOPÓLIO*

— É legítimo o exercício do poder de polícia do município, a que não está imune a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, pelo fato de exercer, em regime de monopólio, serviços que à União cabe manter.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Prefeitura Municipal do Rio de Janeiro versus Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos
Recurso Extraordinário nº 98.403 — Relator: Sr. Ministro DECIO MIRANDA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em segunda turma, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquígráficas, por unanimidade de votos, em co-nhecer do recurso e lhe dar provimento.

Brasília, 25 de outubro de 1983. Djaci Falcão, Presidente. Decio Miranda, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Decio Miranda: O despacho do eminente Ministro Aldir Passarinho, então Vice-Presidente do Tribunal Federal de Recursos, bem apresenta a questão em debate, ao dizer:

"A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos impetrou mandado de segurança contra ato do diretor do 15º Distrito de Fiscalização da Prefeitura da Cidade do Rio de Janeiro, que lhe estava exigindo, sob ameaça de interdição, a renovação do alvará de localização da Agência Postal Telegráfi-

ca de São Francisco Xavier, no Rio de Janeiro, com pagamento de taxa respectiva multa de 100%, por não ter a impetrante adotado tal providência, dentro do prazo fixado em lei.

Sustenta a empresa pública impetrante a desnecessidade de alvará de localização para a execução de seus serviços.

Nas informações esclarece a autoridade indigitada coatora que o art. 141 do Decreto-lei nº 275, de 1975, define o sujeito passivo da obrigação de possuir alvará de licença para localização, e o seu parágrafo único, ao relacionar as pessoas isentas, não inclui a impetrante.

Mais, as imunidades tributárias do Decreto-lei nº 509, de 1969, não dispensam o alvará de licença.

A decisão de 1º grau que concedeu writ foi confirmada pela eg. 6ª Turma deste Tribunal em acórdão ementado nestes termos:

"Mandado de Segurança. Alvará de localização. A Municipalidade não pode exercer poder de polícia sobre serviço monopolizad-

* Ver, sobre a matéria, acórdão do STF na RDA, v. 147, p. 154.

que o exercício do poder de polícia pelo município poderia comprometer o funcionamento do serviço federal monopolizado, que a ECT desempenha. Se ocorrer abuso ou desvio de poder da autoridade municipal, no exercício do poder de polícia, a ordem jurídica dispõe de remédio eficaz a repará-lo. Segurança denegada. Recurso extraordinário não conhecido." RTJ 101/229.)

O acórdão recorrido acolhe interpretação que os §§ 2º e 3º do art. 170 da Constituição não autorizam.

Adotando os fundamentos adotados pelo Plenário desta Suprema Corte no referido RE nº 90.470, conheço do recurso e lhe dou provimento, para cassar a segurança. É o meu voto.

FUNCIONÁRIO PÚBLICO — VINCULAÇÃO — MINISTÉRIO PÚBLICO

— Não é inconstitucional lei estadual segundo a qual membros do Ministério Público e da Procuradoria-Geral do Estado não perceberão vantagens que não sejam igualmente asseguradas à Magistratura.

— Comando limitativo de atribuição de vantagens não constitui matéria de vinculação ou equiparação, vedada no art. 98 da Constituição Federal.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Procurador-Geral da República versus Assembléia Legislativa e Governador do Estado do Rio Grande do Sul
Representação nº 1.093 — Relator: Sr. Ministro

NÉRI DA SILVEIRA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, na conformidade da ata de julgamentos e notas taquigráficas, à unanimidade, julgar improcedente a representação.

Brasília, 2 de fevereiro de 1983. *Xavier de Albuquerque*, Presidente. *Néri da Silveira*, Relator.

RE nº 98.403-8-RJ — Rel.: Min. Decio Miranda. Recte.: Prefeitura Municipal do Rio de Janeiro (Adv. Dirceu Henrique Silva). Recda.: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos — ECT (Adv. Ginaldo de Vasconcelos e outros).

Decisão: conhecido e provido nos termos do voto do Ministro Relator. Unânime. Impedido o Sr. Ministro Aldir Passarinho. 2ª Turma, 25.10.83.

Presidência do Sr. Ministro Djaci Falcão. Presentes à sessão os Srs. Ministros Moreira Alves, Decio Miranda, Aldir Passarinho e Francisco Rezek. Subprocurador-Geral da República, Dr. Mauro Leite Soares.

igualmente asseguradas à Magistratura.

Parágrafo único. A absorção das vantagens abolidas far-se-á na mesma oportunidade e na mesma proporção estabelecida para a Magistratura do estado."

Entende o argüente que o dispositivo legal supratranscrito contraria o parágrafo único, do art. 98, da Constituição Federal, porque, ao dispor que os servidores a que se destina a norma "não poderão perceber vantagens que não sejam asseguradas à Magistratura, bem como a forma de serem abolidas e absorvidas tais vantagens", termina por fixar "vinculação, expressa e taxativamente, vedada" pela Carta Magna (fls. 2-3). Assinala, ainda, o argüente, às fls. 4, do requerimento que originou a representação, *verbis*:

"4. Esclareça-se, de outra parte, que a paridade de vencimentos instituída pelo art. 108 e seu parágrafo 1º, da Lei Básica Federal vigente, fixa, como paradigma, os vencimentos dos cargos do Poder Executivo. Isto é, aplicam-se, entre outros, aos funcionários dos Poderes Legislativo e Judiciário da União e dos estados, os sistemas de classificação e níveis de vencimentos dos cargos do serviço civil do respectivo Poder Executivo e não estes àqueles.

5. Por outro lado, a Magistratura, tanto gaúcha como nacional, está regida, para fins de vencimentos e vantagens, à Lei Orgânica da Magistratura Nacional — Loman (Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1979), diploma legal este inaplicável, obviamente, aos funcionários atingidos pela citada Lei RS nº 7.344/79 (Procuradores do Estado e da Justiça)."

Prestando as informações solicitadas (fls. 13-25), o Exmo. Sr. Governador do estado do Rio Grande do Sul encaminhou o Parecer nº 4.745, da douta Procuradoria-Geral do estado, da lavra do Procurador do estado, Dr. Ney Sá, aprovado pelo ilustre titular daquele órgão, Dr. Mário Bernardo Sesta, onde conclui não padecer do vício de inconstitucionalidade a norma em exame (fls. 24).

Rio Grande do Sul (fls. 19-21):

"Ora, o texto inquinado de inconstitucional, frente aos princípios examinados, não estabeleceu qualquer equiparação entre os vencimentos dos membros do Ministério Público e dos procuradores do estado, nem vinculou a fixação desses vencimentos aos magistratura.

A norma em causa, enunciada de forma negativa, tem em mira estabelecer, apenas que os membros do Ministério Público e os procuradores do estado não poderão perceber vantagens que não sejam reconhecidas à Magistratura estadual.

Com isto, não se estabeleceu norma que implicasse aumento automático de vantagens para os servidores a que se refere a Lei nº 7.344/79, em consequência de aumento de vantagens que a lei venha a reconhecer ao Judiciário local.

O texto tem em mira, em verdade, excluir dentre as vantagens reconhecidas aos servidores a que ela se refere, aquelas que membros da Magistratura não têm, seja em decorrência do que se encontra estabelecido na Lei Orgânica da Magistratura Nacional seja em consequência de lei outra, qualquer.

Assim, para exemplificar, a Magistratura deixou de fazer jus às gratificações adicidas de 15% e 25% que tradicionalmente as leis brasileiras vêm reconhecendo em favor dos funcionários públicos em geral.

Como decorrência do texto ora impugnado, os membros do Ministério Público e procuradores do estado perderam, também essa vantagem.

Mas, com isto, não ficaram os vencimentos desses servidores iguais aos dos magistrados, como ocorreria no caso de equiparação, nem tampouco ficou dito que o aumento de vantagens prodigalizado à Magistratura, ou o aumento dos seus estípicos por qualquer outra forma, implicaria o aumento automático dos vencimentos dos servidores já referidos.

O que se visou obter, pelo contrário, por forma segura e objetiva, foi impedir que

Apelação Cível n. 97.000788-4, de Santa Cecília.
Relator: Des. Trindade dos Santos.

EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. TAXA DE RENOVAÇÃO DE LICENÇA E LOCALIZAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CONTRAPRESTAÇÃO PELO PODER PÚBLICO. ILEGALIDADE DA TAXAÇÃO. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. NÃO ATENDIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS. NULIDADE. EMBARGOS ACOLHIDOS. SENTENÇA CONFIRMADA. REMESSA DESPROVIDA.

- Justificada é a cobrança de taxas, pelo Poder Público, apenas como contraprestação de serviços, específicos e divisíveis, efetivamente prestados ou colocados à disposição do contribuinte, ou, então, quando decorrentes de um efetivo e concreto poder de polícia. Sem a devida materialização desse poder de polícia, ilegítima é a exigência da denominada Taxa de Renovação de Licença e Localização, que se admitida, na forma que é usualmente praticada, representará uma anuência ao locupletamento do Poder Público em detrimento dos administrados.

- Erigida à condição de título de dívida líquida e certa, nos termos da lei, encontra-se apenas a certidão de dívida ativa em que presentes se façam todos os requisitos apontados na legislação específica. Grifando o Código Tributário Nacional, em seu art. 202, itens II a IV, com exata reprodução no art. 2º, § 5º, incisos II, III e V da Lei n. 6.830/80, a especificação da forma de cálculo dos juros e demais encargos, a natureza e o fundamento legal da dívida, bem como a data de sua inscrição no Registro de Dívida Ativa, como requisitos indispensáveis do título em questão, a ausência desses pressupostos o nulifica, tomando-o imprestável para respaldar o manejo da executiva fiscal.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível n. 97.000708-4, da comarca de Santa Cecília, remetidos pelo MM. Juiz de Direito, em que é recorrente o Município de Santa Cecília, sendo apelada CDZ Confeccões Ltda. ME:

ACORDAM, em Primeira Câmara Civil, por votação unânime, desprover a remessa.

Custas legais.

À execução fiscal contra si intentada pelo Município de Santa Cecília, interpôs a executada CDZ Confeccões Ltda. ME, embargos, sustentando, em síntese, que, com a sua constituição, foi requerida a expedição de Alvará de Licença para Localização, em 1º de outubro de 1991, com a embargante, entretanto, tendo encerrado suas atividades no ano de 1992, com a instalação, então, de estabelecimento comercial diverso no endereço antes por si ocupado.

Contudo, o Município embargado ajuizou, contra si, executiva fiscal, objetivando a cobrança da renovação do licenciamento referente ao ano de 1994.

A pretendida cobrança, assim, é totalmente indevida, face a inexistência de atividade ou exercício, pela embargante, de qualquer ato sujeito à licença, e que pudesse justificar a emissão de alvará de funcionamento correspondentemente ao ano de 1994, objeto da certidão de dívida ativa sob execução.

Outrossim, pondera a embargante, nula é a certidão de dívida ativa embasadora da ação de execução deflagrada, posto que não obedecidas as exigências dos arts. 201 e 203 do Código Tributário Nacional.

Pugnou pelo acolhimento dos embargos, para que se declare nula e de nenhum efeito a certidão de dívida ativa exequenda, com a conse-

qüente extinção da execucional fiscal, condenado o exeqüente nos encargos da sucumbência.

Intimado, o Município embargado não ofereceu impugnação, deixando, também, de comparecer à audiência de conciliação designada.

O Ministério Público, às fls. 25 a 28, posicionou-se pela procedência dos embargos deduzidos, com a conseqüente extinção da execução fiscal promovida.

Através da sentença que prolatou, o MM. Juiz de Direito *a quo*, encampou a procedência dos embargos, abrigando o entendimento de que a taxa cobrada não corresponde a qualquer contraprestação de serviço prestado ou ao efetivo exercício do poder de polícia, o que torna ilegítima a sua cobrança pelo Município.

Declarou, de outro lado, nula a Certidão de Dívida Ativa na qual repousou a execução embargada, face o não atendimento das disposições legais necessárias, em especial a omissão quanto à data da inscrição do débito em dívida ativa (CTN, art. 202, inc. IV), à menção específica da norma legal em que é fundada a origem e a natureza do crédito (CTN, art. 202, III) e à maneira de calcular os juros de mora (CTN, art. 202, II).

Condenou, por fim, o exeqüente ao pagamento dos encargos da sucumbência.

Não interposto recurso voluntário, os autos vieram a este Tribunal de Justiça, em razão do reexame necessário a que está sujeita a sentença proferida.

Neste Grau de Jurisdição, a eg. Procuradoria-Geral de Justiça pronunciou-se pelo conhecimento e desprovimento da remessa obrigatória, com a confirmação da sentença exarada.

É o relatório.

Ao reexame necessário impõe-se negado provimento, posto que a sentença prolatada alberga-se em argumentos e princípios jurídicos suficientes para evidenciar a efetiva inconsistência legal da executória proposta pelo

Município de Santa Cecília.

Colhe-se dos autos, que a matéria neles enfocada diz respeito à Taxa de Renovação de Licença e Localização, pretensamente devida pela executada.

Entretanto, nos moldes dos princípios perfilhados pelo nosso sistema tributário nacional, as taxas são devidas essencialmente como contraprestação de serviços prestados ou postos à disposição do contribuinte, pelo Poder Público, ou em decorrência do poder de polícia por este efetivamente exercido.

Em se tratando de Taxa de Licenciamento e Localização, esta advém, mais especificamente, do poder de polícia exercido pelo Município, quanto aos estabelecimentos comerciais e industriais, instalados em seus limites geográficos.

Mutatis mutandis, os Municípios somente poderão exigir, com legitimidade, essas taxas, acaso exerçam, de forma efetiva e concreta, o poder de polícia que as justificam, exercendo uma real fiscalização acerca da localização dos estabelecimentos industriais e comerciais, o que, de regra e a exemplo do que ocorre no caso vertente, não ocorre.

E não ocorrente essa contraprestação por parte do Poder Público, estará ele apenas, e somente, exigindo o pagamento de uma taxa, decorrente de uma atividade estatal não exercida, o que impregna a exigência da mais absoluta ilegalidade.

É o entendimento que, iterativamente, vem sendo esposado pelo colendo Superior Tribunal de Justiça.

Basta, a título de exemplificação, trazer-se à colação os acórdãos a seguir, com total propriedade transcritos no parecer exarado pela douta Procuradoria-Geral de Justiça, através do culto Promotor de Justiça convocado, Dr. *Aor Steffens Miranda*:

“Consolidada a jurisprudência do STJ e do Pretório Excelso, no sentido de que, sem a devida materialização do

poder de polícia e a contraprestação de serviços, é ilegítima a cobrança de taxas, pelo Município, como as de localização, instalação e funcionamento” (REsp. n. 64.427-5/SP, DJU de 14.08.95, pág. 23.996, rel. Min. *Demócrito Reinaldo*).

“É vedado ao município - por ausência de contraprestação de serviços ou exercício de poder de polícia - cobrar taxa de renovação de licença de localização” (REsp. n. 65.963-9, DJU de 11.09.95, pág. 28.807, rel. Min. *Humberto Gomes de Barros*).

“A autorização para funcionar, no território do município, é a licença de localização e funcionamento. O exercício do poder de polícia não se efetivou nos anos subseqüentes ao da instalação. Recurso provido, para declarar ilegal a cobrança da taxa de fiscalização e localização” (REsp. n. 66.795-0, DJU de 04.09.95, pág. 27.809, rel. Min. *Garcia Vieira*).

“ (...) A taxa, fundamentalmente vinculada à hipótese de incidência determinada por atividade estatal individualizada, sofre limitações objetivas. Deve, pois, corresponder à efetiva contraprestação de serviços e materialização do poder de polícia, fatos justificadores da imposição fiscal. É ilegal, no caso, a exigência do pagamento anual a título de renovação de licença para localização, por ausência da aludida contraprestação” (REsp. n. 68.445-5/MS, DJU de 01.04.96, pág. 9.878, rel. Min. *Milton Luiz Pereira*).

Mais:

“É ilegítima a cobrança, pelo município, da renovação da taxa para licença de localização e funcionamento em face da inexistência de contraprestação de serviços e realização efetiva do poder de polícia” (REsp. n. 17.100/RJ, DJU de 15.03.93, rel. Min. *Peçanha Martins*).

“Sem a previsão legal da periodicidade e inexistindo a efetiva contraprestação de serviços públicos ou o exercício, em concreto, do poder de polícia, é ilegítima a cobrança anual da taxa de licença de localização e funcionamento” (REsp. n. 43.517-0/SP, DJU de 16.05.94, rel. Min. *César Asfor Rocha*).

A par disso, faz-se direito sumulado, através do verbete 157 do Excelso Pretório, que:

“É ilegítima a cobrança de taxa, pelo Município, na renovação de licença para localização de estabelecimento comercial ou industrial”.

Como precedente da Suprema Corte, anote-se:

“Taxa de renovação anual de licença para funcionamento e localização. Inexistência de caráter contraprestacional específico do tributo exigido. Não há utilização potencial de serviço público. Ilegitimidade da cobrança. Precedente do STF” (RE n. 11.580-ES, rel. Min. *Djaci Falcão*).

Deste Tribunal, situe-se, dentre outros, os seguintes acórdãos:

“APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. TAXAS DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO. É INEXIGÍVEL PELO MUNICÍPIO, SE NÃO EXERCE CONCRETAMENTE O PODER DE POLÍCIA, POIS NÃO É ESTE, EM ABSTRATO, QUE GERA A TAXA, MAS SIM O SEU EFETIVO EXERCÍCIO. NA BASE DE CÁLCULO DO REFERIDO TRIBUTO, NÃO PODE SER INCLUÍDO O NÚMERO DE EMPREGADOS DOS ESTABELECIMENTOS FISCALIZADOS. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE. REMESSA OBRIGATÓRIA E APELAÇÃO. DESPROVIMENTO” (ACMS n. 5.005, de Criciúma, rel. Des. *Wilson Guarany*).

“O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido da ilegalidade da cobrança, pelo município, da taxa de renovação de licença para localização e funcionamento, por não corresponder a efetiva contraprestação de serviço e exercício do poder de polícia” (ACMS n. 96.006381-1, de Palhoça, rel. Des. *Eder Graf*).

Por oportuno, transcreve-se parte do voto do eminente Min. **Carlos Madeira**, conforme inserido na Jurisprudência Catarinense, vol. 56, pág. 478:

“ (...) conforme decorre do art. 18, I, da Constituição, as taxas fundamentam-se ou no poder de polícia ou na utiliza-

ção efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição. Entre as primeiras, se inclui a Taxa de Localização. Para que o Poder Público possa exigir taxa com base no poder de polícia, é indispensável que haja uma atividade pública e uma despesa pública a ser custeada pelo tributo. Essa atividade há de ser dirigida de forma regular em favor do contribuinte. Não é baixando atos normativos que o Poder Público fica com o direito de cobrar taxas, mas, sim, quando os executa ...”.

Ressalta evidenciada, com isso, a ilegalidade da cobrança, pelo Município de Santa Cecília, da questionada taxa, posto não exercer ela qualquer efetivo exercício do poder de polícia a legitimar a respectiva exigibilidade.

Não suficiente fosse isso, a determinar o acolhimento da resistência promovida pela executada, através dos embargos intentados, temos que a certidão de dívida ativa sob execução não tem integradas todas as condições previstas em lei para a sua conformação como título de dívida líquida, certa e exigível e, pois, como apta a aparelhar o processo executório deflagrado.

Dela ausentam-se, como bem assinalado pela douta sentença sob reexame, os requisitos atinentes à menção à forma de cálculo dos juros moratórios, à origem e à natureza do crédito tributário e à data da inscrição da dívida ativa, pressupostos esses alçados à condição de essenciais pelos incisos II, III e IV do Código Tributário Nacional, requisitos esses que, inatendidos, nulificam a certidão de dívida ativa emitida, obstaculizando a exigibilidade do crédito tributário acaso existente.

Esses elementos, por igual, tornam-se exigíveis de acordo com o disciplinado pelo art. 2º, § 5º da Lei n. 6.830, de 22.09.80 (Lei de Execuções Fiscais), que, em seus incisos II, III e V, os inscrevem como conteúdo obrigatório do Termo de Inscrição de Dívida Ativa, o qual, nos termos do § 6º do mesmo dispositivo, deverá ser integralmente repisado na Certidão de Dívida Ativa.

Dessa nulidade, que torna inexigível o título fiscal buscado

de cobrança, ressalta a conseqüente nulidade da execução intentada, o que conduz à absoluta correteza da sentença sob discussão, e o que enseja o total desprovimento da remessa necessária havida.

Participou do julgamento, com voto vencedor, o Exm^o. Sr. Des. Carlos Prudêncio e, pela douta Procuradoria-Geral de Justiça, lançou parecer o Exm^o. Sr. Promotor de Justiça convocado, Dr. Aor Steffens Miranda.

Florianópolis, 11 de março de 1997.

Francisco Oliveira Filho
PRESIDENTE COM VOTO

Trindade dos Santos
RELATOR



ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

107

AI n. 7.489

2

A decisão foi mantida, seguindo o recurso os trâmites legais.

1 - Versando o agravo a respeito de simples liminar, inserida no poder de cautela do juiz, não se procede a análise da matéria de fundo, mas, apenas, julga-se da presença dos pressupostos da medida, ou seja o "fumus boni juris" e o "periculum in mora".

A possibilidade do direito a recusa do pagamento da taxa evidencia-se nos numerosos precedentes jurisprudenciais:

"A iluminação pública e a conservação de calçamento, não constituindo serviços específicos e divisíveis, não podem configurar como fato gerador de taxa. O preceito legal que institui essa modalidade tributária, dando-lhe como suporte fáctico tais serviços, atenta contra o disposto no art. 18, I, da Constituição Federal" (Apelação cível 15.109, Criciúma).

O perigo de dano, decorre das dificuldades de repetição do indébito em ações individuais de milhares de contribuintes compulsórios da única concessionária de energia elétrica, sujeitos ao corte pela falta de pagamento.

É da jurisprudência da Corte:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - LIMINAR DEFERIDA - 'TIP' - REQUISITOS PROCESSUAIS PRESENTES - DESPACHO MANTIDO - RECURSO DESPROVIDO" (Agravo de Instrumento 6.943 de Tubarão, relator, Des. Cid. Pedroso).

"AÇÃO CIVIL PÚBLICA AFORADA PELO MP, SOB FUNDAMENTO DE SER ILEGAL A COBRANÇA DA TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA COBRADA PELO MUNICÍPIO DO CONTRIBUINTE LOCAL - MEDIDA CAUTELAR CONCEDIDA LIMINARMENTE POR OCASIÃO DO RECEBIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL, PARA SUSTAR O ATO DE COBRANÇA DA TAXA ATÉ SOLUÇÃO DA CAUSA.

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA TAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. A CÂMARA DECIDIU, APRECIANDO O RECURSO, MANTER A DECISÃO RECORRIDA, ATENDENDO PRINCIPALMENTE A POSSIBILIDADE DE LESÃO DE DIFÍCIL REPARAÇÃO, EM FACE DE AÇÃO PROPOSTA CONTRA A COBRANÇA DA TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA, QUE SERIA ILEGAL; A DEMORA DA PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL (PERICULUM IN MORA), QUE QUASE SEMPRE OCORRE, PODERÁ CAUSAR PREJUÍZO AO CONTRIBUINTE, DESDE QUE A FINAL JULGADA A AÇÃO PROCEDENTE E NÃO TENHA OCORRIDO A SUSTAÇÃO AB INITIO DA COBRANÇA DA TAXA, JÁ QUE O MUNICÍPIO NÃO TERIA INTERESSE NA RESTITUIÇÃO DA IMPORTÂNCIA RECEBIDA INDEVIDAMENTE E POR CERTO, NÃO FARIA A DEVOLUÇÃO ESPONTÂNEA (Agravo de Instrumento 7.086 de Araranguá, relator o Des. Rubem Córdova).

2 - Pelo exposto, negaram provimento.



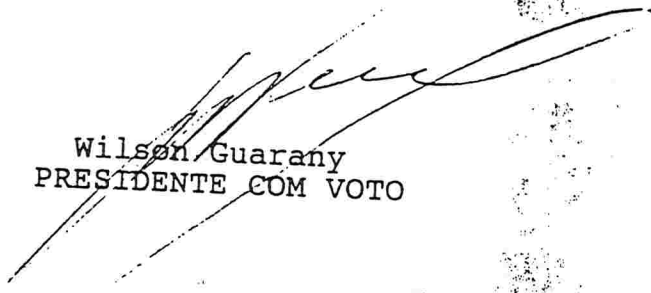
ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

108

AI n. 7.489

3

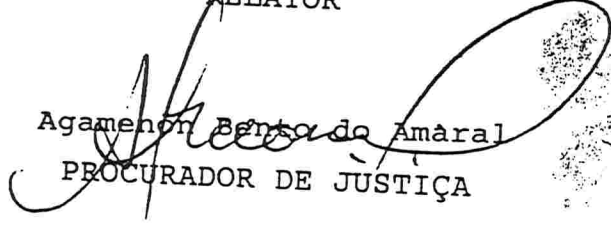
Participou do julgamento, com voto vencedor, o Exmo. Sr. Des. Cid Pedroso.
Florianópolis, 30 de março de 1993.



Wilson Guarany
PRESIDENTE COM VOTO



Amaral e Silva
RELATOR



Agamenon Bento de Amáral
PROCURADOR DE JUSTIÇA



ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

106

Agravo de instrumento n. 7.489, de Caçador.
Relator: Des. Amaral e Silva.

PASTA 856
DJ Nº 8.711
DE 14/04/83 PÁG. 03

TRIBUTÁRIO - TAXA DE ILUMINAÇÃO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - LIMINAR SUSTANDO A COBRANÇA ATÉ A DECISÃO DA CAUSA - PODER DE CAUTEL DO JUIZ - PRESSUPOSTOS ATENDIDOS - RECURS DESPROVIDO - PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS.

Sendo possivelmente ilegal a cobrança compulsória nas contas de energia elétrica da taxa de iluminação pública, com probabilidade de danos, decorrência dos percalços na repetição do indébito, mantém-se o despacho sustentando a exigência.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de agravo de instrumento n. 7.489, da comarca de Caçador (2ª Vara), em que é agravante o município de Rio das Antas, sendo agravada a Associação Catarinense de Defesa do Consumidor:

ACORDAM, em Terceira Câmara Civil, por votação unânime, negar provimento ao agravo.

Custas na forma da lei.

Trata-se de agravo de instrumento extraído de ação civil pública em torno da taxa de iluminação.

Alega o agravante que a TIP tem amparo na legislação municipal, sendo, portanto, legítima; que não há qualquer inconstitucionalidade na exigência do tributo, não se justificando a concessão da liminar.

Também em síntese, diz a agravada ser manifestamente ilegal a cobrança da taxa; que a exigência fere o artigo 145, II da Carta Política; que estando presentes o fumus boni juris e o periculum in mora, a liminar deve ser confirmada.

O Ministério Público em ambas as instâncias é pelo desprovimento. Sustenta que a liminar deve ser mantida, pois presentes, a fumaça do bom direito, decorrência de precedentes jurisprudenciais reconhecendo a ilegalidade da taxa e o perigo de dano, configurado nos percalços da restituição.



Ação direta de inconstitucionalidade n. 67, da Capital:
Relator: Des. Eder Graf.

PASTA 986
DJ nº 894
DE 26/04/84 PÁG. 01

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
REVOGAÇÃO DA NORMA ACOIMADA DE INCONSTITU-
CIONAL - PREJUDICIALIDADE.

A orientação atual do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que... "a revogação de ato normativo impugnado ocorrida posteriormente ao ajuizamento da ação direta, mas anteriormente ao seu julgamento, a torna prejudicada, independentemente da verificação dos efeitos concretos que o ato haja produzido, pois eles têm relevância no plano das relações jurídicas individuais, não, porém, no do controle abstrato das normas" (STF).

Vistos, relatados e discutidos estes autos de ação direta de inconstitucionalidade n. 67, da comarca da Capital, em que é requerente o representante do Ministério Público, sendo requerido o município de Brusque:

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal Pleno, por votação unânime, não conhecer da presente ação direta de inconstitucionalidade.

Custas na forma da lei.



ADIN n. 67

2

O Ministério Público do Estado de Santa Catarina, por seu Procurador-Geral, promoveu ação direta de inconstitucionalidade dos artigos 267 a 273 da Lei n. 1.624, de 21.12.90 (Código Tributário do Município de Brusque), que institui a taxa de iluminação pública, desenvolvendo substancial exposição, para concluir pela afronta ao artigo 145, II, da Constituição Federal, art. 125, I, da Carta Estadual e artigos 77 a 79, II, do Código Tributário Nacional.

Demonstrando a presença do fumus boni juris e do periculum in mora, pediu a concessão de liminar, com ciência da Prefeitura Municipal de Brusque e das Centrais Elétricas de Santa Catarina S/A - CELESC, que funciona como agente arrecadadora.

Apresentado o feito em mesa, foi a liminar concedida por maioria de votos.

A Procuradoria-Geral de Justiça opinou pelo cumprimento da providência indicada no art. 6º, do Ato Regimental n. 6/90.

Às informações, o Município de Brusque alegou, em proemial, litispendência com a ação civil pública n. 2.873/92. Quanto ao mérito, aduziu que os arts. 267 a 273, da Lei Municipal n. 1.624/90, foram revogados pela Lei Complementar n. 10/92.



ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

200

ADIN n. 67

3

O Ministério Público manifestou-se pelo cumprimento do disposto no art. 85, parágrafo 4º, da Constituição Estadual e do art. 6º do Ato Regimental n. 6/90, bem como, a modificação do pedido, no sentido de que seja declarada inconstitucional a Lei Complementar n. 10/92, do Município de Brusque, sendo que este pleito restou indeferido pela decisão de fls. 54.

Em "contestação", o Município de Brusque alegou, em prefacial, a impossibilidade da modificação do pedido. Quanto à questão nodal, negou o caráter indivisível da taxa de iluminação pública.

Novamente com vista ao Órgão Ministerial, manifestou-se este pela procedência da actio.

É o relatório.

Há uma questão prejudicial a ser abordada na presente ação direta de inconstitucionalidade, qual seja, a revogação dos artigos 267 a 273 da Lei n. 1.624, de 21.12.90 de Brusque, pelo art. 9º da Lei Complementar n. 10/92, do mesmo município, verbis:

"Revogam-se as disposições em contrário, em especial as contidas nos artigos 267, 268, 269, 270, 271, 272, 273 da Lei n. 1.624/90 de 21.12.90, que institui o Código Tributário de Brusque" (fls. 43).



ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

201,

ADIN n. 67

4

O novo disciplinamento da matéria, de forma assemelhada, evidentemente importará em novo exame da constitucionalidade, à luz de novos pressupostos.

É verdade que em despacho proferido em 5.4.93, teve-se oportunidade de ordenar o prosseguimento da actio, com suporte em decisões do excelso pretório (RTJ 104/62 e 123/16), como se observa a fls. 54.

Ocorre que a jurisprudência é dinâmica e hoje, no Supremo Tribunal Federal, o entendimento unânime exsurge em sentido inverso.

Veja-se:

"Ação direta de inconstitucionalidade. Lei n. 8.149, de 7.5.92 (artigo 7º).

"Esta Corte, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 709, decidiu que a revogação do ato normativo impugnado ocorrida posteriormente ao ajuizamento da ação direta, mas anteriormente ao seu julgamento, a torna prejudicada, independentemente da verificação dos efeitos concretos que o ato haja produzido, pois eles têm relevância no plano das relações jurídicas individuais, não, porém, no do controle abstrato das normas.

"Ação direta não conhecida, por estar prejudicada pela perda de seu objeto" (ADIn n. 737-8, rel.



ADIN n. 67

5

Min. Moreira Alves, in DJU n. 202, de 22.10.93, pág. 22.252).

Ou mais:

"Ação direta de inconstitucionalidade. Medidas Provisórias n. 153 e 156, ambas de 15 de março de 1990.

"Recentemente, esta Corte, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 709, decidiu que, revogada a lei arguida de inconstitucional, a ação direta a ela relativa perde o seu objeto, independentemente da ocorrência de efeitos concretos que dela hajam decorrido.

"Ação direta de inconstitucionalidade que não se conhece por estar prejudicada em virtude da perda de seu objeto" (ADIn n. 221-0, rel. Min. Moreira Alves, in DJU n. 202, de 22.10.93, pág. 22.251/22.252).

Em igual diapasão refere-se ainda a ADIn 870-6-DF (rel. Min. Moreira Alves, DJU n. 159, 20.8.93, pág. 16.318) e a ADIn 539-1-DF (rel. Min. Moreira Alves, DJU n. 202, 22.10.93, pág. 22.252).

Aliás, até mesmo por ato do relator, o Supremo Tribunal Federal tem enfrentado a matéria, valendo colacionar este despacho do Ministro Carlos Velloso:

"Vistos. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a partir do decidido nas ADIns n. 704-PR,



ADIN n. 67

6

870-DF, 871 e 460, é no sentido de que, revogada a norma objeto da ação direta de inconstitucionalidade, perde esta o seu objeto, pelo que deve ser julgada prejudicada. No caso, foi o que ocorreu: as normas impugnadas foram, posteriormente ao ajuizamento da ação, revogadas. A ação, portanto, está sem objeto, assim prejudicada.

"Do exposto, porque prejudicada a ação, nego-lhe seguimento. Arquive-se" (ADIn n. 217, in DJU de 16.11.93, págs. 24.310/24.311).

In casu, tramita junto ao primeiro Grau de Jurisdição, ação civil pública em que é alvo a mesma taxa de iluminação cuja liminar foi deferida (autos n. 2.873/92). Portanto, neste feito, será possível aplicar-se o art. 462 do CPC, não aqui.

Perdido o objeto, resta prejudicada a postulação.

Não se conhece, pois, da presente ação direta de inconstitucionalidade.

Participaram do julgamento, com votos vencedores, os Exmos. Srs. Des. Nestor Silveira, Alcides Aguiar, Ayres Gama Ferreira de Mello, Aloysio de Almeida Gonçalves, Napoleão Amarante, Nauro Collaço, Ernani Ribeiro, João Martins, Xavier Vieira, Wilson Guarany, Rubem Córdova, Francisco Oliveira Filho e João José Schaefer.



ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

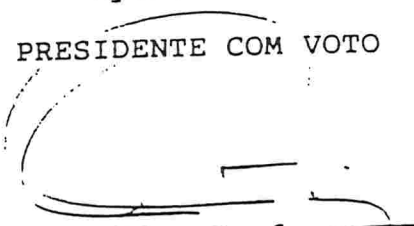
204

ADIN n. 67

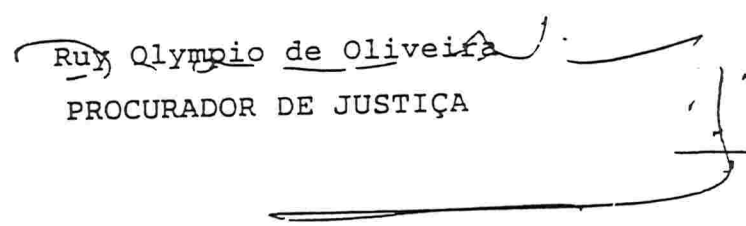
Florianópolis, 6 de abril de 1994.


Tycho Brahe

PRESIDENTE COM VOTO


Eder Graf

RELATOR


Ruy Olympio de Oliveira

PROCURADOR DE JUSTIÇA



ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Apelação cível n. 43.079, de Santa Cecília.
Relator: Des. Rubem Córdova.

181

PASTA 954
DJ 8.876
DE 29/11/93 PAG. 00

Ação civil pública aforada por Ministério Público, com fundamento na Lei n. 7.347, de 24.7.85, por danos causados ao consumidor, contra Município, objetivando sustar a cobrança ilegal da taxa de iluminação pública, instituída por Lei Municipal e cobrada pela CELESC, por ter assinado convênio com a Prefeitura com tal desiderato; contestando o réu (Município), suscitou a ilegitimidade ad causam do Ministério Público; e no mérito, sustentando a legalidade da taxa que vem sendo exigida dos contribuintes municipais.

Concedeu-se a liminar ab initio.

A final, julgou-se procedente o pedido, por ser ilegal a taxa de iluminação pública.

Recurso interposto pelo Município, em que pede a reforma do decisum.

A Câmara decidiu manter a decisão apelada, por ser ilegal e inconstitucional a taxa de iluminação pública, nos moldes em que foi instituída pelo município recorrente; pois, a iluminação pública não constituindo serviço específico e divisível, não pode configurar como fato gerador da taxa instituída; atentando, por isso, contra a norma constitucional e a divisibilidade do serviço que são requisitos essenciais para a imposição da taxa remuneratória; somente a conjugação de tais requisitos, aliada à compulsoriedade do serviço, pode autorizar a imposição da taxa em apreço; não se olvidando ainda que a taxa não pode ser cobrada de alguns, quando todos os munícipes tiram proveito da mesma.

Taxa, na conceituação constitucional vigente, é o tributo arrecadado "em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou posto à sua disposição"; pelo que dispõem a Constituição Federal e o Código Tributário Nacional.



ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ap. civ, n. 43.079

182

2

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível n. 43.079, da comarca de Santa Cecília, remetidos pelo Juízo de Direito, em que é apelante o Município de Santa Cecília, sendo apelado o Representante do Ministério Público:

ACORDAM, em Segunda Câmara Civil, por votação unânime, desprover o recurso.

Custas legais.

Trata-se de ação civil pública aforada pelo Ministério Público, com fundamento no art. 1º, inciso II e IV, da Lei n. 7.347/85, contra o Município de Santa Cecília, a fim de obstar a cobrança da Taxa de Iluminação Pública, atendendo solicitação de munícipes, instituída pela Lei Municipal n. 227, de 12.10.77, modificada pelas Leis n. 417, de 12.11.84, n. 304, de 21.12.81, e n. 540, de 5.11.87, a qual vem sendo cobrada pela CELESC, por for-



ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ap. civ. n. 43.079

183

3

ça de convênio assinado com a Prefeitura, por ser ilegal, em face das Constituições, Federal e Estadual, e, ainda, por não estar em consonância com o Código Tributário Nacional (arts. 77 e 79), por não se tratar de serviço público divisível, a iluminação pública por si só não configura serviço específico, nem divisível, por ser prestado ut universi e não ut singuli; nesse sentido a jurisprudência; requer afinal a concessão de liminar.

Recebida e autuados a petição inicial e documentos instrutórios, concedeu-se a liminar requerida (fls. 48).

Citado o Município, este apresentou contestação, suscitando, liminarmente, a ilegitimidade ativa ad causam; pede a revogação da liminar; e, no mérito, sustentando a legalidade da taxa, requer a improcedência da ação.

A respeito referiu-se o Ministério Público.

Conclusos os autos, no estado do processo, o dr. Juiz proferiu a sentença julgando procedente o pedido, para declarar a ilegalidade da cobrança da Taxa de Iluminação Pública.

Contra cuja decisão recorreu o Município, fazendo remissão à contestação e ao parecer constantes dos autos, pede a reforma.



ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ap. civ. n. 43.079

185

5

blica, nos moldes em que foi instituída pelo município recorrente; pois, a iluminação pública não constituindo serviço específico e divisível, não pode configurar como fato gerador da taxa instituída; atentando, por isso, contra a norma constitucional, porquanto não presentes a especificidade e a divisibilidade do serviço que são requisitos essenciais para a imposição da taxa remuneratória; somente a conjugação de tais requisitos, aliada à compulsoriedade do serviço, pode autorizar a imposição da taxa em apreço; não se olvidando ainda que a taxa não pode ser cobrada de alguns, quando todos os municípes tiram proveito da mesma.

"Taxa, na conceituação constitucional vigente, é o tributo arrecadado 'em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou posto à sua disposição'; pelo que dispõem a Constituição Federal e o Código Tributário Nacional."

Por tais razões de decidir, a Câmara, por uniformidade de votos, após os debates e votação, decidiu improver o recurso e, em reexame, confirmar a sentença.

Participou do julgamento, com voto vencedor, o Exmo. Sr. Des. Genésio Nolli.

Florianópolis, 26 de outubro de 1993.



ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ap. civ. n. 43.079

186

6

Eduardo Luz

PRESIDENTE COM VOTO

Rubem Córdova

RELATOR

PROCURADOR DE JUSTIÇA
Everton Jorge da Luz

ANEXO II
LEGISLAÇÃO

EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 18, DE 1.º DE DEZEMBRO DE 1965

Dispõe sobre o sistema tributário nacional.

Art. 1.º. O sistema tributário nacional compõe-se de impostos, taxas e contribuições de melhoria, e é regido pelo disposto nesta Emenda, em leis complementares, em resoluções do Senado Federal, e, nos limites das respectivas competências, em lei federal, estadual ou municipal. ²⁵⁸

Art. 18. Compete à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, cobrar taxas em função do exercício regular do poder de polícia, ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição. ²⁵⁹

Parágrafo único. As taxas não terão base de cálculo idêntica à que corresponda a imposto referido nesta Emenda. ²⁶⁰

258. Ver Código Tributário Nacional (art. 5.º) e Constituição do Brasil (art. 18).

259. Ver Código Tributário Nacional (art. 77) e Constituição do Brasil (art. 19, II).

260. Ver Código Tributário Nacional (art. 77, parágrafo único) e Constituição do Brasil (art. 19, § 2.º).

LEI N.º 5.172, DE 25 DE OUTUBRO DE 1966

Dispõe sobre o Código Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios.

Art. 5.º. Os tributos são impostos, taxas e contribuições de melhoria. ²⁶¹

Art. 77. As taxas cobradas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição. ²⁶²

Parágrafo único. A taxa não pode ter base de cálculo ou fato gerador idênticos aos que correspondam a imposto, nem ser calculada em função do capital das empresas. ²⁶³

Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da pro-

261. Ver Constituição do Brasil (art. 18).

262. Ver Constituição do Brasil (art. 19, II).

263. Redação dada com a alteração ditada pelo Ato Complementar n.º 34, de 30 de janeiro de 1967 (alteração 10ª). O texto anterior do Código Tributário Nacional tinha a seguinte redação: "Art. 77, parágrafo único. A taxa não pode ter base de cálculo ou fato gerador idênticos aos que correspondam a imposto".

DECRETO-LEI N.º 1.804, DE 24 DE NOVEMBRO
DE 1939

*Aprova normas orçamentárias, fi-
nancieiras e de contabilidade para os
Estados e Municípios.*

Art. 1º. Ficam aprovados, para entrar em vigor a
1º de janeiro de 1940, as resoluções anexas à presente lei,
votadas pela conferência de técnicos em contabilidade pú-
blica e assuntos fazendários, reunida na Capital da Repú-
blica de 5 a 30 de outubro do corrente ano, por convocação
do Governo Federal.

Parágrafo único. Essas resoluções serão cumpridas por
todos os Estados e Municípios e pela administração do Dis-
trito Federal e do Território do Acre.

RESOLUÇÕES VOTADAS

Parte Segunda

NORMAS ORÇAMENTÁRIAS

XIX — A designação de "imposto" fica reservada para
os tributos destinados a atender indistintamente às neces-
sidades de ordem geral da administração pública; a de "taxa",
para os tributos exigidos como remuneração de serviços
específicos prestados ao contribuinte ou postos à sua dispo-
sição, ou ainda contribuição para custear atividades espe-
ciais provocadas por conveniências de caráter geral ou de
determinados grupos.

255. Este item vigorou até o advento do Decreto-lei nº 2.416,
de 17 de julho de 1940, que deu nova redação à matéria (art. 1º, § 2º).